



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

06/06/90

14

PROC. N.º TRT DC - 101/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI

DIAS: 15.02.90

SERVIÇOS DE SAUDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Adv: Ilmar de Oliveira Caldas e José Francisco de Lima

JULGADO EM
15.02.90

Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECI

SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS E SIND. DOS MULHERES
E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO EST. ALAGOAS (27)

Adv: DSAIARA MENDONÇA M. NOBRE,
CARMEN V. DOS SANTOS

Procedência RECIFE-PE

RELATOR

Juíza Carolina Didier

CONVISOR JUIZA IRENE QUEIROZ

Aos 30 dias do mes novembro nesta

Cidade de Recife
Dissidio Coletivo
que se segue
do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante SIND/DOS EMP/ EM ESTA/DE SERV/DE SAÚDE NO ES!

Reclamado SIND/DOS ESTAB/D/ SEVI/DE SAÚDE NO EST/DE A

Local: Maceio

Data: 01.12.89

N.º E-27

Objeto: Dissídio Coletivo TRT DC/101/89.

Audiência:-

ESPÉCIE

Verbal

Escrita..... Documentos

Distribuído à..... 3ª..... Junta de Conciliação e Julgamento

Proc. Nº TRT DC/101/89.

Juiz Distribuidor

Distribuidor

2/1

2



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÊGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	de
Proc.	DC-101/89
Data:	30.11.89 Hora: 14:35h
lso	
Serv. Cadast. Processual	

T. R. T. — 6ª REGIÃO
D. F. M.
Reg. sob o n.º E-27/89
Dist. o — 3ª — JCS
Maceió: 01/12/1989
DIRETOR: D. F. M.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede em Maceió, Estado de Alagoas, representado pelo seu Presidente e por intermédio de seu procurador e advogado legalmente constituído (doc.01), vem perante esse Eg. Tribunal, com fulcro nos arts.856 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer, a instauração de processo de

DISSÍDIO COLETIVO

contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à rua Barão de Anadia nº 5, Centro, em Maceió, Estado de Alagoas, pelos fatos e fundamentos// que passa a expor:

DO DIREITO ADQUIRIDO

1. Os Integrantes desta Categoria têm assegurado por longos anos, os seguintes pisos mínimos salariais:

- 1.1. TECNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a dois e meio (2,5) Salários Mínimos;
- AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a dois (2) Salários Mínimos;
- PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importância equivalente a um e meio (1,5) Salários Mínimos;
- ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importância equivalente a um salário, acrescido de 40% (1,40), do Salário Mínimo; e,
- AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importância equivalente a um salário, acrescido de 10% (1,10), do Salário Mínimo;

Social Day



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS



1.2.-A descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (lei nº 6.205/75), excluiu das restrições a fixação de quaisquer valores salariais, afóra outros previstos em Lei. Com a edição da Lei nº 7.789, de 3.7.89, dispondo sobre o salário mínimo extinguiram-se o salário mínimo de referencia e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo (art. 5º).

1.3.-Desta forma, os integrantes desta Categoria Profissional tem o DIREITO ADQUIRIDO aos pisos mínimos de salário fixados anteriormente e neste particular reside o fato gerador do direito, certo na cláusula Vigéssima Segunda, da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada em 1.11.88 que é expressa: "RATIFICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DOS ACORDOS E DISSÍDIOS COLETIVOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS COM AS EMPRESAS DA CATEGORIA ECONOMICA, NA-QUILO QUE NÃO CONTRARIE O PACTUADO NESTA CONVENÇÃO" (sic)

1.4. Ora, ratificando todos os ACORDOS E DISSÍDIOS COLETIVOS ANTERIORES vige a cláusula Primeira, do ACORDO COLETIVO firmado em 01.05.84 e TRT DC 03/85 (anexos), sob pena de ofensa as normas/Constitucionais vigentes: Art. 7º, V, VI e VII e principalmente, Art. 5º, XXXVI, sem esquecer o art. 468, da CLT.

DA ESTENÇÃO DO DC 46/89

2. Pelos mesmos fundamentos anteriores, impõe a declaração da estenção dos efeitos do TRT DC 46/89 aos demais integrantes da Categoria Economica, particularmente no que pertine às cláusulas 2ª, //, -5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª.

DA TAXA DE PRODUTIVIDADE

3: Atualmente os empregadores pagam, aos integrantes desta Categoria Profissional, adicionais de produtividade da seguinte forma:

- 15% para os admitidos até 30.04.82;
- 10% " " de 01.05.82 a 31.10.84; e,
- 5% " " de 01.11.84 a 31.10.87

3.1.-O pedido visa acima de tudo uniformizar esse acréscimo, numa/taxa acumulada de 20% (vinte por cento)

DA RECUSA A NEGOCIAÇÃO

4. A Categoria Economica, a despeito dos Termos Aditivos à CONVENÇÃO COLETIVA então vigente, passou a furtar-se a negociação coletiva, evitando de todas as formas uma solução amigável o que leva a Categoria Economica ao presente pedido de Dissídio Coletivo.

Salazar
9



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS



5. Enviada a pauta de negociações inclusa, o Sindicato suscitado sequer ofereceu qualquer resposta o que deixa a Categoria Profissional em situação de penúria pelos irrisórios salários que lhe é pago, sem nenhum respeito aos mínimos legais;
6. Isto posto, não resta outra alternativa senão o presente DISSÍDIO COLETIVO, na conformidade com os fundamentos já expostos e a pauta de Reivindicações anexo que serve como proposta de conciliação; e,
7. Requer a instauração do processo de DISSÍDIO COLETIVO, sendo, - afinal deferidas as cláusulas constantes da Pauta de Reivindicações anexo, com a notificação do Sindicato Suscitado para acompanhar os demais tramites deste processo judicial de negociação - coletiva;
8. Protesta por todos os meios admitidos em Direito, estimando o valor de alçada em 20 SM.
9. Finalmente requer a procedencia do presente Dissídio, condenado o Suscitado nas custas e demais despesas processuais.

P. Deferimento

Recife, em 1º de novembro de 1989

Ilmar de Oliveira Caldas
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
OAB 905 AL

Jose Francisco de Lima
JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente

E

TRT - 6ª REGIÃO
Fl. 05
DB

PROPOSTA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1- PISOS SALARIAIS MÍNIMOS - Fica assegurado aos Componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

1. TÉCNICO DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO - importancia equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;
2. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO - importancia equivalente a 2 (dois) salários mínimos;
3. PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importancia equivalente a 1,5 (um e meio) salários mínimo;
4. ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importancia equivalente a 1,40 (um inteiro, acrescido de 40%) salários mínimo.
5. AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importancia equivalente a 1,10 (um inteiro , acrescido de 10%) salário mínimo.

2- Para os empregados com remuneração não vinculada aos pisos mínimos reajustes do INPC e IPC de novembro/88 a outubro/89 reposição de 152% para todos os empregados da diferença do INPC de janeiro/89 e do Plano Bresser

3- O pessoal de nível superior que não de Categoria Diferenciadas, terão assegurados todos os benefícios desta Convenção, com o piso mínimo equivalente a 5 (cinco) salários mínimo.

4- As empresas adotarão para todos os empregados, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13 hs;

2º turno - das 13 às 19hs;

3º turno - das 19 às 07hs, com intervalo mínimo de 36hs. entre jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado; e, de de 8 às 12 e das 14 às 18hs. de segunda às sextas-feiras para o pessoal administrativo ou de secretaria

5- A jornada de trabalho de todos os integrantes da Categoria é de 30hs semanais, exceto os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Laboratórios que é de 4 horas diárias conforme determina a Lei nº 3.999.

A

7
C



6- O adicional de insalubridade devido a todos os integrantes da Categoria será calculado às taxas respectivas sempre sobre o salário mínimo vigente.

7- Os empregados em serviços de urgências ou emergências hospitalares, fação jùs aos adicional de insalubridade à taxa de 40%.

8- A prestação de serviço no horário noturno será remunerada à taxa de 50% calculada sobre o valor da hora normal.

9- As horas extras serão remuneradas, as duas primeiras à taxa de 50% e as que excederem à taxa de 100% , incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais (cláusula 5ª, DC 46/89)

10- Os empregados fornecerão, gratuitamente, por semestre, 1 (um) uniforme, inclusive acessórios (calçados, meias , gorros, etc) , destinado ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela respectiva lavagem.

11- Aos empregados sujeitos a regime de plantões no 3º turno, de 19 às 07 horas, será fornecido gratuitamente jantar e café da manhã (clausula 9ª)

12- É assegurado ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade ou estabelecimento, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da constituição.

13- Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos 30 mulheres, manterão creche para assistência aos filhos menores de 10 (dez) anos, podendo esse benefício ser substituído por auxílio pecuniário de 1 (um) salário mínimo de referência mensal, por filho até os 10 (dez) anos de idade.

14- O salário família será calculado à taxa de 5% sobre o salário mínimo por filho menor de 14 anos de idade.

15- Os salários serão pagos até o último dia útil de cada mês, respondend o empregador pelo pagamento com a atualização pelo índice do IPC, quando o pagamento vier a ocorrer ao mês subsequente.

16- As verbas rescisórias serão quitadas até o máximo de 10 (dez) dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário do empregado até a data do efetivo pagamento, inclusive dos reajustes concedidos no período que ultrapassar. Cessará a responsabilidade

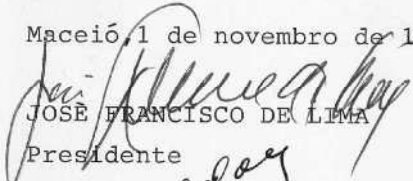
467

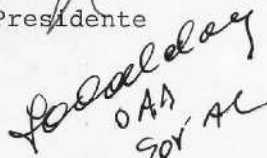


da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao sindicato.

- 17- . Multa pelo descumprimento de 5 Valores de Referência;
- 18- . Todo empregado fará jus a gratificação quiquenal de 10% para cada cinco anos de efetivo serviço para o mesmo empregador.
- 19- No mês de novembro deste ano, as Empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos (da remuneração, em favor do Sindicato representativo da Categoria Profissional, Para a formação de um Fundo Social, ressalvando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto.
- 20- Ratificam-se as disposições dos Acordos, Convencões e Dissídios anteriores, naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento.

Maceió, 1 de novembro de 1989


JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente


0 AA
90V AC



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS



FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

PISOS MÍNIMOS COM BASE SALÁRIO
NOVEMBRO/89

Tabela de salários dos integrantes da categoria profissional
conforme acordo coletivo de salários e trabalhos 84.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.393,33

AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.114,66

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA.

NCZ\$ 835,99

ATENDENTE DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 780,27

AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

NCZ\$ 613,07

Sendo sé para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.


JOSÉ FRANCISCO DE LIMA.

Presidente.

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, advocacia

10

Joc 01



Instrimento de procuração

Outorgante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à rua 16 de setembro, nº-83, Levada, neste ato representado pelo seu Presidente José Francisco de Lima, infra-assinado. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Outorgado: Dr. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, Brasileiro, Casado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Alagoas sob nº 905, com escritório à rua Cons. Lourenço de Albuquerque nº 261, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Poderes: Para que, em seu(s) nome(s), como se presente(s) fosse (m), em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, possa requerer tudo o que for em Direito permitido, usando os poderes gerais e especiais da cláusula "ad juditia", podendo mais acordar, transigir, renunciar, desistir, receber e dar quitações e subscrever esta em que lhe convier, praticando, enfim, quaisquer outros atos, por mais especiais que sejam, o que tudo dará(ão) por firme e valioso, a bem deste mandato./*

Maceió 14 de agosto de 1989

José Francisco de Lima

CARTEIRA	_____
Nome	_____
Claudio Manoel	_____
Assessor	_____
Roberto Marinho	_____
Ex. Nereida Lira	_____
ALAGOAS - ALA	_____

da verdade

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé. Maceió, 29 de novembro de 1989. Em test.º _____

Bel. Luiza Fátima de Machado
4.º Tabelião Público
Luiz Paes Lacerda de Mach
Célia Cabral Santos

certificado conferido com o original
de me foi apresentado: dou fé
de 1989
da verdade

M

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 10
91
S. C. P.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONOMICA de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Cooperativas de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo (integrantes do 6º Grupo --ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE -- do Quadro a que se refere o artigo 577, da CLT) representadas pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS e, do outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS (integrante do 5º Grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio) por seus Presidentes abaixo assinados, têm justo e acordado, nos termos do Artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições de trabalho, abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseado no artigo 611, da CLT, tem por finalidade a concessão / de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito dos empregadores aqui representados especificamente às relações individuais de trabalho / mantidos entre estes e seus empregados, definidos na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde - (5º Grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para os empregadores ora representados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os salários vigentes em 1º de novembro / de 1987 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de novembro de 1988 (data de reajuste), mediante / aplicação do percentual de 714.43% (setecentos e catorze vírgula quarenta e três por cento), que corresponde a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidos-IPC, relativa ao período novembro de 1987 a outubro de 1988.

CLÁUSULA QUARTA - Os salários dos empregados admitidos / após 1º de novembro de 1987 (data-base) serão atualizados em 1º de novembro de 1988, proporcionalmente ao número de meses/

[Handwritten signatures and initials]

12
E



a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINTA - Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 19 de novembro de 1987, serão deduzidos do reajuste salarial previsto na Cláusula Terceira, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, a saber: término de aprendizagem implemento de idade, promoção / por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA - A partir de 19 de novembro de 1988, início da vigência desta norma coletiva, os pisos salariais dos Técnicos de Enfermagem e de Laboratório; Auxiliares de Enfermagem e de Laboratório; Atendentes de Enfermagem; Pessoal / Administrativo ou de Secretaria; e, Demais Componentes da Categoria Profissional, terão os seguintes valores:

CZ\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil cruzados) mensais para TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO:

CZ\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzados) mensais para AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO.

CZ\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzados) mensais para o PESSOAL ADMINISTRATIVO / E DE SECRETÁRIA.

CZ\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil cruzados) mensais para ATENDENTES DE ENFERMAGEM.

CZ\$ 35.568,00 (Trinta e cinco mil, seiscientos e sessenta e oito cruzados) mensais para os DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

CLÁUSULA SÉTIMA -A despeito da menção feita aos valores mensais destes pisos, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, / semanal, diário, por hora, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

13
2



CLÁUSULA OITAVA - Fica expressamente convencionado que o salário da Atendente de Enfermagem não poderá ser inferior ao / valor do salário do empregado sem qualificação profissional / (Demais Componentes da Categoria Profissional), acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA NONA - De conformidade com o que consta em Acordos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus empregados o adicional de produtividade da seguinte forma:

- 15% (quinze por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982.
- 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de maio de 1982 até o dia 31 de outubro de 1984.
- 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de novembro de 1984 até 31 de outubro de 1987.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os empregados que foram admitidos no período de 01 de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1988, perceberão, somente a partir de 1º de novembro de 1988, adicional de produtividade em índice de 7% (sete por cento) do salário mínimo de referência, que será pago juntamente com o salário e discriminada na folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os empregados que forem admitidos a partir de 1º de novembro de 1988 não perceberão o adicional de produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:

- 1º turno - das 7 às 13hs;
- 2º turno - das 13 às 19hs;
- 3º turno - das 19 às 07hs, com intervalo mínimo de 36 hs, entre jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado; para o pessoal paramédico; e, de 8 às 12 e das 14 às 18 hs, /

[Handwritten signatures and initials]



de segunda à sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado, de 4 (quatro) horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado convocado para o trabalho nos dias de intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado, / assegura-se o pagamento do acréscimo de 100% sobre a remuneração diária, conforme previsto em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Serão fornecidos aos empregados / comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação / das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o máximo de 10 (dez) dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário do empregado até a data do efetivo pagamento. / Cessarã a responsabilidade da empresa se o pagamento não se / efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se obrigam, durante a vigência desta Convenção, a enviar ao Sindicato da Categoria Profissional, mensalmente, relação das admissões e dispensas dos empregados, de acordo com a Lei Federal nº 4.923.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão no turno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes de trabalho, dentro da cota de dois por ano. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As empresas concederão vale transporte aos seus empregados, com estrita observância ao determinado nas Leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e Decreto nº 92.247/87.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os empregados matriculados em cursos secundários ou universitários serão dispensados ao serviço nos dias de prestação de provas, somente quando essas coincidirem com a escala de trabalho, sendo as faltas abonadas pela



empresa, desde que comprovem, com documento fornecido pelo estabelecimento de ensino dentro de 48 (quarenta e oito) horas, / após a realização das mencionadas provas. É condição ainda ao / deferimento do abono, que o empregado faça a comunicação a empresa, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização do exame.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As empresas descontarão, a título de / Taxa Assistencial, de todos os seus empregados representados / pelo Sindicato Profissional acordante, afora a contribuição social mensal de 1% (um por cento), 1/30 (um trinta avos) da remuneração, no mês de novembro de 1988, devendo o recolhimento / ao Sindicato Obreiro ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês / subsequente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 600 da CLT, acrescida de juros e correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As importâncias descontadas serão recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em favor da entidade sindical beneficiária, no Banco do Brasil S.A., Agência / Senador Mendonça conta nº 5.363/5, sob pena do pagamento da / multa acima, acrescida de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica estabelecida uma contribuição assistencial patronal, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, equivalente a 2% (dois por cento) da folha bruta do mês de novembro de 1988, devendo ser recolhida à entidade beneficiária até 30 (trinta dias) após a assinatura do / presente Ato Coletivo de Trabalho. O não recolhimento no / prazo acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, aplicada a empresa inadimplente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriormente celebrados com as Empresas da Categoria Econômica, naquilo que não contrarie o / pactuado nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A inobservância do ajustado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, / acarretará multa equivalente a 01 (um) valor regional de referência, para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

etc

15



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 1988 a 31 de outubro de 1989.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, / serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma / para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos / convenentes e 01 (uma) via para depósito na Delegacia Regional / do Ministério do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 e artigo 614 da Consolidação / das Leis do Trabalho.

E, por estarem justos e acordados, / firmam os convenentes, por órgãos de seus representantes legais, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os / efeitos legais após o prazo estabelecido no § 1º do artigo 614 / da CLT.

Maceió, 1º de novembro de 1988.

etc
etc
JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
Presidente do Sindicato dos
Empregados em Estabelecimen-
tos de Serviços de Saúde do
Estado de Alagoas.

HG
HUMBERTO GOMES DE MELO
Presidente do Sindicato dos Es-
tabelecimentos de Serviços de /
Saúde do Estado de Alagoas

Testemunhas:


Lolalday

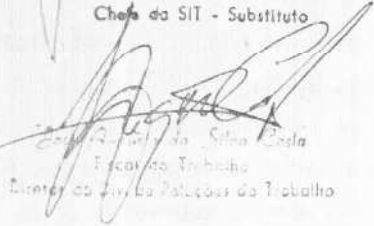
[Signature]

[Signature]

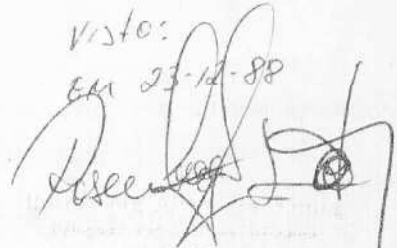
DRT 24130-004670/88

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 947 Em 22/12/88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 22/12/88


José Zionan H. C. Cavalcanti
Fisca do Trabalho - Mat. 7789
Chefe da SIT - Substituto


Diretor da Divisão de Inspeção do Trabalho
Diretor da Divisão de Inspeção do Trabalho

Visto:
EM 23-12-88


Substituto
Matrícula N.º 7507



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS



TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO


Instrumento particular de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º de novembro de 1988, entre as partes, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONOMICA representada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente infra-assinado; e, do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, também infra-assinado, conforme as cláusulas seguintes:


CLAUSULA PRIMEIRA - Os salários dos integrantes desta Categoria Profissional, serão reajustados a partir de 1º de abril de 1989, à taxa de 15% (quinze por cento), a título de reposição salarial, já incluído a parcela deferida pelo Governo Federal de 11,52 (onze inteiros e cinquenta e dois décimos por cento) para os empregados com data base no mês de Novembro/88.

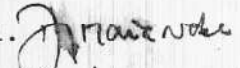
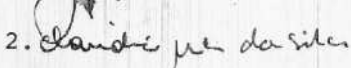
Parágrafo único - Ratificam-se todas as demais disposições da Convenção em vigor, naquilo que não contrarie este termo aditivo.

E, por estarem acordem, firmam o presente, para depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, como ordena o parágrafo único do art. 613 e art. 614, da CLT, em 3 (treis) vias de igual teor, na presença das testemunhas:

Maceió, 25 de abril de 1989


JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente do SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS



HUMBERTO GOMES DE MELO
Presidente do SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ES
TADO DE ALAGOAS

Testemunhas: 1. 
2. 

DRT 24120.001595/89

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 57 em 12/05/89
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 12105189


José Zinnaro H. Costa Coordenador
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DRT/AL


José Augusto da S. Costa
Fiscal do Trabalho
Mat. 8352 - CIF 0359
Fiscal do Trabalho

Visto:
EM 15-05-89

Rosealberg Alves dos Santos
Delegada Regional do Trabalho
Substituta
Matricula n.º 7.209



18/12
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS



FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO


Instrumento particular de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 19 de novembro de 1988, entre as partes, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONÔMICA representada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente infra-assinado; e, de outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, também infra-assinado, conforme as cláusulas seguintes:


CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários dos integrantes desta Categoria Profissional, serão reajustados a partir de 1º de maio de 1989, à taxa de 10,76% (Dez-setenta e seis por cento), a título de reposição salarial, a ser compensada na data-base.

Parágrafo único - Ratificam-se todas as demais disposições, da Convenção em vigor, naquilo que não contrariar este termo aditivo.

E, por estarem acordes, firmam o presente, para depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, como ordena o parágrafo único de art. 613 e art. 614, da CLT, em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas:

Maceió, 02 de maio de 1989.


JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente do SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

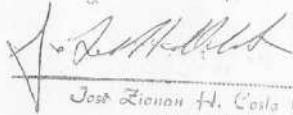

HUMBERTO GOMES DE MELO
Presidente do SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO E
STADO DE ALAGOAS

Testemunhas: 1.

2.

DRT 24120: 002112/89

REGISTRADO EM 1974 COMPETENTE
Sub N.º 83 Em 210689
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 21/06/89.




José Zionan H. Costa Cavalcante
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DRT/AL



José Augusto A. Costa
Fiscal do Trabalho
Mat. 8552 - C/F 0359
Dr. M. R. L. Silva

Visto

E 22-06-89



Delegado Regional de Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7205



19
C

6ª REGIÃO
Fls. 18
18
S. C. P.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 18 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Instrumento particular de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmado em 1º de novembro de 1988, entre as partes, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONÔMICA representada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente infra-assinado; e, do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, também infra-assinado, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários dos integrantes desta categoria Profissional, serão reajustados a partir de 1º de junho de 1989, à taxa de 22,85% (vinte e dois, oitenta e cinco por cento), a título de reposição salarial, a ser compensada na data base.

Parágrafo único - Ratificam-se todas as demais disposições da Convenção em vigor, naquilo que não contrarie este termo aditivo.

E, por estarem acordam, firmam o presente, para depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, como ordena o parágrafo único do art. 613 e art. 614, da CLT, em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas:

Maceió, 20 de junho de 1989.

Jose Francisco de Lima
JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente do SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Humberto Gomes de Melo
HUMBERTO GOMES DE MELO
Presidente do SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ES-
TADO DE ALAGOAS

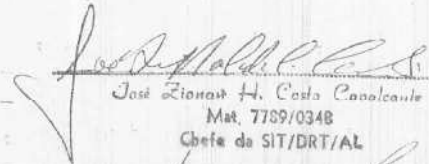
Testemunhas: 1.

2.

19

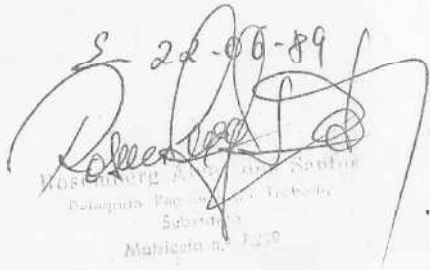
DRT 24/20: 002512/89.

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 84 Em 21/06/89.
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 21/06/89


José Zionar H. Costa
Mat. 7789/0348
Chefe do SIT/DRT/AL


José Augusto da Costa
Fiscal do Trabalho
Mat. 8552 - CIF 0359
Dir. de R.R. Sude

Visto:

S 22-06-89

Roberto
Município de São Paulo
Estado de São Paulo
Subsistema
Matriculado n.º 1234

SECRETARIA DO
TRABALHO - ALAGOAS
- 40024.120 - 00259518
D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS



28
M.T. - DELEGACIA REGIONAL DO
TRABALHO - ALAGOAS

TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, de um lado, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, do outro lado, aqui representados por seus Presidentes infra firmados, têm justos e acordados, firmar este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em novembro de 1988, devidamente autorizados pelas respectivas assembléias gerais, com observância e cumprimento das seguintes condições e itens:

- CORREÇÃO SALARIAL

1. As empresas da categoria econômica reajustarão, a partir de 1º de junho de 1989, os pisos salariais dos profissionais abaixo indicados, a título de antecipação salarial, passando os profissionais nominados a perceber os seguintes pisos salariais, mensais:

- <u>TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO</u> -	NCZ\$ 238,10
- <u>AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO</u> -	NCZ\$ 191,79
- <u>PESSOAL ADMINISTRATIVO E/OU SECRETARIA</u> -	NCZ\$ 152,09
- <u>ATENDENTES DE ENFERMAGEM</u> -	NCZ\$ 146,30
- <u>DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL</u> -	NCZ\$ 133,00

1.1. Os valores dos pisos acima correspondem à incidência do percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre os pisos salariais pagos no mês de junho de 1989.

[Handwritten signatures]
Secretaria



2. A partir de julho de 1989, os pisos salariais nominados no item 1. serão reajustados em percentual de 24.83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), que corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC), relativo ao mês de junho de 1989, conforme determina a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989. Assim, no citado mês de julho de 1989, os pisos salariais serão:

- TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO- NCZ\$ 297,22
- AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO- NCZ\$ 239,41
- PESSOAL ADMINISTRATIVO E/OU SECRETARIA- NCZ\$ 189,85
- ATENDENTES DE ENFERMAGEM- NCZ\$ 182,63
- DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL- NCZ\$ 166,02

3. Para os empregados que percebem acima dos pisos salariais, o reajuste salarial a partir de junho de 1989 será equivalente à 230,67% (duzentos e trinta vírgula sessenta e sete por cento), percentual que será aplicado sobre os salários de novembro de 1988, após compensadas as antecipações e aumentos espontâneos concedidos de novembro de 1988 até junho de 1989, inclusive.

4. Poder-se-á aplicar substitutivamente à forma estipulada no item 3, o percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre os salários pagos em junho de 1989, no caso de empresas que tenham concedido as seguintes antecipações:

- dezembro/88 - 26,05%
- janeiro/89 - 26,05%
- abril/89 - 15,00%
- maio/89 - 10,76%
- junho/89 - 22,85%

O percentual concedido sobre os salários de novembro/88 (230,67%) dividido pelo total acumulado das antecipações salariais acima (148,62%), in -

22
C

ATA - 8ª REGIÃO
Fls. 21
98
S. C. P.

porta em 33%.

5. Para as empresas que tenham concedido no período novembro/88 a junho de 1989 antecipações salariais superiores a 148,62% (cento e quarenta e oito vírgula sessenta e dois por cento), aplica-se o percentual de 230,67 (duzentos e trinta vírgula sessenta e sete por cento) sobre os salários de novembro de 1988.

6. Em julho de 1989 será assegurado aos empregados que percebem acima dos pisos salariais estabelecidos no item 2, o reajuste salarial de 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), correspondente ao IPC de junho de 1989.

- AÇÕES CAUTELARES RELATIVAS À COBRANÇA DA URP DE FEVEREIRO/89 E DIFERENÇA RELATIVA À PRODUTIVIDADE CONCEDIDA PELO DISSÍDIO COLETIVO 26/85.

7. Através deste Instrumento, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, na qualidade de representante dos interesses da categoria profissional no âmbito da base territorial, nos termos do que lhe garante o inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal e o artigo 8º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, face às antecipações salariais espontâneas concedidas, constantes no título CORREÇÃO SALARIAL deste Instrumento, declara estar totalmente cumprida pelas empresas da categoria econômica aqui representadas a matéria que deu azo ao ajuizamento das Reclamações Trabalhistas com Medidas Cautelares "inaudita Altera Pars" objetivando o pagamento da antecipação salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) - URP de fevereiro de 1989 - e diferença de produtividade concedida pelo Dissídio Coletivo TRT 26/85, que tramitam nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado de Alagoas (Maceió, União dos Palmares, São Miguel dos Campos, Arapiraca e Penedo), bem como em Comarcas onde a competência seja da Justiça Comum, obrigando-se, como consequência do acordo celebrado neste Termo Aditivo a requerer judicialmente a extinção de todos os processos que tenham como objeto a mesma causa de pedir acima apontada, ou seja, URP de fevereiro/89 e diferença de produtividade, bem como ao não ajuizamento da ação principal e execução de qualquer sentença porventura já prolatada, tornando, em decorrência deste Termo Aditivo, sem efeito, quaisquer pendências administrativas e/ou judiciais, presentes e futuras, que tenham como base pedido do pagamento da URP (26,05%) de fevereiro/89 e diferença de produtividade, quer contra o sindicato patronal, quer contra qualquer empresa por este representada.

[Handwritten signature]
C. S. S. S. S.

22

23
P



8. Ficam excluídas das disposições deste Termo Aditivo as Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.

9. O sindicato profissional declara ainda que, em razão da concessão das antecipações salariais aqui concedidas, nada mais é devido aos empregados substituídos nos processos referidos no item 07, a título de diferença de férias, 13º salário, FGTS, horas extras e demais parcelas, decorrente da aplicação da URP (26,05%) de fevereiro de 1989.

- HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

10. Por força do acordo celebrado através deste Instrumento, com a consequente extinção dos processos mencionados no item 07, acima, as empresas da categoria econômica, no mês de agosto de 1989, repassarão ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) da diferença salarial complementada em junho de 1989, ou seja, 10% da diferença da folha que foi paga em junho/89 em relação ao complemento de 33% (trinta e três por cento) acordado para o citado mês de junho/89.

11. Poder-se-á aplicar substitutivamente à forma acima apontada, simplesmente o percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre o total da folha de pagamento do mês de junho de 1989, da forma com que foi paga pelas empresas.

12. As empresas deverão enviar ao sindicato profissional, para fins de comprovação em Juízo, documentos que comprovem o pagamento da verba honorária referida no item 10.

13. Permanecem válidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada (firmada em 1º de novembro de 1988), que não tenha sido expressamente alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e acordados firmam os convenientes por órgão de seus Presidentes este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º de novembro de 1988, para que se produzam os efeitos legais.

Maceió, 03 de agosto de 1989.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

HUMBERTO GOMES DE MELO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ALAGOAS

JOSE FRANCISCO DE LIMA

Presidente

Handwritten signature and initials: "J. Francisco de Lima" and "CDB 90/89"

23

24
E



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de Acordo Coletivo de Trabalho, as partes, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO, representado pelo seu Presidente e, de outro lado, as empresas da / Categoria Econômica de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Cooperativa de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo, integrantes do 6º Grupo - ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, representadas por seus Diretores abaixo discriminados, têm/entre si, justo e contratado, estipular as seguintes condições para reger as relações individuais de trabalho entre os empregados/que integram a Categoria Profissional, mediante as cláusulas especificadas que aceitam e se obrigam a cumprir:

1. Correção salarial: Os salários serão reajustados a partir de 01.11.87 mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários vigentes em / outubro/87, estando incluído, nesse percentual, o crédito residual previsto no § 4º do art.8º, do Decreto Lei nº 2.335/87, devendo até novembro/87.

2. Piso Salarial: Os salários reajustados não/ poderão ser inferiores ao PISO SALARIAL, ajustado e acordado neste instrumento, e vigente a partir de 01.11.87 na seguinte conformidade;

TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - CZ\$ / 7.528,31 (Sete mil, quinhentos e vinte e oito cruzados e trinta e hum centavos).

AUXILIARES DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - / CZ\$ 6.022,65 (Seis mil, vinte e dois cruzados e sessenta e cinco/ centavos);

ATENDENTES DE ENFERMAGEM - CZ\$ 4.323,61 Quatro mil, trezentos e vinte e três cruzados e sessenta e hum centavos);

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left and center.]

25
e



PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA -
CZ\$ 4.606,83 (Quatro mil, seiscentos e seis cruzados e oitenta e três centavos);

DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - CZ\$ 3.474,17 (Três mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzados e dezessete centavos)

2.1 - Nenhum empregado poderá perceber salário base inferior ao Piso Nacional de Salário, fixado no Dec Lei nº 2.351, de 07.08.87;

2.2 - Os salários normativos serão reajustados com a aplicação do mesmo índice, estabelecido pelo Governo, sempre que ocorrer reajuste legal dos salários;

2.3 - Poderão ser compensados todos os aumentos espontâneos e compulsório concedido após 01.05.87, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

3. Horário: As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes / horários de trabalho, 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno das 19 às 7 horas, com intervalo / mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurados o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; de de 8 às 12 e / das 14 às 18 horas, de segunda às sextas feiras, admitindo-se / a escala em plantões, nos dias de sábado para o pessoal admi- / nistrativo ou de secretaria.

4. Ao empregado, admitido para a função / de outro, que tenha sido dispensado sem justa causa, será ga- / rantido, àquele, salário igual ao do empregado de menor salá- / rio na função, sem considerar vantagens pessoais.

5. Serão fornecidos, obrigatoriamente, / comprovantes de pagamentos, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empre- / sa e o valor dos depósitos para o FGTS.

6. Fica facultado ao empregado gozar as / suas férias no período coincidente com a época de seu casamen- / to desde que faça tal comunicação, à empresa, com 60 dias de antecedência.

[Handwritten signatures and scribbles are present throughout the page, including a large signature on the left margin and several others at the bottom.]

26



7. As empresas ficam obrigadas a anotar, na Carteira de Trabalho, a função para a qual o empregado foi contratado, dentro das funções específicas da categoria.

8. Fica vedado o desconto de contribuição / para convênio médico, salvo com a concordância ao empregado.

9. As empresas enviarão, obrigatoriamente, / ao sindicato suscitante, relação nominal dos empregados admitidos e demitidos durante o ano, uma vez por ano, no período em / que é elaborada a RAIS.

10. As empresas ficam obrigadas a fornecer, / gratuitamente, as refeições, em dias de plantão noturno, aos / seus empregados.

11. Nas rescisões de contrato de trabalho / dos empregados com mais de 6 meses e menos de 1 ano, de contrato na empresa, será assegurado o pagamento proporcional das férias, correspondente a 1/12 avos, por mês de serviço ou fração / igual ou superior a 15 dias.

12. No mês de dezembro/87, por ocasião do pagamento da diferença correspondente ao mês de novembro e dentro do estabelecido no presente acordo, as empresas descontarão da remuneração de todo empregado da categoria abrangente pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde / no Estado de Alagoas, afora a contribuição social mensal de 1% / uma taxa assistencial equivalente a 1/30 (hum trinta) avos da / remuneração, do mês de novembro, após o reajustamento, devendo / o recolhimento, ao Sindicato, ser efetuado até o dia 10 de janeiro/88, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 600 da CLT, à taxa de 100%. 16

13. As empresas se obrigam ao fornecimento do vale transporte, a todos os seus empregados, nos termos das leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e do Decreto nº 95.247/87.

14. Na conformidade do que consta em acordos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus empregados, o adicional de produtividade da seguinte forma: 15% (quinze por cento) para os admitidos até o dia 30/04/82; 10% (dez

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including the word 'ausante' and other illegible scribbles.

28
C



por cento) para os admitidos no período de 01/05/82 até o dia / 31/10/84; 5% (cinco por cento) para os admitidos no período de / 01/11/84 até 31/10/87. Os empregados que vierem a ser admitidos a partir de 01/11/87, não perceberão o adicional de Produtividade.

15. As empresas pagarão, aos seus empregados, como adicional de horas extraordinárias, em qualquer hipótese, o correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal.

16. As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes necessários ao trabalho, dentro da quota de 2 (dois) por ano.

17. As empresas colaborarão, por ocasião / da admissão do empregado, para a filiação no respectivo Sindicato de Classe.

18. Fica estabelecida uma multa pelo não / pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento definitivo do empregado, por dia de / atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorrer por culpa do empregado.

19. O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, pelas Empresas, implicará, a estas, uma multa de 1 (hum) valor mínimo de Referência, por infração, em favor do Sindicato; igualmente, o não cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, por parte do empregado, implicará, a este, uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor Mínimo de Referência, por infração, em favor da conta "Salário e Desemprego" do / Ministério do Trabalho.

20. A competência para dirimir dúvidas e / execução do presente Acordo é exclusiva da Justiça do Trabalho, inclusive com relação às ações de cobranças das contribuições previstas na cláusula 12, que obedecerá às disposições dos Arts. 880 e seguintes da CLT.

21. O presente Acordo terá vigência no período de 01/11/87 até 31/10/88, ficando definido como data base / da categoria o mês de novembro.

[Handwritten signatures and scribbles on the left and bottom margins, including a large signature on the right side.]

20



22. A vigência deste Acordo Coletivo será prorrogado automaticamente, por um período de mais um (1) ano, caso não seja denunciado, por qualquer das partes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do seu término final. Ocorrendo a prorrogação, obrigam-se as partes acordantes a promoverem a / sua ratificação pelas assembléias gerais do prazo de 30 (trinta) dias e a sua formalização perante os Órgãos competentes.

23. Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriores, naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento.

24. O presente Acordo foi elaborado em 3 (três) vias, das quais a primeira é destinada ao arquivamento/na Delegacia Regional do Ministério o Trabalho e as duas outras destinadas às partes acordantes. Sendo que a Associação / dos Hospitais do Estado de Alagoas funciona como interveniente da categoria patronal.

E, por estarem as partes acordadas, firmam o presente Acordo por intermédio de seus representantes legais.

Maceió, 19 de dezembro de 1987.

[Handwritten signature]

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

- Presidente -

[Handwritten signature]

ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS / DO ESTADO DE ALAGOAS.

- Presidente -

[Handwritten signature]

01. CLINICA INFANTIL DE MACEIÓ.

02. CLINICA CIRÚRGICA DE MACEIÓ LTDA.

[Handwritten signature]

03. CLINICA INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

28
C



- 04. FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-FUSAL
- 05. FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
- 06. CLÍNICA INFANTIL MENINO JESUS LTDA.
- 07. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO
- 08. URGÊNCIAS MÉDICO-CIRÚRGICA E MATERNIDADE SANTA RITA S/C LTDA.
- 09. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA SOC. CIVIL LTDA.
- 10. ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.
- 11. SOCIEDADE BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS INDIOS.
- 12. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ.
- 13. CASA DE SAÚDE INFANTIL FREI FABIANO S/C.
- 14. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE AFRA BARBOSA LTDA.
- 15. MARIA DO SOCORRO BRAGA DE ALBUQUERQUE - AMAI
- 16. FUNDAÇÃO HOSPITAL AGRO INDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ÁLCOOL-AL.
- 17. S/C GRUPO DE URGÊNCIAS E RECUPERAÇÃO INFANTIL LTDA.
- 18. HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES E MATERNIDADE DR. ARMANDO LAGES.
- 19. SOCIEDADE AMOR E CARIDADE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
- 20. CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA DE MACEIÓ LTDA.
- 21. ASSOC. DE PROT. A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARCHEL DEODORO.
- 22. HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO.

[Vertical handwritten notes on the left margin]

[Large handwritten signature on the right side]

[Large handwritten signatures and notes at the bottom of the page]



23. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA GORETE.
24. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
25. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS.
26. SOCIEDADE E CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO.
27. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA LÚCIA LTDA.
28. PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO DE MACEIÓ.
29. PRONTO SOCORRO MATERNO INFANTIL LTDA.
30. CLÍNICA DE REPOUSO DR. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA.
31. CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
32. SAME-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL S/C LTDA.
33. LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE.
34. ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NEURO PSIQUIÁTRICA ORGANEP LTDA.
35. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA DE MACEIÓ LTDA.
36. CLÍNICA DE FRATURA E REABILITAÇÃO DE MACEIÓ LTDA.
37. CLÍNICA SANTA JULIANA S/C LTDA.
38. CASA DE SAÚDE MIGUEL COUTO.
39. ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL - AMI
40. ORGANIZAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE ALAGOAS. - ORG. MEDAL.
41. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/HOSPITAL.

34
E



- 42. IMAGEOLÓGIA DE ALAGOAS S/C LTDA.
- 43. HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE DARCY VARGAS.
- 44. CLÍNICA CIRÚRGICA VASCULAR.
- 45. CASA DE SAÚDE PAULO NETO LTDA.
- 46. HOSPITAL ORTOPÉDICO DE MACEIÓ.
- 47. CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA.
- 48. FUNDAÇÃO SESP
- 49. AMIC - CENTENÁRIO
- 50. LABORATÓRIO DE PATOLÓGIA CLÍNICA ADOLF LUTZ.
- 51. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E SOCIEDADE CIVIL
- 52. LABORATÓRIO FLEMING DE PATOLÓGIA CLÍNICA S.CIVIL.
- 53. LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
- 54. LABORATÓRIO SABIN DE PATOLÓGIA CLÍNICA DE ALAGOAS LTDA. ...
- 55. LABOFATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS HÉLIA MENDES
- 56. LABOEATÓRIO DE CITOPATOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL.
- 57. LABORATÓRIO DE PATOLÓGIA CLÍNICA DE MACEIÓ.
- 58. LABORATÓRIO PASTEUR DE PATOLÓGIA CLÍNICA.
- 59. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.
- 60. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO NORDESTE S/C LTDA.
- 61. LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS.

[Handwritten notes and scribbles on the left margin]

[Large handwritten signature or scribble on the right side]

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]

32



- 62. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FARMACÊUTICAS BIOQUIMICA EDMÉ S/C.
- 63. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ALAGOAS S/A.
- 64. LABORATÓRIO DE ANÁLISES PROCLÍNICO LTDA.
- 65. PRONTANÁLISE- PRONTO ATENDIMENTO EM EXAMES LABORATÓRIAS.
- 66. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA SOCIEDADE CIVIL.
- 67. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SAMUEL PESSOA.
- 68. LABORATÓRIO DE HISTOPATOLÓGIA E CITOLOGIA.
- 69. LABORATÓRIO DE PATOLÓGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA DA FUND.HOSP. AGRO IND. DO AÇÚCAR DE ALAGOAS.
- 70. LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S/A- LIFAL.

[Handwritten notes and scribbles on the left margin]

[Handwritten signature over item 66]

[Handwritten signature over item 69]

[Handwritten signature on the right side]

[Handwritten signature in the center]

[Handwritten signature at the bottom center]

[Handwritten signature at the bottom right]

[Large handwritten signature and scribbles on the bottom right]

[Handwritten number 23 at the bottom right]

DFT 24/120: 00/082/88

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sua n.º 193 de 17/03/88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 17/03/88

[Handwritten signature]
José Zouren H. C. Cavalcanti
Fica do Trabalho - Mat 7789
Cidade de São Paulo

[Handwritten signature]
Nadir Bandeira
Diretor de Inspeção do Trabalho
Substituto

Visto:

EM 18-03-88

[Handwritten signature]
Rosenberg A. dos Santos
Delegado Regional de Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7.909



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

33/

125
CC



PROC. TRT. DC- 46/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGA-
DOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVI-
ÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SER-
VIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL, FUN-
DAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO E
GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS (li-
tisconsorte passivo).

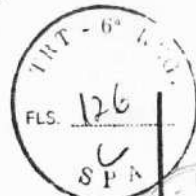
ACÓRDÃO E M E N T A:

Somente os funcionários públicos -
regido pelo sistema celetista é que
estão no âmbito da Justiça Trabalhista
passíveis de julgamento de dissí-
dios individuais e coletivos .

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo -
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, contra a FUNDAÇÃO DE SAÚDE E
SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS- FUSAL, FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA
FILHO e GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS(litisconsorte passivo),
objetivando o deferimento das cláusulas contidas na pauta de
reivindicações, fls.04/05, além do pagamento dos dias em que -
os empregados estiveram parados em virtude do movimento de -
greve geral. Requer, ainda, seja acolhida a isonomia dos servi-
dores da SECRETARIA DE SAÚDE aos seus colegas das Fundações-

33



Acórdão—Continuação—Suscitadas.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária às fls.17/18.

Ata de Audiência de Conciliação e Instrução, fls.59.

Em contestação a FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENIA FILHO, arguiu as preliminares de ilegalidade da greve e de inépcia do dissídio, por não conter os requisitos constantes do art. 858, "b", da C.L.T. (fls.61/66).

Por sua vez, o ESTADO DE ALAGOAS, preliminarmente, requereu sua exclusão do processo (fls.68 / 70).

Também manifestou-se a FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-FUSAL, às fls.72/76 dos autos.

Remetidos os autos ao Ministério Público, para opinar, foi o parecer pela rejeição das preliminares de ilegalidade da greve e de inépcia do presente dissídio, pelo acolhimento da preliminar de exclusão do litisconsorte passivo, ESTADO DE ALAGOAS, manifestando-se pelas reivindicações dos Suscitantes nos termos de fls.112/117.

É o relatório.

V O T O :

1. Preliminar de ilegalidade da greve, argüida pela Suscitada, Fundação Governador Lamenia Filho, às fls.61/66:

Rejeito a preliminar.

Nos termos do parecer, considero legal o movimento paretista.



34

ca

S. C. P.

Acórdão—Continuação— 2. Preliminar de inépcia da inicial, levantada pela mesma Suscitada :

Rejeito-a .

De fato, às fls.03/05 dos autos encontramos a inicial atendendo, plenamente, aos requisitos contidos no art. 858, Consolidado. Rejeito, pois, a preliminar.

3. Preliminar de exclusão do presente dissídio do Estado de Alagoas, com relação aos funcionários estatutários :

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolho a preliminar, desde que somente os funcionários regidos pelo sistema celetista é que serão abrangidos pelo julgamento em apreço. Aliás, este tem sido o posicionamento deste T.R.T.

4. Não conheço como preliminar os comentários expressos na contestação de fls.62/63, até por que assim eles estão rotulados. Aliás, às fls.112, a Procuradoria Regional, também, não os recebe como preliminar.

MÉRITO :

Julgo procedente, em parte, o presente dissídio, nas seguintes bases :

CLÁUSULA 1ª -

Os Suscitados e litisconsorte se obrigam a reajustar os salários de todos os seus empregados, exceção de médicos, no mês de Junho de 1989, no percentual acumulado do

35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

36
DC. 46/89

- 04 -

128
W

6ª REGIÃO
Fls. 35
S. C. P.

Acórdão - Continuação - IPC do período de outubro de 1989 a maio de 1989 e percentuais subseqüentes:

-Deferiu o Pleno e por maioria, nos termos do parecer, para determinar uma recomposição salarial dos empregados, com exceção dos médicos, no mês de junho de 1989, no percentual acumulado do IPC do período de outubro de 1989 a maio de 1989, sendo no mês de janeiro/89 o índice do INPC, excetuando-se, ainda, os empregados que tem categoria diferenciada, contra o meu voto vencido que ainda deferiria a URP de fevereiro.

CLÁUSULA 2ª -

Afora o reajuste constante da cláusula 1ª, os empregadores suscitados concedem a título de taxa de produtividade de 10% sobre o total da remuneração deferida aos seus empregados.

-Defero, em parte, o pedido para conceder um acréscimo de 4% (quatro por cento) de produtividade.

CLÁUSULA 3ª -

Ficam mantidas todas as gratificações concedidas a cargo do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários com os reajustes estabelecidos na cláusula 1ª ;



Acórdão—Continuação— Defiro, em parte, para determinar a manutenção das gratificações concedidas a cargo do Sindicato Unificado e Descentralizado de Saúde SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários .

CLÁUSULA 4ª -

Fica mantida a jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas, admitindo-se para os empregados sujeitos à plantões em escalas de revezamentos, os turnos seguintes: 1º de 7 às 13 hs.; 2º de 13 às 19 hs. ; e, 3º de 19 às 7 hs., assegurado o intervalo mínimo de 48 horas, afora o repouso semanal remunerado;

- De acordo com o Ministério Público, indefiro a cláusula .Não há respaldo legal.

CLÁUSULA 5ª -

As horas extras serão remuneradas, as duas (2) primeiras à taxa de 50% e as que excederem à taxa de 100%, incorporáveis ao repouso remunerado ;

- Defiro a cláusula, em parte, para determinar que as horas extras sejam remuneradas, as duas (02) primeiras à taxa de 50% (cinquenta por cento), e que as que excederem à taxa de 100% (cem por cento), incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais .



Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 6ª

- Os empregados submetidos ao regime de tempo integral, perceberão o adicional de 100% da remuneração ;

- Defiro o pleito, para determinar um adicional de 100% (cem por cento) da remuneração para os empregados submetidos ao regime de tempo integral ;

CLÁUSULA 7ª

- Os empregados lotados em Unidades de Emergências ou Urgências, farão jus a uma gratificação de atividade de 50% do seu salário, suprimível quando cessada a prestação de serviço naquelas unidades ;

- Ante as implicações do seu deferimento, indefiro a cláusula, conforme o parecer.

CLÁUSULA 8ª

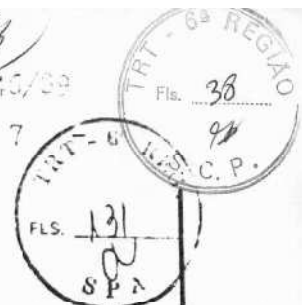
- Os empregadores fornecerão, gratuitamente, por semestre, 1 (um) uniforme, inclusive acessórios (calçados, meias, gorro, etc.) destinado ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela respectiva lavagem ;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

30
DC. 40/89

- 7



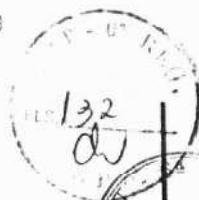
Acórdão—Continuação— Defiro o pleito, em parte, Determino o fornecimento gratuito, por semestre, de 01 (um) uniforme e acessórios destinados ao uso em trabalho, desde que exigidos pela empresa .

CLÁUSULA 9ª - Aos empregados sujeito a regime de plantões, no 3º turno, será fornecida, gratuitamente, alimentação (jantar e café da manhã) e aos demais um lanche diário ;

- Acolho em parte a postulação, para estabelecer que, aos empregados sujeitos a regime de plantões, no 3º turno, desde que esse exceda de 06 (seis) horas, seja fornecido gratuitamente jantar e café da manhã .

CLÁUSULA 10ª - O adicional de insalubridade devido a todos os empregados, será pago à taxa de 40% para os lotados em Unidade de Emergências ou Urgências e de 20% para todos os demais;

- Indefiro a cláusula. Trata-se de matéria já regulada, com seus percentuais fixados. A modificação dos percentuais só mediante acordo. Não ocorreu a hipótese.



Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA 11ª

- Fica mantida a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados, à taxa de 9% por cada biênio ;

- Procede parcialmente o pedido .
Mantenho a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados .

CLÁUSULA 12ª

- É assegurado ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade administrativa ou hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art.8º,VIII,da Constituição ;

- Defiro em parte. Asseguro ao eleito delegado sindical de cada unidade hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art.8º,VIII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 13ª

- Julgado o presente Dissídio, independentemente de ação de cumprimento, se obrigam as suscitadas ao pagamento dos salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1ª e 2ª até o oitavo(8º) dia útil subsequente a publicação do acórdão no Diário Oficial do Esta



137

Acórdão—Continuação—

do de Pernambuco, sob pena de ultrapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado ;

- Defiro o pedido. Determino que as suscitadas, após o julgamento deste dissídio coletivo, independentemente de ação de cumprimento, paguem os salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1ª e 2ª, até o 8º (oitavo) dia útil subsequente à publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, sob pena de, ultrapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado.

CLÁUSULA 14ª -

As suscitadas descontarão em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de 1%, cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito ;

- Defiro a reivindicação. Determino que as suscitadas descontem em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de

41



134
W

Acórdão—Continuação— 1% (um por cento), cabendo ao associado exercer oposição, por escrito, no prazo de 10 (dez) - dias da publicação deste Acórdão.

CLÁUSULA 15ª -

Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até oito dias da publicação do acórdão no DO/PE. A receita reverterá ao suscitante, mediante depósito bancário até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% (art.600, CLT), juros e correção.

- De acordo com o Ministério Público, defiro a cláusula, para determinar que por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontem individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não-associados expressar oposição, por escrito, até 10(dez) dias da publicação do presente Acórdão no

42



Acórdão—Continuação—

Diário Oficial do Estado de PE .
A receita reverterá ao suscitan-
te, mediante depósito bancário a
té o dia 10 do mês seguinte ao-
desconto, sob pena de multa de
100% (cem por cento), art.600 ,
Consolidado, juros e correções .

CLÁUSULA 16ª -

O descumprimento de qualquer dis-
positivo fixado no presente Dis-
sídio enseja a aplicação de mul-
tas: a)- pelos empregados de 01
(um) Salário de Referência; e, b)-
pelo empregador de 05 (cinco) Sa-
lários de Referência, cuja recei-
ta será revertida ao empregador,
quando de responsabilidade do em-
pregado; e, ao empregado, quando
praticada pelo empregador;

- Posicionei-me na fixação de uma
multa de 01 (hum) valor-de-
referência para a parte que des-
cumprir qualquer das cláusulas-
deste dissídio coletivo, no entan-
to, foi meu voto vencido , ficou-
fixado uma multa de 05 (cinco) va-
lores-de-referência para o empre-
gador que descumprir qualquer -
das cláusulas desta dissídio .



Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA 17ª

- É a Justiça do Trabalho exclusivamente competente para dirimir dúvidas de cumprimento deste dissídio, inclusive na cobrança de taxas assistencialistas e contribuições sociais.

- Considero prejudicado o pleito, face os termos da Constituição Federal.

CLÁUSULA 18ª

- Pagamento dos dias parados.

- Determino o pagamento dos dias parados, conforme o parecer. Proceda, pois, o pleito.

CLÁUSULA 19ª

- Isonomia dos Servidores da Secretaria de Saúde.

- Considero prejudicado o pleito, face a exclusão dos funcionários estatutários do âmbito de abrangência do presente dissídio.

CLÁUSULA 20ª

- Determino a volta ao trabalho no dia 05.07., sob as penas da lei.

- Condeno as suscitadas ao pagamento das custas, calculáveis sobre 10 (dez) valores de referência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC. 45/89

- 13 -



Acórdão—Continuação— Assim, **A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegalidade da greve, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Fundação Governador Lamenha Filho; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão do presente dissídio do Estado de Alagoas, com relação aos funcionários estatutários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar as argüições de fls. 62/63 da Fundação Governador Lamenha Filho. **MÉRITO** : julgar procedente em parte, o presente dissídio nas seguintes bases: **Cláusula 1ª** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar uma recomposição salarial dos empregados, com exceção dos médicos, no mês de junho de 1989, no percentual acumulado do IPC do período de outubro de 1988 a maio de 1989, sendo no mês de janeiro/89 o índice do INPC, excetuando-se, ainda, os empregados que tem categoria diferenciada, contra o voto, em parte, dos Juizes Relator, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que acresciam, ainda, a URP de fevereiro. **Cláusula 2ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder um acréscimo de 4% (quatro por cento) de produtividade. **Cláusula 3ª** - por maioria, deferir em parte para determinar a manutenção das gratificações concedidas a cargo do Sindicato unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários, contra o voto dos Juizes Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Newton Gibson e Melqui Roma Filho que a indeferiam. **Cláusula 4ª** - por una-



Acórdão—Continuação— nidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 5ª - por maioria, deferir em parte para determinar que as horas extras sejam remuneradas, as duas (2) primeiras à taxa de 50% (cinquenta por cento) e as que excederem à taxa de 100% (cem por cento) incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais; contra o voto, em parte, dos Juízes Francisco Solano, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros e Valmir Lima que a deferiam na forma do Precedente nº 43. Cláusula 6ª - por unanimidade, deferir para determinar um adicional de 100% (cem por cento) da remuneração para os empregados submetidos ao regime de tempo integral. Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto do Juiz Valmir Lima que a deferia. Cláusula 8ª - por unanimidade, deferir em parte para determinar o fornecimento gratuito, por semestre, de 01 (um) uniforme e acessórios, destinado ao uso em trabalho, desde que exigido pela empresa. Cláusula 9ª - por maioria, deferir em parte para determinar que, aos empregados sujeitos a regime de plantões, no 3º Turno, desde que esse exceda de 06 (seis) horas, seja fornecido gratuitamente jantar e café da manhã contra o voto em parte dos Juízes Benedito Arcanjo, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho que a deferiam na forma do pedido. Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª - por unanimidade, deferir em parte para manter a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados. Cláusula 12ª - por unanimidade, deferir em parte para assegurar ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Cláusula 13ª -- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir pa-



Acórdão—Continuação— ra determinar que as suscitadas após o julgamento deste dissídio coletivo, independentemente de ação de cumprimento, pagaram os salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1ª e 2ª, até o 3º (oitavo) dia útil subsequente a publicação do acórdão no D.O.E. de Pernambuco, sob pena de, ultrapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado. Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as suscitadas descontem em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de 1% (um por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão. Cláusula 15ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista / neste dissídio, os suscitados descontem individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acórdão no DO / PE. A receita reverterá ao suscitante, mediante depósito bancário até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) (art.600, da CLT), juros e correções. Cláusula 16ª - por unanimidade, deferir em parte para fixar uma multa de 05 (cinco) valores de referência para o empregador que descumprir qualquer das cláusulas deste dissídio coletivo, contra o voto em parte dos Juízes-Relator e Melqui Roma que fixavam em 01 (um) salário de referência para o empregador ou empregado. Cláusula 17ª - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 18ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO


DC. 46/89

- 16 -

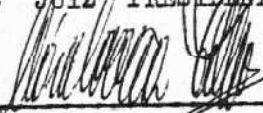


Acórdão—Continuação— nal, determinar o pagamento dos dias parados. Cláusula 19ª - por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de isonomia. Cláusula 20ª - por maioria, determinar a volta ao trabalho no dia 05.07. sob as penas da lei, contra o voto, em parte, dos Juízes Revisor e Irene Queiroz que determinavam o pagamento de uma multa de 02 (dois) valores-de-referência da Região, por dia de atraso no retorno ao trabalho, a ser pago pelo sindicato suscitante. Custas sobre 10 (dez) valores-de-referência pelas suscitadas.

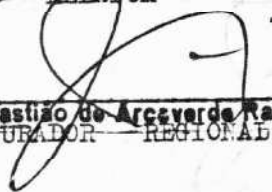
Recife, 03 de julho de 1989 .


- JOSÉ GUEDES C. GONDIM FILHO -

- JUIZ PRESIDENTE -


- JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO -

- RELATOR -


- JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO -
- PROCURADOR REGIONAL -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Suscitante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Alagoas.

Suscitado : FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas, Fundação Governador Lamenha Filho, FUSESP - Fundação de Serviços de Saúde e Clínicas Rocha Silvestre.

Acórdão-Ementa: A validade e o efeito jurídico de uma sentença normativa independem do seu depósito em órgão do Ministério do Trabalho.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, em que são suscitadas FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL E OUTRAS (4), tendo por objeto a obtenção de aumentos de salários e de estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das entidades suscitadas às respectivas re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 02

Acórdão - Continuação -

lações de trabalho.

Pleiteia a Suscitante, em síntese, através de 21(vinte e uma) cláusulas, reajuste salarial em percentual equivalente ao INPC de maio de 1984; fixação de pêsos salariais para várias classes de trabalhadores que representa; quinquênios de 5%; pré-fixação de horários de trabalho e respectivos intervalos; antecipação do dia do pagamento de salário; abono de falta do empregado-estudante mediante compensação; estabilidade provisória da empregada-gestante; dispensa de cauções de internamentos hospitalares para os integrantes da categoria profissional e seus dependentes; estabilidade provisória para o delegado-sindical; processamento das homologações das rescisões contratuais apenas no sindicato profissional; fixação de prazo para pagamento das verbas rescisórias sob pena de multa; justificativa de faltas por doença através de atestados fornecidos pelo INAMPS ou médicos credenciados pelo sindicato obreiro; abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT, nunca inferior a um (1) salário-mínimo; obrigatoriedade de manutenção de creches, no que pertine às empresas que possuem mais de 100(cem) empregados do sexo feminino; licença remunerada ao empregado dirigente-sindical; taxa assistencial em favor do sindicato à base de 1/30 da remuneração, atingindo associados ou não; manutenção das vantagens obtidas em normas coletivas anteriores, acordos e sentença normativa do DC-28/81, desde que compatíveis com as cláusulas deste dissídio; multas por infração às cláusulas deste dissídio, para empregadores e sindicato profissional; vigência do dissídio por um (1) ano, com início em 01 de maio de 1984 e término em 30 de abril de 1985; obrigatoriedade de remessa mensal de relação discriminada dos descontos efetuados em favor do sindicato profissional e elei



54
TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 50
08
S.C.P.
201

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 03

Acórdão - Continuação -

ção da Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir as dúvidas resultantes da aplicação e interpretação da norma coletiva.

Anexou o Suscitante, à sua representação de fls. 02/07, a documentação constante às fls. 08/56, e, através da petição de fls. 171, propôs alteração da cláusula 18ª (décima-oitava), para o fim de que a sentença normativa, a ser proferida neste dissídio, tenha vigência de um (1) ano, "a começar de 30.01.85 e a terminar em 29.01.86."

A audiência de conciliação e instrução processou-se na forma prevista no artigo 866 da CIT, já que, ocorrendo o dissídio fora da sede deste Tribunal, delegou o Senhor Presidente do 6º Tribunal Regional do Trabalho, à Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862, também da Consolidação, conforme despacho de fls. 57 -verse e ata de audiência de fls. 63/64.

Não houve acordo e as entidades patronais suscitadas contestaram através dos memoriais que se vê às fls. 65/69, 97/100, 101/103 e 106/108, respectivamente, da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP, CLÍNICAS ROCHA SILVESTRE, FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO. Juntaram as suscitadas os instrumentos procuratórios outorgados a seus advogados (fls. 70/71, 104, 109 e 117), tendo a suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP anexado a documentação que se encontra às fls. 72/96, 120/167 e 183/191, sem oposição do suscitado, conforme petição de fls. 174.

A suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA



52
C
TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 51
S. C. P.
202
G

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 04

Acórdão - Continuação -

- SESP, requereu na defesa os privilégios processuais a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69, por se tratar de entidade instituída e mantida pela União Federal, e não exercente de atividades de fins lucrativos, arguindo as preliminares de carência de ação do sindicato suscitante e da inépcia da inicial, tendo, no mérito, contestado as reivindicações do suscitante, inclusive a data de reajuste. As demais limitaram-se a analisar o mérito da ação coletiva, manifestando concordância com relação a algumas pretensões do suscitante.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opinou, inicialmente, às fls. 112, no sentido de que tendo sido ajuizado este dissídio após o termo final da norma coletiva anterior, deveria o suscitante alterar a cláusula da vigência, por entender impossível vigorar este dissídio na data apontada na representação de fls. 02/07, em face do que dispõe a letra "a" (parte inicial) do Parágrafo Único do artigo 867 da CIT, combinado com o artigo 616, parágrafo 3º, da mesma Consolidação.

Por despacho do então relator deste processo, o eminente Juiz Duarte Neto, exarado às fls. 113, foi notificado o suscitante para manifestar-se a respeito da questão levantada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo a entidade sindical obreira, via petição de fls. 171, proposto um novo período de vigência para este dissídio: de 30 de janeiro de 1985 a 29 de janeiro de 1985.

Após isso, a douta Procuradoria voltou a opinar às fls. 176/178, em documento assinado pela Drª Maria Thereza L. A. Bitu, parecer que foi complementado às fls. 181, desta

52



53
203
Fls. 59
S.C.P.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 05

Acórdão - Continuação -

feita, da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, em face da decisão deste Tribunal, havida em 25.07.85, que, acolhendo preliminar levantada pelo Relator, converteu o julgamento em diligência, a fim de se pronunciar a Procuradoria, sobre a arguição de ilegitimidade de parte passiva da suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho, nesses três (3) pareceres, foi no sentido de que improcedem as preliminares arguidas pela suscitada acima referida, e pelo deferimento das cláusulas 1ª, 3ª, 15ª, 16ª, 18ª e 19ª, algumas parcialmente e outras em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

I- PRELIMINARES

1ª) - Aplicação do Decreto-Lei nº 779/69 - A suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP, ao contestar o dissídio, requereu os privilégios processuais previstos no Decreto-Lei nº 779/69. De fato, demonstrou referida suscitada ser uma fundação instituída e mantida pela União Federal, criada pela Lei nº 3750, de 11.04.60, vinculada ao Ministério da Saúde, e não explorar atividades econômicas. Defiro, assim, a pretensão, limitado o privilégio, todavia, ao prazo em dobro para recurso e pagamento de custas a final.

2ª) - Carência de ação - Ilegitimidade de parte - Requereu a suscitada - FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -

RT Mod. 12

53



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 06

Acórdão - Continuação -

SESP, a sua exclusão deste dissídio, por se considerar parte ilegítima "ad causam" passiva. Alega, em síntese, que sendo uma fundação, instituída e mantida pelo Poder Público, estaria fora do alcance da norma coletiva, sobretudo porque, na forma da legislação salarial coletiva (Lei nº 6.708/79, Decreto-Lei nº 2065/83 e Lei nº 7.238/84), há dispositivo expresso, no sentido de que os salários de seus empregados somente poderiam ser reajustados nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS. Como esclarecido pela douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 181, o suscitante não reivindica para a categoria profissional que representa, aumento real de salário, pois limitou-se a postular a correção salarial semestral com base no INPC, obrigatória e automática, que inclusive independe de negociação e instauração de dissídio. Logo, absolutamente dispensável a consulta àquele órgão. Além do mais, há de incidir a norma do parágrafo 2º do artigo 170 da Carta Política. Com estas razões, indefiro a preliminar de ilegitimidade de parte, pelo que não pode aquela suscitada ser excluída da relação processual.

3*) - Inépcia da inicial - Falta de prévia negociação na esfera administrativa - A certidão de fls. 09, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho de Alagoas, dá conta de que as suscitadas foram convidadas para o processo negocial administrativo, mediante expediente identificado sob o nº 337/84, de 19.9.84. Esclarece, dita certidão, ainda, que elas não aderiram ao acordo coletivo de trabalho, registrado na DRT/AL sob o nº 415, em 11.10.84 - que é exatamente o documento de fls. 10/13. Isso constitui uma prova inequívoca de que, com relação às suscitadas, houve efetivamente malogro da negociação. A representação deste dissídio, originário ou não, está, assim, conforme o inciso II da Instrução Normativa nº 01/TST. Nestes termos, indefiro a

TRT Mod. 12

54
TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 53
S. C. P.

54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

FL. 07

Acórdão — Continuação —

preliminar de inépcia da inicial.

MÉRITO

Revedo a posição por mim adotada anteriormente, entendendo que o acordo de fls. 10/13 deve ser estendido às suscitadas, por uma questão de justiça. Digo justiça, porque um acordo que foi subscrito por 48 entidades da categoria econômica das suscitadas, não deve ser tido como inservível para as remanescentes, quando estas representam dissidência insignificante, consubstanciada em apenas 04 entidades que não assinaram o acordo aludido. Tal insignificância permite-me considerar, que mais benéfico socialmente é tomar tal medida, evitando assim, que empregados venham a ter diferentes condições salariais e de trabalho e seus empregadores, diferentes ônus, acarretando, assim, uma série de prejuízos, no futuro, para categoria profissional.

Isto posto, passo à análise do acordo coletivo.

Entendo que todas as cláusulas devem ser estendidas, à exceção da sexta. Com efeito, ao dispor esta que "o presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho dos componentes da categoria econômica e profissional do Estado de Alagoas e para que produza os efeitos legais previstos nos termos do artigo 614 da CLT, requerem, desde já, o seu depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivamento", tratou de disposição específica dos instrumentos negociais, já que o artigo 614 consolidado, referido na cláusula, diz respeito, apenas, às convenções e acordos coletivos de trabalho.

55
TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 54
905
S. C. P.

55



56
TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 55
08
S.C.P.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 08

Acórdão - Continuação -

A validade e o efeito jurídico de uma sentença normativa independem do seu depósito em órgão do Ministério do Trabalho.

Exclue, pois, a cláusula do presente Dissídio Coletivo.

Por se tratar de julgamento de um Dissídio Coletivo, estendo as cláusulas a seguir, com alguns reparos.

Cláusula primeira - "Fica assegurado aos componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

1. TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2,5(dois e meio) salários mínimos;
2. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2(dois) salários mínimos;
3. PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importância equivalente a 1,5(hum e meio) salário mínimo;
4. ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importância equivalente a 1,40(hum inteiro, acrescido de 40%) salário mínimo, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984;
5. AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISIONAL - importância equivalente a 1,10(hum inteiro, acrescido de 10%) salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl. 09

Acórdão - Continuação -

Cláusula segunda - "As Empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13 hs;

2º turno - das 13 às 19hs ;

3º turno - das 19 às 07 hs; com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas, e, assegurando o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; e de 8 às 12 e das 14 às 18 horas de segunda às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábados: para o pessoal administrativo ou de secretaria."

A cláusula é salutar a julgar pela sua repetição e manutenção em acordos anteriores (fls.48/56) e sua inclusão no acordo em vigor. As suscitadas, aliás, nas suas respostas ao dissídio, concordaram com a reivindicação.

Estendo, pois, a cláusula, adotando integralmente a redação do parecer da Procuradoria.

Cláusula terceira - "No mês de novembro deste ano, as Empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (hum trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato representativo da Categoria Profissional, para formação de um Fundo Social, ressalvando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto.

Parágrafo Primeiro - A oposição poderá ser exercida dentro de 10 (dez) dias da publicação do presente acórdão.

54
TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 36
S. P.

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 36
S. P.

54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
Proc. TRT-DC Nº 03/85



Fl. 10

Acórdão - Continuação -

Parágrafo Segundo - "As importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A. C/C Nº 5.363-5."

Cláusula quarta - "Ratificam-se as disposições dos Acordos anteriores e DC 28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos do presente DC".

Cláusula quinta - "A vigência do presente Acordo Coletivo é de (1) um ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85;

De acordo com o documento de fls. 10/12, a data-base da categoria profissional que o sindicato suscitante representa é fixada em 1º de maio de cada ano, de modo que acordos coletivos de trabalho e sentença normativa, com relação a essa categoria vigoraram até 30 de maio de 1984. Este dissídio, entretanto, foi instaurado após um ano de vigência das normas coletivas anteriores, isto é, após 30 de abril de 1984. Precisamente foi ele instaurado em 30.01.85. Logo, só deveriam vigorar as novas condições de trabalho aqui deferidas, a partir da publicação no Diário Oficial, nos termos do Parágrafo único, alínea "a", do artigo 867 da CLT, já que ajuizado o dissídio, após o prazo do artigo 616, § 3º, da mesma consolidação. Porém, grande prejuízo adviria para a categoria, a adoção de datas-base diversas. Por esta razão estendo a cláusula.

Custas pelas suscitadas, calculadas sobre quinze (15) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

58
TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 58
97
S.C.P. 209

Proc. TRT-DC Nº 03/85

FLJ

Acórdão - Continuação -

do Trabalho da Sexta Região, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, não conhecer dos documentos de fls., juntados aos autos pela FUSESP, após o encerramento da instrução; preliminarmente, ainda, por unanimidade, deferir em parte os privilégios processuais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, com relação aos prazos e o pagamento de custas à final; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação face à ilegitimidade "ad-causam", arguida pela FUSESP, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela FUSESP. MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo para estender o acordo de fls. às suscitadas não acordantes, nas seguintes bases: Cláusula primeira: Fica assegurado aos componentes da categoria profissional os seguintes pisos salariais mínimos: 1) Técnicos de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos; 2) Auxiliares de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos; 3) Pessoal Administrativo ou de Secretaria - importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo; 4) Atendente de Enfermagem - importância equivalente a 1,40 (um inteiro acrescido de quarenta por cento) salário mínimo, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984; 5) Aos demais componentes da categoria profissional - importância equivalente a 1,10 (um inteiro acrescido de dez por cento) salário mínimo. Cláusula segunda: As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes horários de trabalho: 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno - das 19 às 7 horas; com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico; e de 8 às 12 e das 14 às 18 horas das segundas às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábados; para o pessoal administrativo

A 62

59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


Proc. TRT-DC Nº 03/85

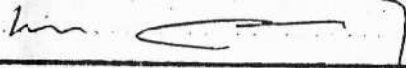
Fl. 12

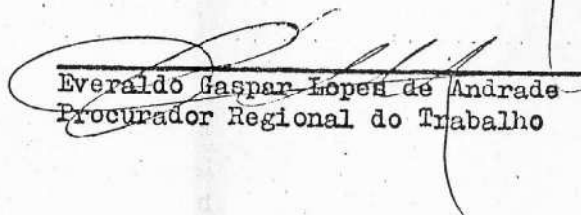
Acórdão - Continuação -

ou de secretaria. Cláusula terceira: No mês de novembro deste ano, as empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração em favor do Sindicato representativo da categoria profissional, para formação de um fundo social, ressalvando-se, porém, aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto. Parágrafo primeiro - a oposição poderá ser exercida dentro de 10 (dez) dias da publicação do presente acórdão. Parágrafo segundo - as importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A, C/C nº 5.363-5. Cláusula quarta: Ratificam-se as disposições dos acordos anteriores e DC 28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos do presente dissídio. Cláusula quinta: A vigência do presente acordo coletivo é de 01 (um) ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85. Custas pelas suscitadas sobre 15 (quinze) salários de referência.

Recife, 21 de novembro de 1985


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente


Gilvan de Sá Barreto
Juiz Relator


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº 01/86, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 02 JAN 1986

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 04 JAN 1986

Recife, 06 JAN 1986

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se seg.

Recife, 20/01/86

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos



Pelo presente ACORDO COLETIVO DE SALÁRIO E TRABALHO, que entre si fazem, as Empresas da Categoria Econômica dos SERVIÇOS DE SAÚDE, representadas neste ato por seus Diretores a seguir discriminados e o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS e EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo seu Presidente, no final assinados, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, ficam estabelecidas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurado aos componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

1. TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;
2. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos;
3. PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importância equivalente a 1,5 (hum e meio) salário mínimo;
4. ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importância equivalente a 1,40 (hum inteiro, acrescido de 40%) salário mínimo, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984;
5. AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importância equivalente a 1,10 (hum inteiro, acrescido de 10%) salário mínimo.

CLÁUSULA SEGUNDA - As Empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes horários de trabalho:

- 1º turno - das 7 às 13hs;
 - 2º turno - das 13 às 19hs;
 - 3º turno - das 19 às 07hs, com intervalo mínimo de 36 hs. entre jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; e
- 62

das 12 e das 14 às 18 hrs. de segunda às sextas-feira, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado: para o pessoal administrativo ou de secretária.



CLÁUSULA TERCEIRA - No mês de novembro deste ano, as Empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (hum trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato representativo da Categoria Profissional, para formação de um Fundo Social, reservando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto.

Parágrafo Primeiro - A oposição poderá ser exercida até no máximo 10 (dez) dias úteis após a homologação deste pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, em formulário próprio em três (3) vias, ficando a original arquivada no Sindicato Profissional e as demais vias com autenticação do protocolo, uma em poder do empregado oponente e a outra entregue ao empregador.

Parágrafo Segundo - As importâncias descontadas serão recolhidas até o dia 10.12.1984, ao Banco do Brasil S/A C/C nº 5.363-5.

CLÁUSULA QUARTA - Ratificam-se as disposições dos Acordos anteriores e DC 28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento;

CLÁUSULA QUINTA - A vigência do presente Acordo Coletivo é de um (1) ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85;

CLÁUSULA SEXTA - O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho, dos componentes da Categoria Econômica e Profissional do Estado de Alagoas e para que produza os efeitos legais previstos nos termos do Art. 614, da CLT, requerem, desde, já o seu depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivamento.

188

63



E, Por estarem assim de pleno acordo, as partes acordantes assinam o presente instrumento, na presença de duas (2) testemunhas.

Maceió, 19 de maio de 1984

DRT 24 120.002727/84

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 415 Em 11/10/84
SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

EM 11/10/84

Roberto de Nascimento Barros
H de Trabalho - Mat. 1669
a Seção de Assuntos Sindicais

JOSÉ DE FIGUEIREDO ANGELO

Presidente da ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO
DE ALAGOAS

VISTO:

Noêmia da Costa Barros Wanderley
Delegada Regional do Trabalho
Substituto

JOSÉ BERNARDO DA SILVA

Presidente do SINDICATO PROFISSIONAL

TESTEMUNHAS:

EMPRESAS SIGNATÁRIAS E RESPECTIVAS REPRESENTANTES LEGAIS:

1. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ;
2. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO;
3. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE S. MIGUEL DOS CAMPOS;
- + 4. FUNDAÇÃO DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS;
5. FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO;
6. FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL +
7. FUNDAÇÃO S E S P: X
8. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA: 4X
9. LIGA ALAGOANA CONTRA TUBERCULOSE;
10. CENTRO CARDIOLÓGICO DE ERGOMETRIA;
11. ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE MACEIÓ;
12. HOSPITAL ORTOPÉDICO DE MACEIÓ;
13. CLÍNICA DE FRATURAS E REABILITAÇÃO DE MACEIÓ;
14. ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.;
15. CLÍNICA INFANTIL MENINO JESUS;

Handwritten signature and date 19/05/84.

65



- 16. CLÍNICA DE REPOUSO DE JOSÉ LOPES DE MENDONÇA;
- 17. CLÍNICA INFANTIL DE MACEIÓ;
- 18. HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO;
- 19. HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA;
- 20. SOCIEDADE BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS;
- 21. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DR. PAULO NETO;
- 22. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA LÚCIA;
- 23. CLÍNICA CIRÚRGICA VASCULAR;
- 24. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA S/C;
- 25. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA GORETI;
- 26. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DO PERPETUO SOCORRO; *Dagmar Cunha Cajueiro*
- 27. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE STª MARIA, MADALENA; *CRM - AL - Nº 139*
CPF 026260044-72
- 28. HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES;
- 29. HOSPITAL DR. JOSÉ INÁCIO;
- 30. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DE FÁTIMA DE ARAPIRACA;
- 31. CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA;
- 32. CLÍNICA INFANTIL FREI FABIANO;
- 33. GRUPO DE URGÊNCIA E REABILITAÇÃO INFANTIL - GURI;
- 34. ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NEURO PSIQUIÁTRICA - ORGANEP;
- 35. CLÍNICA INFANTIL SANTA TEREZINHA;
- 36. CLÍNICA INFANTIL SANTA CLARA;
- 37. PRONTOMED/SAME;
- 38. CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO;
- 39. MATERNIDADE (SANTA CATARINA) NOSSA SRª DA CONCEIÇÃO DE MARECHAL DEODORO
- 40. CLÍNICAS ROCHA SILVESTRE;
- 41. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO;
- 42. HOSPITAL E MATERNIDADE DARCY VARGAS;
- 43. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE AFRA BARBOSA;
- 44. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE PROCÁRDIO;
- 45. CENTRO MÉDICO INFANTIL;
- 46. CLÍNICA INFANTIL "AMAI";
- 47. ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS;
- 48. PRONTO SOCORRO INFANTIL DE S. MIGUEL DOS CAMPOS.

Dr. José ...
CH...

A

[Handwritten signatures and scribbles]

isso peço que ilumine meus caminhos. Conceda-me a graça que tanto desejo. (Fazer o pedido), agradeço pela graça alcançada. (Publicar no 3º dia e observar o que acontecerá no 4º dia). S.S.A. (13/03)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados todos os integrantes desta categoria profissional para uma assembleia geral extraordinária prevista para o dia 8 de agosto as 18.30 hs. em 1ª convocação, e, as 19.30 hs. em última convocação, na sede desta entidade à Rua 16 de Setembro nº 83, nesta capital, quando será apreciada a seguinte ordem do dia:

A) - Tomar conhecimento da atitude da classe patronal em não pagar os reajustes legais;

B) - Autorizar a diretoria a praticar todos os atos visando o recebimento dos aludidos reajustes, estabelecer negociação coletiva para celebração da convenção coletiva de trabalho que vigorará a partir de 1.11.89, e não logrando êxito instaurar processo de dissídio coletivo;

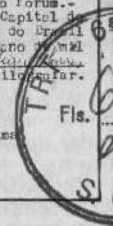
C) - Instaurar movimento de greve a partir de zero hora do dia 10 de agosto, caso persista a negativa da classe patronal em não pagar os salários corrigidos conforme tabelas encaminhadas por este sindicato a cada empregador;

D) - Comunicar as autoridades competentes o desrespeito da classe patronal a nova política salarial vigente.

Maceió, 1 de agosto de 1989
José Francisco de Lima
 Presidente

ação querendo no prazo da lei. Não sendo contestada a ação se presumirão verídicos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 205 do CPC) para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância quando o M.M. Juiz expedir este edital e outros iguais que serão publicados no Diário Oficial por uma vez e em jornal de maior aceitação no Estado por duas (2) vezes e afixado no átrio do fórum. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil aos (13) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989) eu, *Armando Carmelino* Escrevô o fiz ditado e assinou.

Estácio Luiz Gama de Lencar
 Juiz de Direito-Flant.



com 000001 - 221.7532. C 353-J (4-01)

JARDIM PETRÓPOLIS
 - Espaço vende 2 lotes de 12x30 todo plano. Tratar 221.9449 e 221.0556. C 379-01 272, 292. (4-01)

JARDIM PETRÓPOLIS
 - Espaço vende 2 lotes de 12x30, rua asfaltada, local nobre. Tratar 221.9449. (4-01)

JOAQUIM GOMES
 - Sede vende fazenda com 161 hectares, com 3 cer-

COMUNIC. DE DECISÃO
DIÁRIO DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE ATÉ 10 DIAS
AÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 167/89
REQUERIMENTOS JORNADA DE SERVIÇO E JUIZA
FRANCISCA AGUIAR

O Doutor Armando Carmelino, Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, na forma da lei.

Porém, a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por parte de **JOSEWILTON SILVEIRA ALVES S/M SILVA** e **FRANCISCA AGUIAR**, devidamente representados por seu advogado **Dr. Leonardo José de Azevedo**, foi requerida uma ação de unificação de um terreno, situada na rua José de Lencar, de esquina com a rua Portugal, no bairro do Arol, tendo uma área de 1.081,80 m² (1.081,80 m² medido na frente com 25,20m do lado do direito 29,20m, do lado esquerdo com 42,00m e nos fundos com 37,90m limitando-se na frente com a rua José de Lencar, do lado direito com a rua Portugal, do lado esquerdo com a casa nº 101, 2ª rua José de Lencar, de propriedade de **sergio felipe e herdonia** e nos fundos com a casa do **Dr. João Ferro** para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância quando o M.M. Juiz expedir o presente edital que será afixado no átrio do fórum e publicação no Diário Oficial por (01) uma vez e em jornal de maior aceitação no Estado por (02) duas vezes, ficando assim **habilitados** todos os interessados a apresentar contestações e não o contrário, para que venha a ser julgada a ação no prazo da lei, sob pena de presumir-se verídicos pelos réus os fatos articulados pelo autor (art. 205 do CPC), estando designado o dia 10 de setembro deste ano as 18h00 horas, em cartório para audiência de justificação, dado e passado nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989) eu, *Armando Carmelino* Escrevô o fiz ditado e assinou.

Armando Carmelino
 Juiz de Direito.

CONV. VOL. TRAI

A Churrascaria o seu funcionário E teira prof. 78274 a dados no prazo de 8 demitido conf. art.

DIA DO
Chocolates,
 Papai todo presenteando-vos e gostoso seios em forma com carinhosas formações. F (13.06)

198	135	192	190	231.1999	223.4105	242.1410

New Hakata
Restaurante
Passa excelentes horas de lazer com sua família ou seus amigos

- Comida regional
- Especialidade na chapa e sua famosa carapaba.

Av. Assis Chateaubriand, 3146 - Praia do Sobral
 fone 221-4416

GAÚCHOS E CARIOCAS atendem com a hospitalidade alagoana.

Funcionamos de 2ª a 6ª
 Prato do dia - Comida
 A La carte fornecemos quentinho

HOTEL RESTAURANTE
PRAIA DO PONTAL
 R. Guilherme Rogato 82 Trapiche fone 221.339

RESTAURANTE
MAINA
ESPECIALISTA EM GUIAMU
PRATOS À LA CARTE

R. PROF. VIRGINIO DE CAMPOS, 333 FAROL
 FONE: 221.8388

ESPAÇO RESERVADO PARA VOC

LIGUE: 221.3440
OU 221.6033

60

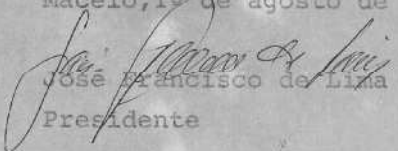


ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

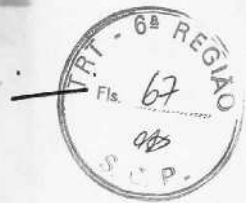
Ficam convocados todos os integrantes desta Categoria Profissional para uma Assembleia Geral Extraordinária prevista para o dia 8 de agosto às 18.30 hs em 1ª convocação; e, às 19.30 hs em última convocação, em sede desta entidade à rua 16 de setembro nº 83, nesta Capital, quando será apreciada a seguinte Ordem do Dia:

- a) - tomar conhecimento da atitude da Classe Patronal em não pagar os reajustes legais;
- b) - autorizar a Diretoria a praticar todos os atos visando o recebimento dos aludidos reajustes; estabelecer negociação coletiva para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorará a partir de 1.11.89 e não logrando êxito instaurar processo de Dissídio Coletivo;
- c) - instaurar movimento de GREVE a partir de zero hora do dia 10 de agosto, caso persista a negativa da Classe Patronal em não pagar os salários corrigidos conforme tabelas encaminhadas por este Sindicato a cada empregador;
- d) - comunicar as autoridades competentes o desrespeito da Classe Patronal a nova Política Salarial vigente;

Maceió, 19 de agosto de 1989


José Francisco de Liza
Presidente

68



Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia oito de agosto de 1989, no Palácio do Trabalhador, situada na Av. Moreira Lima, N.º 629 - Avenida Paulista, São Paulo, SP. O Presidente José Francisco de Lima deu início em primeira convocação às dez e trinta horas (18:30) e em segunda e última convocação com a seguinte ordem do dia a) Tomar conhecimento da classe patronal em não pagar os reajustes legais; b) Autorizar a diretoria a praticar todos os atos visando os recebimentos dos aludidos reajustes, estabelecer negociação coletiva para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorará a partir de um de novembro de 1989 e não logrando êxito instaurar processo de Dissídio Coletivo; c) Estaurar movimento de greve a partir de zero hora do dia dez de agosto. Caso ocorra negativa da classe Patronal em não querer pagar os salários corrigidos conforme tabelas encaminhadas por este Sindicato a cada empregador; d) Comunicar as autoridades competentes as desrespeitos da classe Patronal a nova política salarial vigente. Em seguida autorizar a segunda secretária Cláudia Maria da Silva a ler a ata, não havendo pronunciamento contrário a leitura da ata, em seguida o Presidente José Francisco de Lima fez uma explanação a respeito do Edital de convocação, e explicou a todos presentes sobre a comunicação



cita a respeito da diferença do salário do mês
 de junho e julho conforme tabela apresentada na
 Assembleia, exigindo o Presidente explicou que
 no mês de abril o governo deu a categoria 17%
 porém o Sindicato conseguiu que fosse acordado
 para 15% conseguindo ainda no mês de junho
 22% a título de negociações devido a demora do
 governo em ter apresentado o percentual exato, já
 tendo os percentuais do mês de julho e agosto
 sendo passado aos presentes onde foi esclare-
 cidas as dúvidas. Em seguida o Presidente declara
 esta Assembleia em caráter permanente a ler
 as conclusões das negociações finais. Continuando
 os trabalhos o Presidente explicou a obrigação das
 empresas em ter que pagar por que o Sindicato
 Patronal já havia assinado, em seguida o Presidente so-
 licitou dos presentes as propostas para negociação salarial. A Sem-
 bleia Autorizou que a Diretoria negociasse os piores salários An-
 tidados pela Diretoria usou da palavra a Auxiliar de En-
 fermagem Maria do Carmo Xisto Banes. Dizendo que Con-
 cordava com o pensamento da Diretoria em que o Salário de
 Técnico de Enfermagem e Laboratório, correspondia a dois e
 meio (2,5) salários mínimo. da mesma forma a Associada
 Luzinete Antunes da Silva. Auxiliar de Enfermagem e Laboratório
 também usou da palavra para dizer que concordava com
 a proposta da Diretoria em que o Salário do pessoal
 Administrativo ou de Secretaria ~~três~~ ^{três} Salários mínimo
 Atendente de Enfermagem e de Laboratório, 1,40 (um
 e meio) anterior a aumento 40% Salário mínimo. aos demais Componente
 da categoria com um Salário bomto de R\$. 1,10 E Para
 os empregados fora da tabela, um Reajuste de cento e
 cinquenta e dois por cento (152%) a título de Reposição
 Salarial, taxa de Produtividade de dez por cento
 (10%) Para todos os integrantes da categoria de Trinta

70



130) Horas Semanais, exceto as Técnicas e Auxiliares de laboratórios, que trabalham Quatro (04) horas diárias de acordo com a Lei 3.999/64. Adicional de Insalubridade, para todo empregado com base no Salário Mínimo Vigente. Os empregados do Serviço de Urgência a Insalubridade Será de Quarenta por cento (40%). Prestação de Serviços, no Honorário noturno será remunerada. A Tabela de Cálculo Sobre o Valor da Hora Normal. o Salário Família Será pago Sobre o Salário Mínimo, os Salários devem ser pagos aos empregados até o último dia de cada mês, os Profissionais de nível Superior não poderão receber Inferior a cinco (05) Salários Mínimos, e Assgurados do Empregado eleito Delegado Sindical de cada Unidade de estabelecimentos as Mesmas garantias previstas no Artigo 8º VII da Constituição, dando prosseguimento o Presidente Francisco, o uso da palavra As Demandas e nota Existindo Manifestações de uso da Mesma, EU EVERALDO PEREIRA de Miranda Junior. Primeiro Secretário, baixo A Presente ata que vai por mim e pelo Presidente Assinado. Everaldo Pereira de Miranda Junior.

por Everaldo Pereira de Miranda Junior



7/8

Assembleia Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, Realizada em 08/Agosto de 89

- 01 - Paulo Pedro de Sêz
- 02 - Maria do Carmo Xisto Barros
- 03 - João José Pereira
- 04 - Eclesiastários dos Santos
- 05 - Edvaldo Paulino dos Santos
- 06 - João Diego da Silva
- 07 - João Antônio de Jesus
- 08 - Juredda de Jesus
- 09 - Siedja Alves da Silva
- 10 - Jurelino Bernades da Silva
- 11 - Maria das Dores Porfírio da Silva
- 12 - Adorez Lopes do Nascimento
- 13 - Cleide Soares de Araújo
- 14 - Sonia Gomes da Silva
- 15 - Maria Tereza Lopes de Lima
- 16 - Mariana Inadalema Lima
- 17 - Cleide Chaves de Jesus
- 18 - Mariana Yazari dos Santos
- 19 - Maria Cecília dos Santos
- 20 - Jurelino Candido Santos
- 21 - Eugênio dos Santos Silva
- 22 - José Carlos Santos
- 23 - Luzinete Antunes da Silva
- 24 - Jurelino dos Santos
- 25 - Maria do Carmo do Nascimento
- 26 - Maria Nazari Costa
- 27 - Flávia Daniela Matos Barros
- 28 - Jurelino



- 29 - Obeon Pedro Cavalante
- 30 - Elson Moreira Costa
- 31 - Dilma Alexandre da S&S
- 32 - Amarganda Cardoso da Silva
- 33 - Alceu de Oliveira Santos
- 34 - Helô, Corlino de Silva
- 35 - Maria Lúcia James de Souza
- 36 - Berenice Conceição Santos
- 37 - Anderson Ramos Oliveira: Alencar de E
- 38 - M^o Jamile do Rocha Barros Ateu
- 39 - Márcia Patrícia Martins de Oliveira
- 40 - Marta Fernandes Pentes
- 41 - Dyanira Soares da Silva
- 42 - Maria Lopes Silva
- 43 - Lida Simão James da Silva
- 44 - Celizete Campos da Silva
- 45 - Maria da Graça Silva Santos
- 46 - Roberto Moisés T. da Silva
- 47 - MARIA DAS DOBES DOS SANTOS
- 48 - José Luciano Roberto da Silva
- 49 - Pop Bibat Machado Saki
- 50 - Benedita Valdezes Silva Cabet dos Santos
- 51 - Elizabeth Pereira
- 52 - ~~Maria da Graça da Silva~~
- 53 - Marli Monteiro dos Santos
- 54 - Maria Maria Arruda da Silva
- 55 - Tânia Maria Oliveira da Silva Santos
- 56 - Adas Damasceno da Silva
- 57 - Maria dos Santos
- 58 - Inácio Roberto de Souza
- 59 - Maria do Carmo dos Santos
- 60 - Clea Luiz da Silva
- 61 - Maria Berenice dos Santos
- 62 - Maria Patrícia dos Santos



63. Odneuzza maria de Almeida
 64. Maria Guilhermina Rodrigues da Silva
 65. Maria Silva dos Santos
 66. José Roberto Nascimento
 67. Edilza Conceição de Lima
 68. Maria de Nazaré da Silva
 69. ROSILDA BALRIMO SOARES
 70. Genilda Pereira dos Santos
 71. Elvinda Soares do Nascimento
 72. Edlene Nunes
 73. Maria Maria Teixeira
 74. Diniz Alfredo de Silva
 75. José Guilhermina de Silva
 76. José dos Santos dos Santos
 77. Magali Mendes da Silva
 78. Vera Lucia dos Santos
 79. Maria Teresa dos Santos
 80. Maria Isabel Rodrigues
 81. Laurimete Santos da Silva
 82. Eunice Mendes dos Santos
 83. Waldomira Silva Santos
 84. Paulo Ferra de Oliveira
 85. Demetrius Almeida de Oliveira
 86. Maria Gomes dos Santos
 87. Eli Domingos dos Santos
 88. JOSE VIEIRA DOS SANTOS
 89. João Domingos dos Santos
 90. Jurema Juliano do Nascimento
 91. José Maria de Silva
 92. Maria Magali da Silva
 93. Lucilete Teixeira dos Santos
 94. Rosa Maria Silva do Nascimento
 95. Yanyia Graça dos Santos
 96. Maurine de Mendonça



- 97 - Amara Guery de Mendonça
- 98 - Nivaldo de Lima Junior
- 99 - Edmar Remy Souza
- 100 - Willington Ferreira Cav. Peant
- 101 - Maria Nazare Rocha
- 102 - Charruta Alves dos Santos
- 103 - Maria Rutila de Oliveira
- 104 - Maria do Carmo Santos
- 105 - Maria de Fátima Conceição de Oliveira
- 106 - Francisca dos Santos
- 107 - Maria Jose de Meneses Lopes
- 108 - ~~Amilcar Silva Soares~~
- 109 - Benedita Delma da S. Moura
- 110 - ~~[Redacted]~~
- 111 - ~~[Redacted]~~
- 112 - Marluceia Carralho Velho
- 113 - ~~[Redacted]~~
- 114 - ~~[Redacted]~~
- 115 - Gaurio de Fátima Santos do S. M.
- 116 - Josefa Maria de S. M.
- 117 - Amara de Fátima da Silva
- 118 - Silveira de Ramos P. Silva
- 119 - Dulci Soares da Silva
- 120 - Edzeli da Silva S. M.
- 121 - Maria Lizeze Gomes
- 122 - Jo. Trausambulo
- 123 - José Daniel de Souza
- 124 - Mariani P. da Silva
- 125 - Carlos José do Santos
- 126 - ~~[Redacted]~~
- 127 - Maria de Jesus Alves
- 128 - Genivaldo Santana
- 129 - ~~[Redacted]~~
- 130 - Izabel de Oliveira

75



- 131 Joana Roldas
- 132 Ana Maria da Silva
- 133 Ha de Lourdes de Oliveira
- 134 Wai de C. F. de Oliveira
- 135 Dns da Silva Souza
- 136 Coome de Freitas Maciz
- 137 maria aparecida Limeira martim
- 138 Arlyza Souza da Silva
- 139
- 140
- 141 Valdemir de Santos
- 142 Jurema dos Santos
- 143
- 144 Maria Luiza dos Santos
- 145 Maria Rogilda Dantas
- 146 Carlos José
- 147 Maria dos Santos Farias
- 148 Norema Domingas Farias
- 149 Lucilga Oliveira da Silva
- 150 Helena Rogério da Silva
- 151 Vera Lúcia dos Santos Silva
- 152 Maria Lúcia Cavalcanti Lopes
- 153 Zenésima dos Santos da Silva
- 154 Herminia Alves de Oliveira
- 155 Silvana Maria da Silva Nascimento
- 156 Eliene Gonçalves dos Santos
- 157
- 158 Maria Jacqueline da Silva
- 159 Teresinha dos Santos da Silva
- 160 Azamilda da Silva
- 161 Felícia Inácio da Silva
- 162 Maria José Silva de Oliveira
- 163 M^{ra} Amélia de Araújo Vianna

76



~~Lista de nomes~~

164 Maria Yuliana Gomes Santos

165 Alice Jorgina Almeida Costa.

166 ANTONIA MARIA DOS SANTOS

167 Valdo Maria Travassos

168 Francisca das Oiticavas

169 Maria Loucia A. da Silva

170 Edmundo da Silva Barros

171 Maria José da Silva

172 Maria das Graças Gomes Cardoso

173 Amara dos Santos Pereira

174 Benedito Soares da Silva

175 Elaine Ediete Jomelles das Chagas

176 Helga Maria de L. Ribeiro

177 José Luiz Coelho

178 Celia Maria da Conceição

179 Maria José Ferreira

180 Marta Regiane Teixeira da Silva

181 Cláudia Regina do Carmo

182 Acacia Coração da Silva

183 Waldete Barbosa Lemos

184 MARIA HELENA DA SILVA

185 Nelson de Lima Leão Saldanha

186 Delalva Tomaz dos Santos

187 Paulo Roberto da Silva

188 Helena da Silva Francisco

189 Cecília Helena da Silva

190 Waldemar

191 Maria José da Silva Pereira

192 Maria Sílvia Santos

193 Maria Lívia de Oliveira

194 Amaro Silva de Sá

195 Suzinete do Carmo Pereira

77



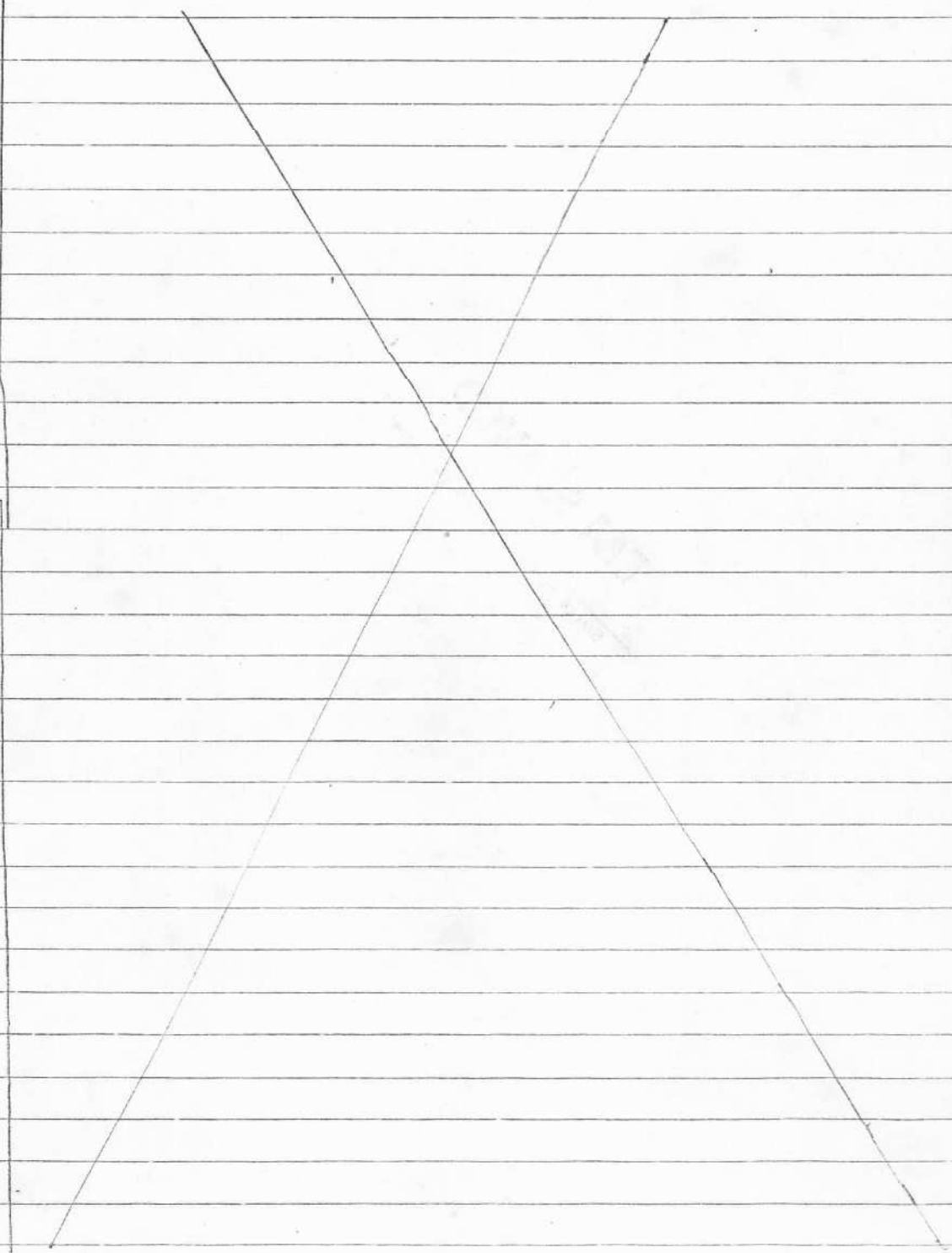
Sebastião Louie da Silva

- 188 Maria Lúcia de Oliveira Santos
- 189 Germana Souza da Silva
- 190 Joiza Leite da Silva
- 191 Agnaldo da Fátima Silva
- 192 Riegan Termino Coelho
- 193 Joiza da Silva Pinheiro
- 194 Maria do Socorro do A. Mello
- 195 Lucie dos Santos
- 196 Maria Goretti Sanches da Silva
- 197 Luiz Carlos do Sbo
- 198 ~~Marcelo da Silva~~
- 199 Zorah Cristina Melo Faria
- 200 Maria Benedita Biseno
- 201 Dione Lopes do Nascimento
- 202 Maria Glória da Silva Pinheiro
- 203 Zilda Valdivino dos Santos
- 204 Gertrudes da Silva
- 205 Zolfa Pereira de Souza
- 206 ~~Paula da Silva~~
- 207 Albertina Pinheiro da Silva
- 208 Margarida Maria
- 209 ~~Paula da Silva~~
- 210 Glause Maria dos Santos Miranda
- 211 Rita Ferreira Stehly
- 212 Obery Pedro Cavalcante
- 213 ~~Paula Carneiro da Silva~~
- 214 João Dias Silva
- 215 ~~Gertrudes da Silva~~
- 216 José Heráclio da Silva
- 217 Francisco Alves Meira Neto -
- 218 ~~Alcides Lourenço da Silva~~
- 219 José Benedito da Araújo
- 220 Glaciete Pereira Soares
- 221 ~~Paula da Silva~~

78
C



- 222 ~~Parque Antares / Pedra.~~
- 223 ~~Parque Bom Jardim~~
- 224 ~~Bom Jardim do Sul / do Silva~~
- 225 ~~Parque Ma de Hita~~





78
C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
Novembro de 1989 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PROC. TRT - DC 101/89
contendo 78 folhas, todas numeradas.

Insolita A Le Andrade
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Recife, 30.11.89

Cláudio
Diretor do S.C.P.

97

Na forma do art. 866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862, da CLT.

Recife, 30 de novembro de 1989.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU
Juíza Togada no exercício da Presidência do TRT da 6ª Região.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

04/12/89

[Handwritten signature]

Designar-se audiência com prazo legal, notificando-se as partes, a Recda, Sindicato Patronal.

Em 04/12/89

[Handwritten signature]

*Juiz Presidente do TRT
Maceió-AL
07/12/89*

80
C



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
DC nº 07/89

NOTIFICAÇÃO

Sr. SIND. DOS ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Barão de Anadia, nº 5. Centro. Maceió.AL.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SIND. DOS EMPREG. EM ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE NO EST. DE AL.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL na Av. Tomás Espíndola, 222. Parol. Maceió-AL. às 13:05 horas do dia 07 do mês de dezembro de 19 89 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 04 de dezembro de 19 89


Diretor de Secretaria

SASC

G. T. R. T.
JOJ - Mod. 06

80

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

DC-07/89

8/12

AVISO DE RECEBIMENTO

Dest.: SIND. DOS ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE NO ESTADO DE AL
Rua Barão de Anadia, nº 05. Centro.

Número do Registrado _____

Data do Registro Recte: SIND. DOS EMPREG. EM ESTAB. DE SERV.
de SAÚDE NO EST. DE AL.

RECEBI Audiência: às 13:05 de 07.12.89

Maelio 04 de dezembro de 19 89

Gilca Feliciano de Castro
(Assinatura do Destinatário)
Secretaria

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

81



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

Dissídio Coletivo nº 07/89

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 07/89

Aos 07 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove às 13:05 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. Tomás Espíndola, nº 222 - Farol com a presença

do Sr. Presidente, Dr.a. Grace Cavendish Lima e dos Srs. Juízes Classistas Sr. José Carlos Lyra, dos Empregadores, AUSENTE o Juiz Classista Sr. José Francisco de Lima foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de reclamante e Saúde no Estado de Alagoas

Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado reclamado de Alagoas

Presentes as partes. O Suscitante na pessoa da Sra. CLÁUDIA MARIA DA SILVA, Secretária do Sindicato suscitante de conformidade com ata de assembléia arquivada na Junta acompanhada do Dr. Ilmar de Oliveira Caldas-OAB nº 905-AL. O Suscitado na pessoa do Sr. Humberto Gomes de Melo-Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas acompanhado do Dr. Djalma Mendonça M. Nobre-OAB nº 2433-AL. Instalada a audiência com a palavra para contestar disse o patrono do Sindicato Suscitado que apresenta sua contestação com 31 laudas acompanhadas de 23 documentos os quais foram submetidos a parte contrária sendo dispensada a leitura em voz alta da contestação. Com a palavra, ainda, o patrono do Sindicato suscitado disse que face a pretensão do suscitante em estabelecer piso salarial e condições de trabalho da categoria dos Técnicos, Atendentes e Auxiliares de Enfermagem requer o chamamento ao feito com base do art. 46 do CPC do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas para que se pronuncie sobre a pretensão do suscitante. Com a palavra o advogado do suscitante disse que discorda do suscitado tendo em vista que não há interesse da pretensa Entidade. Deferiu a Juíza Presidente o requerimento devendo ser notificado o Sindicato mencionado a fim de compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo no seguinte endereço: Rua Senador Mendonça, nº 180 - sala 20 - Maceió. Fica portanto adiada, digo, devendo o suscitado providenciar que a notificação seja instruída com as peças necessárias. Solicitou a palavra o advogado do suscitante para solicitar que face o estado de greve da categoria requeria juntada de 18 documentos. Juntada procedida sem oposição. Disse ainda a Juíza Presidente que os demais trâmites processuais de praxe serão procedidos na próxima audiência com a contestação de litisconsorte e proposta de acordo entre todos os interessados. Para continuação da audiência foi designada a data de 12.12.89 às 14:10 hs. Cientes as partes, presentes, pelos seus patronos.

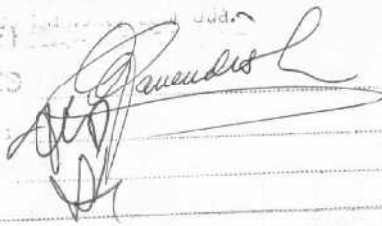
Em presença do Sr. Diretor de Secretaria
presente ata que vai a seguir.

Juiz Presidente

Juiz Classista/Empregados

Juiz Classista/Empregados

Diretor de Secretaria



DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO

83/

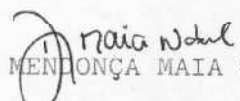
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3ª JCJ DE MACEIÓ- ALAGOAS.

PROCESSO DC Nº 101789

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra as-
sinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICA -
TO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTA
DO DE ALAGOAS, cujo processo está sendo instruído por Vossa Exce -
lência, não sendo possível a conciliação de que trata o artigo 862
do texto consolidado, vem, com o presente, em audiência, oferecer
a sua CONTESTAÇÃO contendo as impugnações às reivindicações da
classe trabalhadora constantes do rol de fls., tudo nos termos do
memorial anexo, aguardando a decisão do dissídio por parte des -
se Egrégio Tribunal.

Pede deferimento.

Maceió, 07 de dezembro de 1989.


DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
OAB/AL 2.433

83

DM

PROCESSO DC 101/89

Ref. CONTESTAÇÃO

COLENDO TRIBUNAL

EMINENTES JUÍZES DO T.R.T - 6ª REGIÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Dissídio em epígrafe, instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, reveste-se de peculiaridades próprias, a seguir sinteticamente demonstradas.

Até o ano de 1988, mais especificamente até novembro de 1988, o Sindicato suscitado celebrou com o Suscitante Convenção Coletiva de Trabalho onde esse representava todos os integrantes da categoria profissional, inclusive TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM e ATENDENTE DE ENFERMAGEM, cujos pisos salariais foram devidamente corrigidos (cf. instrumento anexo).

Ocorre que, em data de 19 de maio de 1989, por determinação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Maceió, nos autos do processo nº 7422/89, foi registrado no Tabelionato de Notas do 4º Ofício de Maceió (cf. documentos acostados), o SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, que imediatamente remeteu ao Suscitado comunicação de seu registro cartorial, encaminhando, inclusive, pauta de reivindicação objetivando firmar Con -

DM


Convenção Coletiva de Trabalho, para vigorar a partir de 1º de setembro de 1989.

Na ocasião, este Sindicato-Suscitado entendeu que se tratava de violação ao princípio constitucional que garante a unicidade sindical (CF, art. 8º, II), posto que o ora Suscitante era entidade que sempre representou todos os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde no Estado de Alagoas, inclusive Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, não sendo possível a representação da mencionada categoria profissional por outro Sindicato.

Obviamente, o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas não aceitou as ponderações do Suscitado, alegando que seu registro era legal, posto que havia sido determinado através de sentença, e, em consequência instaurou, em data de 31.08.89, o Dissídio Coletivo que tomou nesse Tribunal o nº 69/89.

Por delegação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente desse Colendo TRT da Sexta Região, o MM. Juiz Presidente da 3ª J CJ de Maceió instruiu o citado processo, tendo, em audiência realizada no dia 06 de setembro de 1989 o ora Suscitado apresentado sua contestação, inclusive requerendo o chamamento ao feito do Sindicato Suscitante, o que foi deferido.

Inexistindo conciliação naquela oportunidade posto que se discutiu e foi alegado pelo Suscitado a ilegitimidade ativa do então Suscitante (Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas) o processo foi remetido pela Presidência da MM. 3ª J CJ de Maceió a esse Egrégio Tribunal, tendo sido designado Relator o ilustre Juiz Francisco Solano.

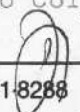
Finalmente, esse Tribunal Pleno, em 15 de setembro de 1989, por maioria, assim decidiu no tocante à ilegitimidade ativa ad causam levantada pelo aqui Suscitado em relação ao Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas: 

86
2

"Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte ad causam, levantada pelo Sindicato Suscitado, ao contestar a ação. O inciso I do art. 8º da Constituição Federal garante o princípio estabelecido pelo caput, bem como, pelo inciso XVIII, do art. 5º da mesma Carta Magna, pelo qual nenhum Sindicato poderá ser impedido de ser criado, desde que observado o disposto no inciso II. A unicidade sindical, com a criação do novo Sindicato, não foi violada, cabendo aos integrantes das categorias as fixações de suas bases territoriais. A não participação do poder Público na organização dos Sindicatos é uma consequência da própria norma que garante a ampla liberdade de constituição e filiação aos Sindicatos por parte dos trabalhadores. O procedimento adotado para sua formação e regularização foi legal até outra definição surgir, através de lei, como, aliás, já existe o projeto." (grifos não são do original).

Desta forma, esse Colendo Tribunal, ratificou o que já existia, ou seja, a validade da constituição do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas.

Entretanto, o referido Dissídio Cole


26

87

Coletivo nº 69/89 não foi apreciado e julgado por esse Tribunal ,
que assim se posicionou:

"Preliminarmente, acolhemos a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito do dissídio de natureza econômica, embutida na 1ª pre
facial analisada, porque estando vigente uma convenção coletiva do Sindicato do qual faziam parte os integrantes do Sindicato Suscitante e recém criado, nada poderia ser alterado, salvo o surgimento de fato superveniente devidamente comprovado, o que, de resto, não aconteceu." (grifamos).

Ora, embora reconhecendo a existência do então Suscitante (Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas), esse Tribunal, sabiamente, considerando o fato de haver em vigor naquela data uma Convenção Coletiva de Trabalho, firmada com o ora Suscitante para vigorar até 31 de outubro de 1989, não apreciou o dissídio de natureza econômica, o fazendo somente com relação ao aspecto jurídico (legitimidade da greve).

Após o trânsito em julgado da decisão acima transcrita do Colendo TRT da 6ª Região (cópia acostada) o Suscitado foi novamente procurado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, em outubro de 1989, onde o referido Sindicato objetivava o estabelecimento de condições de trabalho e aumentos de salários, via Convenção Coletiva, para abranger os TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDEENTES DE ENFERMAGEM, a partir de 1º de novembro de 1989, vigorando até 31 de outubro de 1990.

87

88

As negociações foram iniciadas, tendo-se chegado a um acordo e firmada a Convenção Coletiva de Trabalho, entre o Suscitado e o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas (anexa) sendo a mesma registrada, em data de 20.11.89, no órgão local do Ministério do Trabalho, onde tomou o número 149.

Em a referida Convenção Coletiva de Trabalho foram ajustadas condições de trabalho e estipulada a correção de pisos salariais para a categoria representada pela entidade sindical profissional conveniente, ou seja, TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDENTES DE ENFERMAGEM, que estão em pleno vigor.

Somente em meados de outubro próximo passado, mais precisamente em 30 de outubro de 1989, foi que o Sindicato Suscitante enviou a sua pauta contendo as reivindicações da categoria por ele representada.

Estranhamente, na referida pauta, a despeito da decisão da Justiça Comum de Alagoas e desse Egrégio Tribunal, sobre a validade e a legalidade da constituição do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, o Suscitante procurou fixar pisos salariais para as categorias de TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDENTES DE ENFERMAGEM (quando já existia vigorando Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Suscitado e o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, que entre outras condições estabelecia os pisos salariais para as categorias nominadas).

Na negociação que se seguiu, o Suscitado procurou fazer ver ao Suscitando a impossibilidade de se atender ao pleiteado, posto que além de já existir Convenção Coletiva em vigor, os Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem constituem categoria profissional representada por outro Sindicato.

Em princípio as ponderações, lógicas, do Suscitado foram aceitas pelo Suscitante, tendo naquela ocasião, início de novembro/89, sido ajustado inclusive o percentual

88

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO

89

de reajuste salarial da categoria por ele representada, na base de 100% (cem por cento) da variação integral do IPC (inclusive o índice de janeiro/89 - 70,28%), ocorrida entre o período novembro/88 a outubro/89, mais uma produtividade de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de novembro de 1987, o que totalizava um percentual de reajuste de 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir de novembro de 1989, incidente sobre os salários pagos em outubro de 1989, sem haver compensação de nenhum aumento ou antecipação salarial.

Inclusive, vale salientar, que o próprio Sindicato Suscitante, por sua livre iniciativa, divulgou em 22 de novembro de 1989, uma circular, distribuindo-a em todos os hospitais, onde constava o ajuste acima mencionado, para vigorar a partir de novembro de 1989. Com relação aos Atendentes, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (que o Suscitante incluiu em sua circular distribuída, sponte sua) houve a manutenção dos pisos salariais que foram ajustados entre o Suscitado e o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas.

Finalmente, fora da data-base, ou seja em 04 de dezembro de 1989 o Suscitante ingressa com dissídio coletivo pretendendo representar categorias que já não representa.

Aliás, registre-se, que mesmo o dissídio tendo sido instaurado fora do prazo estabelecido no artigo 613, § 3º, da CLT, o Suscitado, em respeito aos empregados das empresas por ele representadas, concordam com a manutenção da data base da categoria no mês de novembro, inclusive porque já procedeu a correção salarial na forma ajustada com o Suscitante antes da atitude do ajuizamento do DC.

Procedidos estes esclarecimentos segue a contestação.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Quando alguém exerce a pretensão à

90

tutela jurídica, deduz perante o Judiciário o seu interesse (pretensão material) que pretende seja protegido da atuação do réu. Esse interesse constitui a res in iudicio deducta, isto é, o objeto da prestação jurisdicional.

Evidentemente, o autor deve ser o titular do interesse que constitui a res in iudicio deducta, vale dizer, o interesse deve ser próprio do autor. Bem assim, o réu deve ser aquele em relação a quem, pessoalmente, se quer proteger o interesse. Nos polos ativo (autor) e passivo (réu) da relação jurídica processual devem estar os titulares das posições ativa e passiva da relação jurídica material em causa.

A ilegitimidade ad causam não é sanável. Quem é parte ilegítima não é titular da pretensão material deduzida em Juízo e por isso é que não pode exigir a prestação do réu.

No caso específico (conforme já foi demonstrado anteriormente) o Suscitante não é parte legítima para representar e defender interesses da categoria dos TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDENTES DE ENFERMAGEM, que são representados pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS (entidade sindical com a qual o Suscitado possui em plena vigência instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente registrada na DRT/AL, na qual dentre outras condições foram fixados os pisos salariais de ATENDENTES, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM).

Desta forma, cai por terra a pretensão do Suscitante quando pretende fixar pisos salariais para as categorias mencionadas (que já o possuem) além de se encontrarem fora da órbita de sua representação.

Não prospera a alegação de direito adquirido, ao invocar o Sindicato Suscitante a regra do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Inicialmente porque inexistente direito

90

aj
E

adquirido prejudicado.

Por fim porque, através de decisão judicial transitada em julgado, inicialmente da Justiça Comum de Alagoas e, posteriormente quando o Colendo TRT da 6ª Região apreciou o DC 69/89, foi reconhecida a existência e legalidade da constituição do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas e a consequente representação dos Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem.

Desta forma, espera a extinção do Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, no particular, ou seja, na reafirmação de que o mesmo não mais representa os Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, estando, por conseguinte, impedido legalmente de pleitear na Justiça condições de trabalho e salário para a mencionada categoria, face à manifesta ilegitimidade ad causam.

EXTINÇÃO DO DISSÍDIO PELA INEXISTÊNCIA DE RECUSA À NEGOCIAÇÃO

Em sua petição inicial o Suscitante aduz:

"A categoria econômica, a despeito dos Termos Aditivos à CONVENÇÃO COLETIVA então vigente, passou a furtar-se a negociação coletiva, evitando de todas as formas uma solução amigável o que leva a categoria econômica ao presente pedido de Dissídio Coletivo."

Estranho tal afirmação do Sindicato Suscitante quando ele próprio, através de seu Presidente, distribuiu circular às empresas hospitalares, comunicando o percentual de 55% sobre os salários de outubro/89, a partir de novembro de

91

e a fixação de pisos salariais para as demais categorias.

Lógico que não existiu nenhuma recusa à negociação.

Não é verdadeira a afirmação contida no item 5 da inicial de que após enviada a pauta de reivindicação pelo Suscitante o Suscitado "sequer ofereceu qualquer proposta".

Como então justificar a atitude do próprios Suscitante ao enviar circular aos hospitais comunicando o valor dos pisos e o índice de correção salarial para vigorar a partir de novembro próximo passado?

Inexistindo recusa à negociação não é permitido a instauração do Dissídio Coletivo. É o que se depreen de a teor do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Evidente que no caso específico não houve recusa do Suscitado em negociar. Tanto isso é verdade que o próprio Suscitante distribuiu circular dando conta dos valores salariais para novembro/89.

Impõe-se desta maneira que esse Tribunal, face a não comprovação do Sindicato Suscitante de suposta recusa de negociar por parte do Suscitado, não tome conhecimento do Dissídio instaurado por não ter ocorrido a hipótese prevista na Carta de 1988 (art. 114, § 2º), indispensável à instauração do Dissídio Coletivo.

No que concerne ao pedido (esdrúxu - lo) da "extensão do DC 46/89", especificamente no que pertine às cláusulas 2ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, deve ser totalmente rejeitado por esse Egrégio TRT.

Inicialmente, porque a CLT em seu artigo 868 e seguintes, fixa, clara e nitidamente as hipóteses em que a extensão dos efeitos é permitida.

Sobre o assunto, AMAURI MASCARO NASCIMENTO, ensina em seu "Curso de Direito Processual do Trabalho", 10ª edição, 1989, página 323:

93

"Extensão é o ato pelo qual o órgão jurisdicional aumenta o âmbito de aplicação da regulamentação coletiva de trabalho. A lei prevê a extensão de sentenças normativas e que podem ocorrer quando os processos coletivos são instaurados pelo Sindicato dos trabalhadores, no interesse de parte dos empregados de uma empresa. Os demais empregados da mesma empresa não estão beneficiados pelas disposições instituídas por uma regulamentação coletiva de Sindicato a cuja categoria não pertence. Para uniformização de direitos, na mesma empresa, são utilizados: a instauração de dissídio pelo Sindicato ou pelos Sindicatos que representam os demais trabalhadores da mesma empresa, ainda que em litisconsórcio, ou a extensão da decisão pelo órgão jurisdicional." (grifos não são do original).

Ora, a pretensão do Suscitante é improcedente.

Não se pode, como quer o Suscitante, que a sentença normativa prolatada em outro dissídio coletivo, alcance o Suscitante, que sequer foi parte no dissídio coletivo número 46/89, aludido pelo Suscitante.

Seria afrontar a lei, que define os limites de aplicação da sentença normativa proferida no dissídio

93

94

coletivo.

O Dissídio Coletivo 46/89, que o Suscitante pretende estender os efeitos para as empresas representa - das pelo Suscitado, foi instaurado contra a Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas- FUSAL; Fundação Governador Lamenha Fi - lho e, como litisconsorte o Governo do Estado de Alagoas.

Como se vê, foi o mesmo instaurado ' contra Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (litis - corte passivo), sem que os demais hospitais (privados) sequer fos - sem citados no processo.

Desta forma, evidente que não pode a extensão pretendida ser acolhida, posto que sequer as cláusulas ' que o Sindicato Suscitante quer estender foram apresentadas na pau - ta de reivindicação apresentada pelo Suscitante ao Suscitado.

Deve, pois, ser indeferida a preten - são da extensão de cláusulas do DC 46/89.

Com relação às taxas de produtivida - de requeridas, 15= 10% e 5%, que segundo o Suscitante as empresas' representadas pelo Suscitado pegam aos empregados, bem como a pre - tensão de "uniformizar" tais taxas em 20% (para usar a expressão do Suscitante), as empresas discordam, via Suscitado, totalmente da pretensão.

Primeiro, porque é impossível uma produtividade de 20% (vinte por cento). É irreal e absurda em qual - quer setor, principalmente em se tratando de atividade de saúde.

Discordam também as empresas repre - sentadas pelo Suscitado do pagamento de produtividade segundo a gradação apresentada pelo Suscitante (15% para os admitidos até o dia 30.04.82; 10% para os admitidos de 01.05.82 a 31.10.84 e 5% pa - ra os admitidos de 01.11.84 a 31.10.87). Tais percentuais são ele - vados e fora da realidade.

Outrossim, o Suscitado concorda com uma taxa de produtividade, para todos os empregados que são repre - sentados pelo Suscitado, independente do tempo de admissão nas em -

94

15

empresas de 3% (três) por cento, aplicado sobre os salários corrigidos, conforme se verá posteriormente.

O Suscitado reafirma seu requerimento de extinção do presente dissídio, face as preliminares arguidas

Entretanto, por medida de extrema cautela, caso esse Colendo Tribunal da Sexta Região entenda- o que não é de se esperar- de processar este dissídio e julgá-lo, apresenta o Suscitado a seguir sua impugnação às reivindicações do Suscitante.

IMPUGNAÇÕES ÀS REIVINDICAÇÕES

01) PISOS SALARIAIS MÍNIMOS, INCLUSIVE PARA TÉCNICOS, AUXILIARES E ATENDENTES DE ENFERMAGEM, FIXADOS EM SALÁRIO MÍNIMO

No que concerne aos pisos salariais de Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem já se frisou anteriormente que constituem categoria que não é representada pelo Suscitante, mas sim pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS.

É defeso, portanto, ao Suscitante a tentativa de pretender fixar piso salarial (ou até mesmo corrigir) de empregados que não são por ele representados, de integrantes de categoria profissional que são representados por outra entidade sindical profissional.

Atenta contra o princípio da unicidade de sindical.

Espera, pois, o Suscitado que esse Colendo Tribunal, reedite a decisão proferida no DC 69/89 onde reconheceu a validade e legalidade do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, e, em consequência não tome conhecimento da pretensão do Suscitante, repelindo-a, por ten

15

96

tentar o Suscitante representar categoria que não se encontra no seu âmbito de representação (Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem).

Por conseguinte, o Suscitante somente representa os seguintes empregados:

- a) Técnicos de Laboratório;
- b) Auxiliares de Laboratório;
- c) Pessoal Administrativo ou de Secretaria;
- d) Demais componentes da categoria, que corresponde ao pessoal sem qualificação Técnica.

Assim, para a correção dos salários dos empregados acima mencionados (que são representados pelo Suscitante) o Suscitado oferece como contra proposta a atualização salarial com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor- IPC, ocorrida no período novembro/88 a outubro/89 (inclusive considerando o percentual de 70,28% de janeiro de 1989), compensando-se todas as antecipações e aumentos salariais concedidos no período, exceto as exceções constantes da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Após os salários corrigidos na forma acima, o Suscitado concorda com um percentual de 3% (três) por cento a incidir sobre os salários, a título de produtividade, para todos os integrantes da categoria representados pelo Suscitante, a ser pago a partir da vigência da sentença normativa.

Referente à pretensão do Suscitante, em ter os pisos salariais expressos em salário mínimo (2,5; 2,0 . 1,40; 1,10) vale transcrever o que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

"São direitos dos trabalhadores urba

96

urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Bem se vê que manteve o texto o conceito familiar de salário mínimo, bem como sua unicidade em todo o território nacional.

Seguindo política salarial iniciada com o Decreto-Lei nº 2.351, de 06 de agosto de 1987, impede sua vinculação para qualquer fim.

Destarte, a nível constitucional, não poderá o salário mínimo servir de base ou referência para fixar valores de salários profissionais, salários normativos, pisos salariais, salários, vencimentos, soldos e remunerações de servidores civis ou militares, e, ainda, pensões e proventos de aposentadorias, contribuições e benefícios previdenciários, penalidades estabelecidas em lei e obrigações contratuais ou legais.

Essa vedação tem como idéia informativa o fato de que a anterior vinculação não possibilitava um reajuste real dos ganhos do trabalhador de mais baixa renda, porque os aumentos colaterais decorrentes da utilização do salário mínimo como fator de correção, causavam inequívoco impacto na economia na

98

nacional.

Portanto, a Constituição nova não admite a vinculação do salário mínimo a qualquer outro ato jurídico que não o contrato de trabalho.

Posterior e recentemente, o Congresso Nacional editou a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que dispõe sobre o salário mínimo.

O referido diploma legal, extinguiu o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (artigo 5º), estipulando o valor do salário mínimo aludido no artigo 7º inciso IV da Carta.

Assim dispõe:

"Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela previdência social."

Desta forma, a pretensão do Suscitante esbarra no texto constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Logo, por violar a Lei, sendo inconstitucional, os empregadores representados pelo Suscitado não concordam com a instituição de pisos salariais nos moldes pretendidos pelo Suscitante.

Concordam sim com o que é correto, ou seja, a correção dos salários e pisos salariais já existentes, lógico que dos empregados representados pelo Suscitante, com base na variação acumulada do IPC ocorrida nos 12 (doze) meses e a aplicação da produtividade de 3% (três por cento).

Os pisos salariais dos empregados representados pelo Suscitante já existe há muito. Nas duas últimas Convenções foram atualizados de acordo com a variação do índice de

98

inflação então ocorrido, acrescido de produtividade.

As empresas representadas pelo Suscitado concordam com a forma de correção já sugerida em contra proposta, partindo-se dos salários praticados em novembro de 1988 (data-base da categoria profissional).

02) REAJUSTES DO INPC E IPC, REPOSIÇÃO DE 152% E PLANO BRESSER

Pretende o Suscitante que os empregados que não tenham sua remuneração vinculadas aos pisos, recebam reajuste do INPC e IPC de novembro/88 a outubro/89.

Permissa vênia, a pretensão do Suscitante é confusa. Afinal, o que ele pretende ? a correção dos salários pelo INPC ou pelo IPC ?

Apesar de mal formulada a pretensão, o Suscitado concorda em corrigir os salários de todos os empregados representados pelo Suscitante, a partir da vigência da sentença normativa, mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) da variação do IPC ocorrida entre os meses de novembro/88 a outubro/89 (1.303,78%), já incluído o percentual do IPC de janeiro de 1989 (70,28%).

No reajuste acima referido, descontam-se antecipações e aumentos salariais concedidos no mesmo período e para os empregados admitidos após novembro de 1988, aplica-se a proporcionalidade a que alude a Lei nº 7238/84.

Em consequência da correção salarial proposta pelo Suscitado, não há razão para o pedido da "reposição de 152% para todos os empregados da diferença do INPC de janeiro/89 e do Plano Bresser", porque a forma de correção pelo IPC total acumulado nos 12 (doze) meses, inclusive o índice de 70,28% relativo ao mês de janeiro/89, não há falar em qualquer diferença referente ao citado mês (janeiro), posto que não está sendo proposto pelo Suscitado, para aquele citado mês, a o reajuste salarial com base no INPC (35,48%), mas sim o IPC de 70,28%.

100
P

Relativo ao chamado "Plano Bresser", o pleito do Suscitante é totalmente descabido.

Em todos os Acordos e Convenções anteriores firmados com o Suscitante a partir do ano de 1987 (posto que em junho/87 foi quando ocorreu tal plano), a categoria profissional representada neste Dissídio, recebeu na oportunidade da data base a reposição das perdas salariais com base na inflação, sem qualquer expurgo.

Desta forma, é improcedente a pretensão do Suscitante quanto ao Plano Bresser. Nada é devido à categoria a título de diferença sobre o índice inflacionário do mês de junho de 1987.

Por outro lado, em dissídio coletivo se corrige salário da data base. No caso específico a correção será dos salários vigentes em novembro de 1988, que passarão a ser atualizados em novembro de 1989. Por conseguinte, não há falar em diferença de Plano Bresser, pelas razões apontadas.

O Suscitado espera o indeferimento da pretensão.

03) PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Pelos mesmos motivos declinados quando da constestação do item 01, não pode ser atendida a pretensão do Suscitante.

Em primeiro lugar, porque os empregados de nível superior que laboram em hospitais (médicos, assistentes sociais, enfermeiros, nutricionistas, etc), são representados por outros sindicatos ou possuem seus pisos fixados em lei.

O Suscitante está renitente em sua tentativa de querer regular pisos salariais para categorias que não representa...

Entretanto, o Suscitado concorda em

100

100

10/10

reajustar os salários dos empregados de nível superior, que não sejam representados por outros Sindicatos, mediante o percentual proposto quando da contestação da cláusula primeira deste Dissídio. No mais, deve ser indererida a cláusula.

04) HORÁRIOS DE TRABALHO

O Suscitado propõe a redação da cláusula conforme consta em Convenção anterior, ou seja:

"As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho: 1º turno: das 07:00 às 13:00 horas; 2º turno: das 13:00 às 19:00 horas; 3º turno: das 19:00 às 07:00 horas, com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico e de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões, nos dias de sábado para o pessoal administrativo ou de secretaria."

05) JORNADA DE TRABALHO

Pretende o Suscitante que a jornada de trabalho de todos os integrantes da categoria passe a ser de 30 horas semanais, enquanto que a dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e de Laboratório seja de 04 horas diárias.

10

101

102
P

Trata-se de pretensão que não pode ser acolhida em decisão normativa.

A duração do trabalho normal para as categorias profissionais de modo geral é fixada em 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

O princípio da duração diária normal de trabalho em 08 (oito) horas erige-se em garantia constitucional "ex-vi" do artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal.

Em casos idênticos vêm decidindo os Tribunais Trabalhistas que:

"Não é de competência normativa da Justiça do Trabalho alterar a jornada normal de trabalho estipulada em lei." (TST-RO-DC 176/83, 3ª R. Ac. TP 3.101/83. Rel. Min. Guimarães Falcão DJU 2.2.84).

"Falece competência ao Judiciário para a redução de carga horária, matéria de ordem legal." (TST 100/83. Ac. TP. 289/84. Rel. Min. Ranor Barbosa. DJU 4.5.84).

"A pretensão é contrária à lei, não podendo o Tribunal decidir em afronta à disposição legal." (Proc. TST 281/83. Ac. TP. 3.265/83. Rel. Min. Fernando Franco. DJU 3.4.84).

Por essas razões deve ser indeferida a cláusula, posto que a pretendida redução da jornada não encontra assim, qualquer fundamento.

1

102

103

06) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pretende o Suscitante que seja pago adicional de insalubridade a todos os integrantes da categoria e que as taxas incidam sempre sobre o salário mínimo vigente.

A teor do artigo 192, da CLT:

"O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Já o artigo 195 do texto consolidado estabelece a necessidade de perícia para que se dê a caracterização e a classificação da insalubridade.

O Suscitante baseia sua pretensão na premissa de que todos os integrantes da categoria devem receber o adicional de insalubridade.

Sem que haja perícia técnica, realizada por profissional competente, claro que não se pode atribuir que determinado local de trabalho há insalubridade.

Com o advento da Medida provisória nº 75, de 31 de julho de 1989, reeditada depois através da MP nº 83, de 31 de agosto de 1989, o adicional de insalubridade passou a ser calculado à razão de 40 (quarenta) BTN para cada Salário Mínimo de Referência.

Finalmente, a Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, dentre outras disposições, determinou que os valo

103

104
E

valores expressos em quantidades de Salário Mínimo de Referência - SMR, na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), à razão de 40 BTN para cada SMR.

Portanto, o Suscitado discorda da pretensão do Suscitante, sugerindo para a cláusula a seguinte redação:

"O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com o grau constatado pela perícia realizada pela perícia do Técnico do Ministério do Trabalho e incidirá sobre 40 BTN."

Discorda, por conseguinte, da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e seu pagamento a todos os integrantes da categoria, sem a realização de perícia, por contariar a Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e por afronta à lei.

07) INSALUBRIDADE SERVIÇOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA

Pelas mesmas razões aduzidas na cláusula acima, a pretensão deve ser indeferida.

A matéria sobre adicional de insalubridade já se encontra regulada, com seus percentuais fixados.

Inocorrendo a hipótese de acordo, é impossível a modificação dos percentuais.

O Suscitado, discorda, pois, da pretensão do Suscitante.

08) REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO COM 50%

104

105
P

A CLT através do artigo 73, caput , já disciplina a matéria, dispondo que esse adicional é de 20% e que o trabalho noturno é executado entre 22 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte.

O Suscitado discorda do pleito do Suscitante (elevação do percentual para 50%), posto que é contrário à lei, não sendo permitido o seu deferimento através de sentença normativa.

09) REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Pretende o Suscitante que as horas extras sejam pagas da seguinte forma:

a) as duas primeiras, com 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

b) as que excederem de duas, 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Pretende, ainda, sua incorporação ao repouso remunerado.

O Suscitado não concorda com a pretensão.

O pagamento dos salários dos empregados que laboram em horário extraordinário tem a sua regulamentação prevista na Constituição federal: a remuneração da hora extra superior em 50% à do normal (cf. CF, art. 7º, XVI).

Logo, a cláusula em epígrafe que pretende a instituição de adicional mais elevado, deve ser indeferida.

10) FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

O pleito do Suscitante é no sentido de que as empresas forneçam, gratuitamente, por semestre, um uni -

105

106/

uniforma, inclusive acessórios (calçados, meias, gorros, etc) ,
destinado ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela res-
pectiva lavagem.

O Suscitado não concorda com a pre-
tensão.

A cláusula deve ser atendida nos exa
tos termos da Jurisprudência nº 824 do TST:

"Determina-se o fornecimento gratui-
to de uniformes, desde que exigido o
seu uso pelo empregador."

Concordam também com a seguinte reda-
ção para a cláusula:

"As empresas se obrigam ao forneci-
mento gratuito de fardamento, quando
por ela exigidos, bem como de equipa-
mentos de proteção individual- EPI'S
quando exigíveis por lei, obedecidas
as normas internas quanto a prazos e
condições de fornecimento."

11) FORNECIMENTO GRATUITO DE JANTAR E CAFÉ DA MANHÃ

A pretensão implica necessariamente'
na instituição de mais um ônus patronal sem qualquer permissivo le
gal, fornecimento de refeições gratuitas aos empregados.

A Lei nº 6321/77, que criou o Progra-
ma de Alimentação ao Trabalhador de baixa Renda, não impôs aos em-
pregadores a sua adoção; apenas facultou, como está bem claro no
seu artigo 1º.

Assim, o TRT da 6ª Região, com base'
no precedente nº 09 do TST, deve indeferir a presente cláusula. *(1)*

106

107
E

12) DELEGADO SINDICAL COM GARANTIA DO ARTIGO 8º, VIII, DA CF

A categoria profissional quer que as empresas reconheçam um delegado sindical, eleito, de cada unidade de estabelecimento, com as mesmas garantias previstas no artigo 8º, VIII, da Constituição Federal.

Ora, os delegados sindicais são escolhidos na forma do artigo 523 da CLT e, as suas atribuições definidas no § 3º, do artigo 522 da CLT, de maneira que a cláusula deve ser considerada prejudicada.

Delegado sindical não se confunde com ocupante de cargo de administração sindical e é escolhido para representar à entidade a que está vinculado em localidade diversa da sede desta, nunca para representar o Sindicato no âmbito da empresa para a qual trabalha.

Os empregadores, representados pelo Suscitado, não concordam com a cláusula em tela.

13) CRECHE PARA FILHOS DE ATÉ 10 ANOS OU PAGAMENTO DE AUXÍLIO

O Suscitante pretende que as empresas em que trabalhem, pelo menos 30 (trinta) mulheres, mantenham creches para assistência aos filhos menores de 10 (dez) anos ou, que substituam a creche por auxílio pecuniário de 01 (um) salário mínimo de referência mensal.

Parece que o Suscitante quer transferir para as empresas uma obrigação constitucional do Estado.

O direito à creche trata-se de benefício previdenciário, pois o artigo 6º da Constituição Federal, ao não limitar os Direitos Sociais aos direitos trabalhistas, declara estarem dentre eles a proteção à infância, o artigo 194 inclui na seguridade social a Assistência Social, e, nesta, o artigo 203, dentre seus objetivos, especifica a "proteção à família", à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

107

108
P

Além disso, o artigo 208, IV, estabelece ser dever do Estado o atendimento em creche e pré-escolas das crianças de zero a seis anos de idade.

A circunstância de que a regra esteja também escrita entre os direitos trabalhistas, não significa que o ônus da prescrição recaia apenas sobre o empregador porque, como visto, é atribuição do Estado assegurar a assistência em causa e destinada a todas as crianças da mesma faixa etária, sendo os custos de tal benefício arcados pelos Impostos arrecadados pelo Poder público.

Deve, pois, a cláusula ser indeferida.

14) SALÁRIO FAMÍLIA DE 5% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO

O Suscitante pretende que a incidência do salário família recaia sobre O salário mínimo (5%).

O Suscitado não concorda com a pretensão, posto que o IAPAS divulga mensalmente o valor do salário família, que atualmente é de 5% calculados sobre 40 (quarenta) Bônus do Tesouro Nacional.

Em sendo assim, não pode se modificar a incidência de cálculo do salário família (como quer o Suscitante), posto que as empresas mensalmente fazem o encontro de contas com Previdência Social, considerando sempre o valor do salário família determinado pelo IAPAS.

Deve ser prejudicada a cláusula já que a matéria é inteiramente disciplinada em lei.

15) PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS

A legislação já disciplina inteiramente a matéria estabelecendo os prazos máximos para o pagamento

108

109

dos salários dos empregados.

A pretensão do Suscitante não encontra amparo legal. Deve ser indeferida.

16) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATÉ 10 DIAS DO DESLIGAMENTO

A Lei nº 7,855, de 24 de outubro de 1989 estabelece a época para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão.

Deve, portanto, ser obedecido o prazo fixado em lei, ressalvando-se, entretanto, os casos em que o pagamento não ocorra por mora, comprovada, do trabalhador, ou, ainda em caso de atraso na entrega do extrato de contas do FGTS, pelo banco depositário, também comprovado.

Sugere o Suscitado a seguinte redação:

"O aviso de dispensa imediata obriga a empresa ao pagamento das verbas de correntes da extinção do contrato de trabalho, no prazo de 03 (três) dias a partir da entrega do extrato de contas pelo banco depositário."

17) MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

O Suscitado concorda com a multa sugerida pelo Suscitante, sendo a mesma recíproca.

18) QUINQUÊNIO

A categoria profissional deseja um quinquênio de 10% para cada cinco anos de efetivo serviço para o mesmo empregador.

109

110

O Susvitado não concorda com esta cláusula onde se pretende a instituição de adicional de antiguidade. Os Tribunais negam sistematicamente, em sentenças normativas, qualquer tipo de adicional de tempo de serviço, ao argumento de que se trata de vantagem somente alcançável mediante acordo ou convenção coletiva, o que não é possível via dissídio coletivo.

Nesse sentido confira-se o precedente nº 056 do TST.

A seguir, algumas decisões sobre o assunto em tela:

"Adicional de tempo de serviço (quinquênio); Não sendo preexistente, a vantagem não deve ser atendida." (TST DC-RO 325/82. Ac. TP 1.173/84, 4ª R. Rel. Min. Hélio Regato. DJU 11.10.84)

"Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Não há base legal para atribuição à categoria profissional desse pedido. O seu atendimento viria de encontro à política salarial do Governo. Indiretamente implicaria o aumento de salário além dos limites oficiais estabelecidos pelo Governo!" (TST-RO-DC 325/84. Ac. TP 1492/84.1ª R. Rel. Min. Pajehú Macedo Silva D.J. U. 9.11.84).

"Quinquênio. Nego provimento. Só mediante conciliação poderia ser estabelecida esta condição de trabalho." (TST-RO-DC 410/83. Ac. TP 1665/84 4ª

110



R. Rel. Min. José Ajuricaba. DJU 8.2
85).

Por outro lado, como medida de extrema cautela, caso esse Egrégio Tribunal entenda pelo acolhimento parcial da pretensão do Suscitante- o que não é de se esperar- deve ficar bem claro que qualquer percentual a título de quinquênio, somente será deferido aos empregados que a partir da vigência da sentença normativa completarem os cinco anos de serviço, sem efeito retroativo, portanto.

Aguarda, pois, o indeferimento da cláusula.

19) DESCONTO DE 1/30 EM FAVOR DO SUSCITANTE

Trata-se de matéria de exclusiva decisão dos empregados.

O Suscitado concorda com a cláusula apenas com a observação de que o desconto incidirá sobre a remuneração apenas dos empregados que são representados pelo Suscitante, e não de todos os empregados, ressalvando-se o direito de oposição

20) RATIFICAÇÃO DE ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS ANTERIORES

O suscitado não concorda com esta cláusula, inclusive porque parte da categoria profissional, ou seja, TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDENTES DE ENFERMAGEM não são mais representados pelos Suscitante.

Por outro lado, a sentença normativa que julgar este dissídio criará condições novas de trabalho, não se justificando, assim, ratificação de acordos, convenções e dissídios anteriores.

Os acordos, convenções e dissídios anteriores, já cumpriram os objetivos e estipulação de condições

113
P

de trabalho então estabelecidas e traçadas.

A cláusula deve ser indeferida.

CONCLUSÃO

Acima estão as impugnações do Suscitado às pretensões do Suscitante.

Convém que se ressalte uma matéria já abordada nesta contestação: a ilegitimidade ativa para a causa do Suscitante, especificamente no que concerne às categorias de Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem.

Observa mais uma vez o Suscitado o princípio constitucional de que dois sindicatos não podem representar a mesma categoria na mesma base territorial.

Esse Egrégio TRT já reconheceu a legalidade da existência do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, quando do julgamento do Dissídio Coletivo nº 69/89 (aliás o mesmo entendimento teve o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Maceió, ao determinar o registro do aludido Sindicato em cartório), como legítimo representante da categoria que o Suscitante diz representar (Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem).

Assim, requer o chamamento a este processo do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, entidade sindical estabelecida na Rua Senador Mendonça nº 180, sala 20, nesta Cidade de Maceió, na qualidade de litisconsorte (art. 46 do CPC), requerendo sua notificação para se pronunciar sobre este processo.

Finalmente, diante do exposto, espera o Suscitado que esse Colendo tribunal acolha as preliminares ar-
guidas, extinguindo o processo.

Caso assim não entenda esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, as cláusulas cons-
tantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas, ou ainda aco-

114

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO

M. Nobre

acolhidas aquelas que mereceram a concordância do Suscitado.

Protesta pela apresentação de todas' as provas permitidas em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do Presidente do Sindicato Suscitante e depoimento da Presidente do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, juntada posterior de documentos, exames, vistorias, etc, ficando tudo, de logo, requerido.

Pede deferimento

Maceió, 07 de dezembro de 1989.

Djalma Nobre
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
OAB/AL 2.433

PROCURAÇÃO

114
C

Pelo presente instrumento particular, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob o nº 24.256.158/0001-95, estabelecido em Maceió, na rua Barão de Anadia nº 5, Centro, neste ato representado por seu presidente, HUBERTO GOMES DE MELO, brasileiro, casado, médico, com CPF/MF nº 002704234-00, constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado o bacharel DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob o nº 2433 e no CPF/MF sob o nº 239514003-04, com endereço profissional em Maceió, na Avenida Fernandes Lima nº 385 - 5º andar, no Farol, a quem confere e outorga os poderes da cláusula " AD JUDICIA " para o fim especial de representar o outorgante no dissídio coletivo nº 101/89, instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, podendo requerer o que preciso for, consoante os poderes que ora lhe são outorgados, inclusive subestabelecer.

Maceió, 07 de Dezembro de 1989


HUBERTO GOMES DE MELO
Presidente

Hélio Ramalho Ferretre
TABELIÃO
Tabelião de Notas
52. OFÍCIO
Rua de Concreto, 617
Maceió - Alagoas

Reconheço a Firma de Humberto Gomes de Melo
Maceió, 07 de 12 de 1989
Em teste de verdade
Tabela 5ª Ofício

114

Bel. Lumar Fonseca de Machado

TABELIONATO DE NOTAS DO 4.º OFÍCIO
Rua Tibúrcio Valeriano, 101/105 — Fone: 223-3568
Maceió - Alagoas

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
sem erro.

Maceió, 07 de 12 de 1989

Bel. Lumar Fonseca de Machado


GLADINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto ...
Maceió

O BEL. LUMAR FONSECA DE MACHADO,
Tabelião Público de Notas do 4.º Ofício e Oficial
de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió,
capital do Estado de Alagoas, na forma da Lei,
etc...

CERTIFICO por me haver sido pedido/
verbalmente, que revendo em meu cartório o Livro A-5 sob nº de or-
dem 0462* do registro de pessoas jurídicas, dele consta o regis-
tro do teor seguinte: protocolado sob nº de ordem 8742. Nome do/
apresentante dos dois exemplares do diário oficial do Estado, sob
nº 042 de 02 de março de 1989, que publicaram o EXTRATO DO ESTATU-
TO DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO
DE ALAGOAS-MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES-EXTRATO DO ESTATUTO DO/
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE /
ALAGOAS-Denominação: Sindicato dos Auxiliares e técnicos de enfer-
magem no Estado de Alagoas (art. 1.º). Sede: Av. Moreira Lima, 629-Cen-
tro, Maceió, Estado de Alagoas (art. 1.º). Duração: por tempo indetermi-
nado (art. 1.º). Fins: é constituído para fins de estudo, coordenação
proteção e representação legal dos direitos e interesses coleti-
vos ou individuais da categoria profissional dos atendentes, auxi-
liares e técnicos de enfermagem, empregados em hospitais, casas de
saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos
pertencente a rede privada ou do governo Estadual e municipal da
Administração direta, Autarquia e das fundações públicas, na base
territorial do Estado de Alagoas, conforme estabelece a constitui-
ção Federal (art. 1.º). Órgãos da Administração: Assembléia Geral, Di-
retoria, Conselho fiscal e Delegados representantes junto a fede-
ração (art. 10.º), alínea "a", "b", "c" e "d". Representação Ativa e/
passiva, judicial e extra judicial: presidente (art. 56.º). poderes e
condições para reforma do estatuto: o presente estatuto entrará/
em vigor a partir da data de seu registro no cartório de títu-
los e documentos, somente poderá ser reformado por deliberação da
Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim (art. 58.º).

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

condições de extinção e destino do patrimônio: A dissolução do /
sindicato só ocorrerá por deliberação expressa da Assembléia Ge
ral Extraordinária, convocada especialmente para este fim (para- /
grafo único, art. 40). No caso de dissolução, seja qual for o moti
vo que leve a este ato, todo seus bens móveis e imóveis depois /
de pago todas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades,
o saldo será incorporado a central sindical, a qual o sindicato /
esteja filiado (art. 40); Responsabilidades subsidiárias: Os associa
dos não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assu
midas pelo sindicato (art. 57). Diretoria Efetiva: presidente: Mari
a Solange Elias Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar de enferma
gem, residente no conj. Residencial José Tenório de Albuquerque /
Lins, Bloco 87, apt: 201 - Maceió - AL, vice-presidente: Cicera dos sant
os Ferreira, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente
no conj. Residencial Benedito Bentes, Q-D, nº 07, Rua "A", nº 34 - Maceió
AL; 1º secretário: Elizete dos Santos, brasileira, solteira, auxili
ar de enfermagem, residente á Av. Roberto Simonsim, nº 835, Farol - Ma
ceió - AL; 2º secretário - Maria José de Souza, brasileira, casada, au
xiliar de enfermagem, residente á Rua Augusta, nº 02 - Jacintinho - Ma
ceió - AL; 1º tesoureiro: Mário Jorge dos Santos Filho, brasileiro, /
solteiro, auxiliar de enfermagem, residente á Rua Dr. José Mércu- /
les dos Santos, nº 20, Poço - Maceió - AL; 2º tesoureiro: André Corsino /
de Oliveira, casado, auxiliar de enfermagem, residente á Rua Belo /
Horizonte, nº 1178 - Farol - Maceió - AL; Diretor Social: Maria Rosa pe- /
reira, brasileira, solteira, atendente de enfermagem, residente á /
Rua Cel. Paramhos, nº 418 - Jacintinho - Maceió - AL. Eu, Josimelry Costa /
Nascimento, escrevente autorizada a escrevi. E eu, Lumar Fonseca /
de Machado, oficial, subscrevo, dato e assino o presente registro /
nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos dezeno
ve dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e no
ve. República Federativa do Brasil. Maceió, 19 de maio de 1989. Lu
mar Fonseca de Machado. O referido é verdade e dou, fé nesta cida
de de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos dezoove (19) dias /
do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove. (1989)
Eu, , oficial, subscrevo, dato e assino.

19 de maio de 89




ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIARIO
FORUM DE MACEIO

M. J. Vianna

C E R T I D Ã O

MARIA JOSÉ VIANNA ROSAS,
ESCRIVÃ DA 6ª VARA DESTA CO-/
MARCA DE MACEIÓ, CAPITAL DO -
ESTADO DE ALAGOAS, REPÚBLICA-
FEDERATIVA DO VRASIL, NA FOR-
MA DA LEI, ETC.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES
CASA DE CREDITO
NUN BUREAU DE VIVER

CERTIFICO, por mim haver sido verbalmente pedido, que revendo nesta escrivania a meu cargo, verifiquei constar nos autos de nº 7.422, Ação de Pedido de Registro, Suscitante: O Bel. Lumar Fonseca de Machado, Oficial do 4º Ofício, autor- Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas. CERTIFICO, mais que o mesmo processo consta a sentença que adiante transcrevo. SENT. ENÇA: O pretense Órgão Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem - no Estado de Alagoas, organizado em assembléia, elabora os seus estatutos e pede o seu registro como pessoa Jurídica. Recebe impugnação do Sindicato dos Empregados em estabelecimento de Serviço de Saúde no Estado de Alagoas. Firmado nessa impugnação, não se procedeu o registro dos Estatutos, ora, requerido. Pedidas as informações, o titular do cartório, apenas limitou-se a dizer -/ que se recusou, por já haver outro similar, porém não lhe deu o nome. Citou o dispositivo da Constituição Federal, porém, não precisou qual o Sindicato, ora, para se proibir alguém de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, é preciso que se demonstre o verdadeiro interesse e a maneira legal, de como se proceder. Onde a Lei não proíbe, não se deve lançar o escudo. A simples alegação de que existe outra semelhante não é suficiente. Com vista o M.P. opinou pelo o deferimento do pedido. Ante o exposto julgo improcedente a dúvida suscitada, para determinar que se proceda o registro dos estatutos na forma requerida. P.R.I. Maceió, 09.05.89 (Ass.) Dr. Carlos Wanderley Bezerra, Juiz de Direito da 6ª Vara da Capital. É somente o que tenho a certificar, conforme verbal-

mente me foi pedido. O referido é verdade; Dou Fé. Dado e passa
do nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, Repú-
blica Federativa do Brasil, aos dezoito dias do mês de maio, do
ano de mil, novecentos e oitenta e nove. Eu, Luís José
Macêdo Rocha, Escrivã, a fiz datilografar, subs-
crevo.

CERTIDÃO
Certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
nos N.
Maceió: 07 de 12 de 1989
em testemunho
da verdade

CLAUDETE FERREIRA DE CIMA
Tali. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Maceió — Alagoas

112
C

deste S/A - Recorrido: José Carlos Gomes da Silva - Advogados: Crisogenes Lins Caldas Filho e Paulo Roberto Z. Lima.

Relatores: Julia Ana Schuler - Revisora: Julia Benedito Araujo - Processo nº RC-1.838/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2ª JUIZ de Recife-PE - Recorrentes: Presarva Vigilância Ltda. - Recorrido: André da Silva Neto - Advogados: Jairo Aguiar, Aureliano Quintas, Sérgio Iquino e Nirtes Rodrigues Silva.

Relatores: Julia Ana Schuler - Revisora: Julia Benedito Araujo - Processo nº RC-1.838/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2ª JUIZ de Recife-PE - Recorrentes: Banco Mercantil de São Paulo S/A - Recorrido: Janete Cláudio Braga - Advogados: Maria Inês Soares de Aguiar e José Pereira Costa.

Relatores: Julia Benedito Araujo - Revisora: Julia Ana Schuler - Processo nº RC-1.838/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2ª JUIZ de Recife-PE - Recorrentes: Saper mercantil de Pernambuco - Recorrido: Marcelo Barbosa Castro - Advogados: Jairo Aguiar, Aureliano Quintas, Sérgio Iquino e Antônio Fernando Tenenases Costa.

Relatores: Julia Josias Figueiredo - Revisor: Julia Nelqui Nova - Processo nº RC-1.838/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2ª JUIZ de Recife-PE - Recorrentes: Transportadora Globo Ltda. - Recorrido: José Soares da Cunha - Advogados: Joaquim Marcelino Filho e Mauro Carneiro Leão Astelli.

Relatores: Julia Josias Figueiredo - Revisor: Julia Nelqui Nova - Processo nº RC-1.838/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2ª JUIZ de Recife-PE - Recorrentes: L.G. Construções Ltda. - Recorrido: Francisco Bernardo do Nascimento - Advogados: Maria do Carmo Agostinho Lúcio e Florialdo de Mendonça Filho.

Relatores: Julia Ana Schuler - Revisora: Julia Benedito Araujo - Processo nº RC-1.838/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2ª JUIZ de Recife-PE - Recorrentes: Tânia Cristina S/A - Recorrido: Antônio Francisco da Silva e outros - Advogados: Joaquim José de Barros Dias, Nelson T. do Vale e Gordon A. Victor.

Relatores: Julia Benedito Araujo - Revisora: Julia Ana Schuler - Processo nº RC-3.038/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: 2ª JUIZ de Recife-PE - Recorrentes: Zaira Fátima e Indústria S/A - Recorrido: Ana Maria da Costa - Advogado: José Teresa Maria X. Barros - Advogado: Rodolfo Pessoa de Vasconcelos e Maria do Rosário de Sousa Van Rodrigues.

NOTA: A presente pauta de julgamento será devidamente afixada no Serviço de Cadastroamento Processual - térreo da Fórum Agamenon Magalhães, av. Cota do Apelo, 739 - Recife-PE.

A publicação está de acordo com o art. 1.212 do CPC, Recife, 28 de setembro de 1989
Maria Auxiliadora do Sittencourt
Secretária da 1ª Turma Subst

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-AC.69/89 - PLENO
RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLATO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE EMPRESAS DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : CARNELI VIEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO, EMAR DE OLIVEIRA CALDAS, DAIAMA MENDONÇA

MAIA NOBRE e RICARDO DE ALBUQUERQUE TRUJILHO

PROCEDÊNCIA : RECURSO - PE
EMENTA : Societária, em suma, a Doutra Procuradoria do pedido formulado no parecer de conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos baixassem à J.C.J. de origem para a notificação do Sindicato Liticoconsorte, do qual se desmembraram os integrantes do Sindicato suscitante, porquanto o pedido fora deferido pela Juíza instrutora do presente dissídio, tendo com testado as Fls. 166 a 170. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte em causa, levantada pelo Sindicato suscitante, ao contestar a ação. O inciso I do art. 09 da constituição federal garante o princípio estabelecido pelo caput, bem como, pelo inciso XVIII, do art. 5º da mesma Carta Magna, pelo qual nenhum Sindicato poderá ser impedido de ser criado, desde que observado o disposto no inciso II-A unicidade sindical, com a criação do novo Sindicato, não foi violada, cabendo aos integrantes das categorias na fixação de suas bases territoriais. A não participação do Poder Público na organização dos Sindicatos é uma consequência da própria norma que garante a ampla liberdade de constituição e filiação aos sindicatos por parte dos trabalhadores. O procedimento adotado para sua formação e regularização foi legal e outra definição surgir, através de lei, como, aliás, já existe o projeto. Preliminarmente, acolhe-se a arguição de extinção do processo sem julgamento de mérito do dissídio de natureza econômica, embutida na 1ª preliminar analisada, porque estando vigente uma convenção coletiva do Sindicato do qual faziam parte os integrantes do Sindicato suscitante e rescindida, não poderia ser alterado, salvo o pagamento de fato superveniente e devidamente comprovado, o que, de certo, não aconteceu. Preliminarmente a preliminar de ilegitimidade do dissídio coletivo por recusa à negociação. Procedente o dissídio de natureza jurídica para declarar legítima a greve, com o pagamento dos dias de paralisação, determinando a volta ao trabalho da categoria, a partir do dia 18.09.1989, implicando a isenção do pagamento de multa correspondente a um salário de referência por dia de atraso, pelo Sindicato suscitante, coligido à Passada Nacional, nos prejuízos das penalidades aplicáveis aos empregados, de acordo com os arts. 14 e 15 da Lei 7781 de 28.06.1989, que dispõe sobre o exercício da greve com a definição das atividades consideradas essenciais. DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes do Grêgo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de assistência da conversão do julgamento em diligência feito pela Procuradoria Regional em suma; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do sindicato suscitante para ajuizar a ação coletiva, arguida pelo sindicato suscitante, contra o voto do Juiz Revisor que a acolhia; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito do dissídio de natureza econômica com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, arguida pelo sindicato suscitante, contra o voto dos Juizes Milton Lyra, Lourdes Cabral, Gilvan de Sá Barreto, Benedito Araujo e Ricardo Corrêa que a rejeitava; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente a parte a presente dissídio para declarar legal a greve garantindo aos empregados o pagamento dos dias parados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 18.09.1989, fixando multa de 01 valor-de-referência, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados no art. 15 da Lei nº 7781/89 - Custas pela suscitante, arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 15 de setembro de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.212 do CPC, Recife, 25/09/1989.
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

REC-TRT-AC.594/89 - 1ª TURMA
RELATOR : JUIZ CLAUDIO CORREA FILHO
RECORRENTES : ZULEIDE MARQUES DA SILVA e SOSEMA SOCIEDADE DE SERVIÇOS SAIS LTDA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : JUDITH FERREIRA SILVA e HORBA, JOSE ANTONIO ALVES DE MENEZES
PROCEDÊNCIA : 1ª TURMA DO RECIFE
EMENTA : Oatensos de produção agrícola a outros de fábrica (grãos secos) para a qual há a produção exclusiva, RECIFE - AÇÃO DA JUÍZA da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que unânimemente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo da reclamante por falta de adreção de seu subscritor, arquivada pela reclamante, e, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso adesivo da reclamante, Recife, 04 de setembro de 1989.

REC-TRT-AC.704/89 - 1ª TURMA
RELATOR : JUIZ CLAUDIO CORREA FILHO
RECORRENTE : REGESSA MEIA-EMPREGADA DO SE CIFE E FUNDAÇÃO DE SÃO ANAURYDE MEDEIROS - FUSAM
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIROS MONTECINLOS
ADVOGADOS : ALUIZIO FERREIRA DE MENDONÇA, JACINTO DE SIQUEIRA SENECA

PROCEDÊNCIA : 3ª TURMA DO RECIFE
EMENTA : Recurso de impugnação à Súmula "estipulada", inserida no Edital de Edital de Concurso de Provas e Nomeações para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarando a nulidade da publicação dos nomes dos candidatos a ser submetidos ao exame de Provas e Nomeações, e, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento a ambos os recursos. Recife, 21 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.212 do CPC, Recife, 25 de setembro de 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1ª TURMA

REC-TRT-AC.261/89-1ª T.
RELATOR : JUIZA IRENE FERREIROS
RECORRENTE : REGESSA MEIA-EMPREGADA DO SE CIFE (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SEXTA REGIÃO)
RECORRIDO : FUSAM
ADVOGADOS : ELIO SANDRETTI DE SOUSA, AIRTON FERREIRA DE SOUSA
PROCEDÊNCIA : 1ª TURMA DO RECIFE
EMENTA : Ação rescisória a fim de parcial provimento, RECURSO ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o valor familiar e para determinar que a diferença salarial seja calculada para o mínimo vigente, assim como a indenização por tempo de serviço e os dias de aviso prévio, "cumsum" e seja apurado o líquido que é seu empregado, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito no que diz respeito aos acionistas, contra o voto em parte do Juiz Revisor que não excluiu o salário familiar, Recife, 29 de agosto de 1989.

REC-TRT-AC.268/89-1ª T. (ref. ac. 21-8/89)
RELATOR : JUIZ JOSIAS FERREIROS
RECORRENTE : COSTA S/A
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DE SAUS
ADVOGADOS : CRISÓSTOMO MARCELO APARECIDO S. OLIVEIRA, CRISÓSTOMO LINS CALDAS, EMAR DE OLIVEIRA CALDAS, DAIAMA MENDONÇA

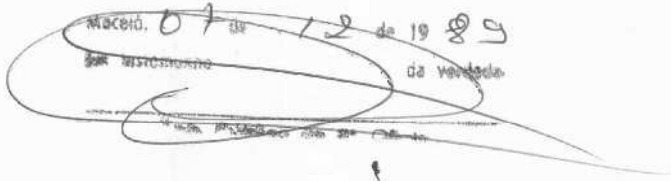
PROCEDÊNCIA : 1ª TURMA DO RECIFE
EMENTA : Interposição de ação rescisória, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeita-se os embargos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes

112

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a ~~presente~~
cópia com o original que me foi apresentado,
dou fé.

Macedo, 07 de 12 de 1989
por ~~instrumento~~ da verdade.



118
P

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA, DE UM LADO, PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, E DO OUTRO LADO PELO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA QUE SE SEGUE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

São partes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, representando a categoria econômica, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, e, representando a categoria profissional o Sindicatos dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, neste ato devidamente representados por seus Presidentes infrafirmados, estando ambos os convenientes devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente Convenção, nos termos do artigo 611, "caput", da CLT, tem por objeto a estipulação de condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e empregados definidos na cláusula seguinte.

[Handwritten signatures and initials]

118

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
certidão com o original que me foi apresentado.

Rec. de. 07

19 de 19 89

[Handwritten signature]

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macé

119

CLÁUSULA TERCEIRA

São beneficiários das condições previstas nesta Convenção Coletiva os empregados (Atendentes de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem) que, abrangidos no âmbito da representação sindical profissional, trabalhem para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal.

CLÁUSULA QUARTA

Os salários vigentes em 1º de novembro de 1988 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de novembro de 1989 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.303,78% (mil trezentos e três vírgula setenta e oito por cento), que corresponde a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo ao período novembro/88 a outubro/89.

CLÁUSULA QUINTA

Os salários dos empregados admitidos após 1º de novembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de novembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados nesta Convenção.

CLÁUSULA SEXTA

Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de novembro de 1988, serão deduzidos do reajuste salarial previsto na Cláusula Quarta, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII, da Instrução Normativa nº 01/82, do TST, a saber: término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação por sentença transitada em julgado.

119

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado.

em 14 de 12 de 1989
Macedo, 07 de _____ de _____
em instrumento _____
~~Tab. _____ de _____~~

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macedo Rocha
Macedo 4122001

120
E

CLÁUSULA SÉTIMA

A partir de 1º de novembro de 1989, início da vigência desta norma coletiva, os pisos salariais dos Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, terão os seguintes valores:

- NCZ\$ 1.011,00 (mil e onze cruzados novos) mensais para Técnicos de Enfermagem;
- NCZ\$ 815,00 (oitocentos e quinze cruzados novos) mensais para Auxiliares de Enfermagem;
- NCZ\$ 650,00 (seiscentos ~~cinquenta~~ cruzados novos) mensais para Atendentes de Enfermagem.

CLÁUSULA OITAVA

A despeito da menção feita aos valores mensais destes pisos, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

CLÁUSULA NONA

Fica expressamente convencionado que o salário da Atendente de Enfermagem não poderá ser inferior ao valor do salário do empregado sem qualificação profissional, acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas manterão o pagamento do adicional de produtividade, obedecendo os seguintes percentuais e datas de admissão:

- 15% (quize por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982;



120

CERTIDÃO

Termino haver conferido e autenticado a presente
matrícula com o original que me foi apresentado,
por té.

em 07 de 12 de 1989

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macé

12/10

- 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de maio de 1982 até o dia 31 de outubro de 1984;

- 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de novembro de 1984 até o dia 31 de outubro de 1987;

- 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1990, que será pago a partir de 1º de novembro de 1989, sem efeito retroativo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 07:00 às 13:00 horas;

2º turno - das 13:00 às 19:00 horas;

3º turno - das 19:00 às 07:00 horas, com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas (sem remuneração extraordinária, desde que respeitado o referido intervalo), e, assegurado o descanso semanal remunerado.

PARÁGRAFO ÚNICO


O empregado convocado para o trabalho nos dias de intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado, assegura-se o pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com a perícia realizada por técnico da Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

As empresas, envidarão esforços no sentido de objetivar, mediante convênios com entidades assistenciais ou através de recursos próprios, a implantação de creches par atender às necessidades de seus empregados.


12/10

VERIFICADO

Verificado pelo Conselho e assinado pelo promotor
Mecópia com a original que se há de conservar,
em 12 de 1989

07 de 12 de 1989
da cidade

CLAUDETE MARIA DE LIMA
Tch. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macedo Rocha
Macedo Rocha

orj

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

As empresas proporcionarão aos seus empregados, preferência e prioridade quando da realização de exames laboratoriais que possam ser feitos nos locais de trabalho, sendo que os mesmos serão custeados pela previdência social.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

As empresas garantirão a seus empregados, durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período do afastamento seja por motivo de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes de trabalho, dentro da cota de 02 (dois) por ano. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

As empresas, preferencialmente, existindo vaga a ser preenchida e empregado apto a preenchê-la, o promoverá de função, procedendo a devida anotação na CTPS do empregado promovido.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

As empresas descontarão, mensalmente, dos empregados associados ao sindicato profissional conveniente, a título de contribuição social, 1% (um por cento) do salário base, recolhendo a importância descontada à tesouraria da entidade beneficiária até o 10º (décimo) dia do mês

[Handwritten signatures and initials]

CERTIDÃO

deste ser o conteúdo e autenticado a presença
deste com o original que me foi apresentado.

12 de 1989
da República

PLACINETE CAMARA DE LIMA
Substituto
Roberto Macêdo Rocha
Macedo

123
C

subsequente, sob pena de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

As empresas integrantes da categoria econômica descontarão de seus empregados, associados ou não, a verba assistencial, em favor do sindicato profissional, de uma só e única vez, no mês de novembro/89, equivalente a 5% (cinco por cento) dos salários bases de novembro de 1989 dos mesmos, repassando a importância descontada no prazo previsto na cláusula acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Fica estabelecida uma contribuição assistencial patronal, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da folha bruta do mês de novembro/89 para as empresas filiadas, e, 5% (cinco por cento) da folha bruta do mês de novembro/89 para as empresas não filiadas à entidade patronal, devendo ser recolhida à tesouraria da entidade beneficiária até 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva. O não recolhimento no prazo acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, aplicada a empresa inadimplente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Ficará dispensado do trabalho e com direito à remuneração, o empregado que for eleito em Assembléia Geral para participar de Congresso e Encontro de interesse da categoria, promovido por entidades sindicais, realizados na vigência deste Convenção.

A dispensa a ser concedida até 03 (três) empregados por empresa, durante o período máximo de 07 (sete) dias, ficando os dias correspondentes ao deslocamento de viagem para negociação entre as partes.

CERTIDÃO
certifico haver conferido e autenticado a presente
xerocópia com o original que me foi apresentado.
Macé, 07 de 12 de 1989
da Verdade

CLAUDETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Machado Rocha
Macé

124

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

As empresas ratificam as condições mais favoráveis existentes em acordos anteriores, naquilo que não contrarie o pactuado nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

A inobservância do ajustado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 01 (um) valor regional de referência para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 1989 até 31 de outubro de 1990.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos convenientes e 01 (uma) via para depósito na De

124

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado.
dois fe.

Macedo, 07 de 12 de 1985
Sem testemunhas

CLAUDINE MARIA DE LIMA
Tab do 3.º Ofício
Substituto
Ribeirão das Neves
Macedo

025
C

Delegacia Regional do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 e artigo 614 da CLT.

E, por estarem justos e acordados, firmam os convenentes, por órgão de seus Presidentes, esta Convenção Coletiva de Trabalho para que se produzam os efeitos legais.

Maceió,



HUMBERTO GOMES DE MELO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS


MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS



125

DRT 2 Y 120:003842/89.

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
149 em 20/11/89
TRABALHO

[Handwritten Signature]
José Zloban H. C. Cavalcanti
Fisco do Trabalho nº 01.7762
Chefe de Div. —

[Handwritten Signature]
José ~~Almeida~~ da S. Costa
Fisco do Trabalho
Diretor Div. Rel. Trabalho

Visto:
20-11-89
[Handwritten Signature]

CERTIDÃO

Carrefco tiver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentada,
de nº. 07 de 12 de 1989
do Trabalho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
Substituto Roberto Macedo Rocha
Macedo



126
C

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 231-3518
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

Maceió, 22 de novembro de 1989.

Ilm^o. Sr. Diretor

Venho através da presente comunicar a V. Sa. que os sa-
lários dos integrantes da categoria profissional para o mês de no-
vembro, conforme valores abaixo. Para os empregados que recebem fo-
ra da tabela serão reajustados 55% sobre o salário de outubro para
o mês de novembro.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.011,00

AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 815,00

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA.

NCZ\$ 700,00

ATENDENTE DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 650,00

AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

NCZ\$ 590,00

OUTRAS INFORMAÇÕES:

Salário Mínimo 557,33

Salário Mínimo de Referência 201,74

Salário Família 10,09

Insalubridade 40,35

PRODUTIVIDADE

15% aos admitidos até 30.04.82

10% aos admitidos em 01.05.82 até 31.10.84

05% aos admitidos em 01.11.84 até 31.10.87

03% aos admitidos em 01.11.87 até 01.11.90

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.

Jose Francisco de Lima
JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
-Presidente.

CERTIDÃO

sem que tiver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado
deu fé.

Maceió, 07 de 12 de 1989
em testemunha da verdade

GLACINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto
Maceió

127

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de Acordo Coletivo de Trabalho, as partes, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO, representado pelo seu Presidente e, de outro lado, as empresas da Categoria Econômica de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Cooperativa de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo, integrantes do 6º Grupo - ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, representadas por seus Diretores abaixo discriminados, têm entre si, justo e contratado, estipular as seguintes condições para reger as relações individuais de trabalho entre os empregados/que integram a Categoria Profissional, mediante as cláusulas especificadas que aceitam e se obrigam a cumprir:

1. Correção salarial: Os salários serão reajustados a partir de 01.11.87 mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários vigentes em outubro/87, estando incluído, nesse percentual, o crédito residual previsto no § 4º do art.8º, do Decreto Lei nº 2.335/87, devido até novembro/87.

2. Piso Salarial: Os salários reajustados não poderão ser inferiores ao PISO SALARIAL, ajustado e acordado neste instrumento, e vigente a partir de 01.11.87 na seguinte conformidade;

TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - CZ\$ / 7.528,31 (Sete mil, quinhentos e vinte e oito cruzados e trinta e hum centavos).

AUXILIARES DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - / CZ\$ 6.022,65 (Seis mil, vinte e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

ATENDENTES DE ENFERMAGEM - CZ\$ 4.323,61 (Quatro mil, trezentos e vinte e três cruzados e sessenta e hum centavos);

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
xerógrafia com o original que me foi apresentado,
deu fé.

Macedo, 07 de 12 de 1989
fin testemunho - 1 da verdade

F. de A. Almeida de S. O. Almeida
CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Bach. — Alameda

120
e

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA -
CZ\$ 4.606,83 (Quatro mil, seiscentos e seis cruzados e oitenta e três centavos);

DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - CZ\$ 3.474,17 (Três mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzados e dezessete centavos)

2.1 - Nenhum empregado poderá perceber salário base inferior ao Piso Nacional de Salário, fixado no Dec Lei nº 2.351, de 07.08.87;

2.2 - Os salários normativos serão reajustados com a aplicação do mesmo índice, estabelecido pelo Governo, sempre que ocorrer reajuste legal dos salários;

2.3 - Poderão ser compensados todos os aumentos espontâneos e compulsório concedido após 01.05.87, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

3. Horário: As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes / horários de trabalho, 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno das 19 às 7 horas, com intervalo / mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurados o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; de de 8 às 12 e / das 14 às 18 horas, de segunda às sextas feiras, admitindo-se / a escala em plantões, nos dias de sábado para o pessoal administrativo ou de secretaria.

4. Ao empregado, admitido para a função / de outro, que tenha sido dispensado sem justa causa, será garantido, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

5. Serão fornecidos, obrigatoriamente, / comprovantes de pagamentos, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos para o FGTS.

6. Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento desde que faça tal comunicação, à empresa, com 60 dias de antecedência.

[Handwritten signatures and marks on the left margin]

[Handwritten signatures and marks on the right margin]

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
em 16.

Macedo, 07 de 12 de 1989
da Verdade

em testemunho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo, ocha
Lima

129
7. As empresas ficam obrigadas a anotar, na Carteira de Trabalho, a função para a qual o empregado foi contratado, dentro das funções específicas da categoria.

8. Fica vedado o desconto de contribuição / para convênio médico, salvo com a concordância ao empregado.

9. As empresas enviarão, obrigatoriamente, / ao sindicato suscitante, relação nominal dos empregados admitidos e demitidos durante o ano, uma vez por ano, no período em / que é elaborada a RAIS.

10. As empresas ficam obrigadas a fornecer, / gratuitamente, as refeições, em dias de plantão noturno, aos / seus empregados.

11. Nas rescisões de contrato de trabalho / dos empregados com mais de 6 meses e menos de 1 ano, de contrato na empresa, será assegurado o pagamento proporcional das férias, correspondente a 1/12 avos, por mês de serviço ou fração / igual ou superior a 15 dias.

12. No mês de dezembro/87, por ocasião do pagamento da diferença correspondente ao mês de novembro e dentro do estabelecido no presente acordo, as empresas descontarão da remuneração de todo empregado da categoria abrangente pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde / no Estado de Alagoas, afora a contribuição social mensal de 1% / uma taxa assistencial equivalente a 1/30 (hum trinta) avos da / remuneração, do mês de novembro, após o reajustamento, devendo / o recolhimento, ao Sindicato, ser efetuado até o dia 10 de janeiro/88, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 600 da CLT, à taxa de 100%.

13. As empresas se obrigam ao fornecimento / do vale transporte, a todos os seus empregados, nos termos das leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e do Decreto nº 95.247/87.

14. Na conformidade do que consta em acordos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus empregados, o adicional de produtividade da seguinte forma: 15% (quinze por cento) para os admitidos até o dia 30/04/82; 10% (dez /

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.

CERTIDÃO

Atestico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado, dou fé.

Macéió, 07 de 12 de 1989
da tarde

Em testemunha
CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macéió - Lagos

130

por cento) para os admitidos no período de 01/05/82 até o dia / 31/10/84; 5% (cinco por cento) para os admitidos no período de / 01/11/84 até 31/10/87. Os empregados que vierem a ser admitidos a partir de 01/11/87, não perceberão o adicional de Produtividade.

15. As empresas pagarão, aos seus empregados, como adicional de horas extraordinárias, em qualquer hipótese, o correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal.

16. As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes necessários ao trabalho, dentro da quota de 2 (dois) por ano.

17. As empresas colaborarão, por ocasião / da admissão do empregado, para a filiação no respectivo Sindicato de Classe.

18. Fica estabelecida uma multa pelo não / pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento definitivo do empregado, por dia de / atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorrer por culpa do empregado.

19. O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, pelas Empresas, implicará, a estas, uma multa de 1 (hum) valor mínimo de Referência, por infração, em favor do Sindicato; igualmente, o não cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, por parte do empregado, implicará, a este, uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor Mínimo de Referência, por infração, em favor da conta "Salário e Desemprego" do / Ministério do Trabalho.

20. A competência para dirimir dúvidas e / execução do presente Acordo é exclusiva da Justiça do Trabalho inclusive com relação às ações de cobranças das contribuições previstas na cláusula 12, que obedecerá às disposições dos Arts. 880 e seguintes da CLT.

21. O presente Acordo terá vigência no período de 01/11/87 até 31/10/88 ficando definido como data base / da categoria o mês de novembro

Handwritten signatures and scribbles are present throughout the page, including a large signature on the left margin and several signatures at the bottom of the document.

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
deu té.

Macedo, 07 de 12 de 1989
da verdade

em testemunho
Perto da Prefeitura de São Paulo

LAZINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macedo Rocha
Macedo = LIMA

131

22. A vigência deste Acordo Coletivo será prorrogado automaticamente, por um período de mais um (1) ano, caso não seja denunciado, por qualquer das partes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do seu término final. Ocorrendo a prorrogação, obrigam-se as partes acordantes a promoverem a sua ratificação pelas assembléias gerais do prazo de 30 (trinta) dias e a sua formalização perante os Órgãos competentes.

23. Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriores, naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento.

24. O presente Acordo foi elaborado em 3 (três) vias, das quais a primeira é destinada ao arquivamento na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e as duas outras destinadas às partes acordantes. Sendo que a Associação dos Hospitais do Estado de Alagoas funciona como interveniente da categoria patronal.

E, por estarem as partes acordadas, firmam o presente Acordo por intermédio de seus representantes legais.

Maceió, 19 de dezembro de 1987.

[Handwritten Signature]

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.
- Presidente -

[Handwritten Signature]

ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.
- Presidente -

[Handwritten Signature]
01. CLINICA INFANTIL DE MACEIÓ.

02. CLINICA CIRURGICA DE MACEIÓ LTDA.

[Handwritten Signature]
03. CLINICA INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

[Vertical handwritten notes and signatures on the left margin]

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

DRT 24120:00/088/88

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 793 Em 17/03/88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

EM 17/03/88

J. H. C. Cavalcanti
José Zionán H. C. Cavalcanti
Fiscal do Trabalho - Mat. 7789
Chefe da SIT - Substituto

Nadir Bayista da Graça
Nadir Bayista da Graça
Fiscal do Trabalho - Mat. 4488/CH n.º 0319
Diretora da Divisão de Relações do Trabalho
Substituto

VISTO:

EM 18-03-88

Rosemberg Alves dos Santos
Rosemberg Alves dos Santos
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7.209

CERTIDÃO

identifica haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
deu fé.

Macedo, 07 de 12 de 1988
em testemunho da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO

Roberto Macêdo Rocha

Macedo — Alagoas

132

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONOMICA de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Cooperativas de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo (integrantes do 6º Grupo --ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE -- do Quadro a que se refere o artigo 577, da CLT) representadas pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS e, do outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS (integrante do 5º Grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio) por seus Presidentes abaixo assinados, têm justo e acordado, nos termos do Artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições de trabalho, abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseado no artigo 611, da CLT, tem por finalidade a concessão / de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito dos empregadores aqui representados especificamente às relações individuais de trabalho / mantidos entre estes e seus empregados, definidos na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde - (5º Grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para os empregadores ora representados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os salários vigentes em 1º de novembro / de 1987 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de novembro de 1988 (data de reajuste), mediante / aplicação do percentual de 714.43% (setecentos e catorze vírgula quarenta e três por cento), que corresponde a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidos-IPC, relativa ao período novembro de 1987 a outubro de 1988.

CLÁUSULA QUARTA - Os salários dos empregados admitidos / após 1º de novembro de 1987 (data-base) serão atualizados em 1º de novembro de 1988, proporcionalmente ao número de meses/

132

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado.

Ass. de. 07 de 12 de 19 89
de Volta Redonda

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tch do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Alameda

133

a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINTA - Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de novembro de 1987, serão deduzidos do reajuste salarial previsto na Cláusula Terceira, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, a saber: término de aprendizagem implemento de idade, promoção / por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA - A partir de 1º de novembro de 1988, início da vigência desta norma coletiva, os pisos salariais dos Técnicos de Enfermagem e de Laboratório; Auxiliares de Enfermagem e de Laboratório; Atendentes de Enfermagem; Pessoal / Administrativo ou de Secretaria; e, Demais Componentes da Categoria Profissional, terão os seguintes valores:

CZ\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil cruzados) mensais para TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO:

CZ\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzados) mensais para AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO.

CZ\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzados) mensais para o PESSOAL ADMINISTRATIVO / E DE SECRETÁRIA.

CZ\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil cruzados) mensais para ATENDENTES DE ENFERMAGEM.

CZ\$ 35.668,00 (Trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito cruzados) mensais para os DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

CLÁUSULA SÉTIMA -A despeito da menção feita aos valores mensais destes pisos, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, / semanal, diário, por hora, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten mark]

133

CERTIDÃO

Atestou haver conferido e autenticado a presente
microcópia com o original que me foi apresentado,
deu fé.

Macedo 07 de 12 de 1989

Em testemunho da verdade

Yana

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Reberia Macêdo Rocha
Macedo - Lagoa

134

CLÁUSULA OITAVA - Fica expressamente convencionado que o salário da Atendente de Enfermagem não poderá ser inferior ao / valor do salário do empregado sem qualificação profissional / (Demais Componentes da Categoria Profissional), acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA NONA - De conformidade com o que consta em Acordos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus empregados o adicional de produtividade da seguinte forma:

- 15% (quinze por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982.
- 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de maio de 1982 até o dia 31 de outubro de 1984.
- 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de novembro de 1984 até 31 de outubro de 1987.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os empregados que foram admitidos no período de 01 de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1988, perceberão, somente a partir de 1º de novembro de 1988, adicional de produtividade em índice de 7% (sete por cento) do salário mínimo de referência, que será pago juntamente com o salário e discriminada na folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os empregados que forem admitidos a partir de 1º de novembro de 1988 não perceberão o adicional de produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13hs;

2º turno - das 13 às 19hs;

3º turno - das 19 às 07hs, com intervalo mínimo de 36 hs,

entre jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado; / para o pessoal paramédico; e, de 8 às 12 e das 14 às 18 hs, /

to
Q

134

CERTIDÃO

certifico haver comido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
sou le.

Macedo, 07 de 12 de 1983
da cidade

~~Tab. Público do Br. 1983~~
CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Mant. Alacuar

145
C

de segunda à sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado, de 4 (quatro) horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado convocado para o trabalho nos dias de intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado, / assegura-se o pagamento do acréscimo de 100% sôbre a remuneração diária, conforme previsto em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Serão fornecidos aos empregados / comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação / das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O pagamento das verbas rescisórias / deverá ser efetuado até o máximo de 10 (dez) dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário do empregado até a data do efetivo pagamento. / Cessarã a responsabilidade da empresa se o pagamento não se / efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se obrigam, durante a vigência desta Convenção, a enviar ao Sindicato da Categoria Profissional, mensalmente, relação das admissões e dispensas dos empregados, de acordo com a Lei Federal nº 4.923.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, / aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão no turno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, / aos seus empregados, os uniformes de trabalho, dentro da cota de dois por ano. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As empresas concederão vale transporte aos seus empregados, com estrita observância ao determinado nas Leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e Decreto nº 92.247/87.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os empregados matriculados em cursos secundários ou universitários serão dispensados ao serviço nos dias de prestação de provas, somente quando essas coincidirem com a escala de trabalho, sendo as faltas abonadas pela

135

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
do nº.

Maceió, 07 de 12 de 1989
da verdade

MARIA DE LIMA
CLAUDENETE MACHADO
Tab. nº 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Maceió - Alagoas

176
C

empresa, desde que comprovem, com documento fornecido pelo estabelecimento de ensino dentro de 48 (quarenta e oito) horas, / após a realização das mencionadas provas. É condição ainda ao / deferimento do abono, que o empregado faça a comunicação a empresa, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização do exame.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As empresas descontarão, a título de / Taxa Assistencial, de todos os seus empregados representados / pelo Sindicato Profissional acordante, afora a contribuição social mensal de 1% (um por cento), 1/30 (um trinta avos) da remuneração, no mês de novembro de 1988, devendo o recolhimento / ao Sindicato Obreiro ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês / subsequente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 600 da CLT, acrescida de juros e correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As importâncias descontadas serão recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em favor da entidade sindical beneficiária, no Banco do Brasil S.A., Agência / Senador Mendonça conta nº 5.363/5, sob pena do pagamento da / multa acima, acrescida de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica estabelecida uma contribuição assistencial patronal, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, equivalente a 2% (dois por cento) da folha bruta do mês de novembro de 1988, devendo ser recolhida à entidade beneficiária até 30 (trinta dias) após a assinatura do / presente Ato Coletivo de Trabalho. O não recolhimento no / prazo acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, aplicada a empresa inadimplente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriormente celebrados com as Empresas da Categoria Econômica, naquilo que não contrarie o / pactuado nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A inobservância do ajustado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, / acarretará multa equivalente a 01 (um) valor regional de referência, para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

136

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
em 16.

Macedo, 07 de 12 de 19 89
da cidade de

em testemunho

~~Yair, Prefeito da cidade~~

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macedo Rocha
Macedo (Assessor)

137

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 1988 a 31 de outubro de 1989.

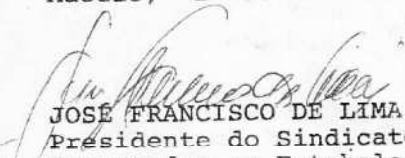
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.


CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, / serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma / para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos / convenientes e 01 (uma) via para depósito na Delegacia Regional / do Ministério do Trabalho deste Estado, para registro, como orde / na o parágrafo único do artigo 613 e artigo 614 da Consolidação / das Leis do Trabalho.

E, por estarem justos e acordados, / firmam os convenientes, por órgãos de seus representantes legais, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os / efeitos legais após o prazo estabelecido no § 1º do artigo 614 / da CLT.

Maceió, 19 de novembro de 1988.


JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente do Sindicato dos
Empregados em Estabelecimen
tos de Serviços de Saúde do
Estado de Alagoas.


HUMBERTO GOMES DE MELO
Presidente do Sindicato dos Es-
tabelecimentos de Serviços de /
Saúde do Estado de Alagoas

Testemunhas:







137

DRT 24120.004670/88

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 947 Em 22/12/88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 22/12/88

[Signature]
José Zíon H. C. Cavalcanti
Fiscal do Trabalho - Mat. 7789
Chefe da SIT - Substituto

[Signature]
José Augusto do Silva Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor da Div. de Relações do Trabalho

Visto:
EM 23-12-88

[Signature]

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
microcopia com o original que me foi apresentado.
em 12 de 12 de 1988

Macedo, 07 da 12 de 12 de 88
em substituição

~~Talh. Maria de S. Lima~~

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tal. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macedo Rocha
Rocha



138

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

Tabela de salários dos integrantes da categoria profissional
conforme acordo coletivo de salários e trabalhos de 84.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.970,45

AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.576,36

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA.

NCZ\$ 1.182,27

ATENDENTE DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.103,46

ACS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

NCZ\$ 866,99

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

JOSE FRANCISCO DE LIMA.

138



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

RUA ARISTEU DE ANDRADE, 171 - FAROL - FONE: 221-2585

CEP 57.000 - MACEIÓ - ALAGOAS

139

RELATÓRIO

III - Unidade de Emergência Armando Lages

Endereço: Avenida Siqueira Campos - nº 2095 - TRAPICHE

Maceió - Alagoas C.E.P. 57.010 Fone: 221 4433

Entidade Mantenedora: Fundação Governador Lamenha Filho

Diretor Responsável: Dr. Márcio Reberto Vieira Souza

1. Instalações físicas razoáveis. Sistema de condicionamento ambiental quebrado, com elevação de temperatura ambiental, especialmente no Bloco Cirúrgico. Falta de água constante, prejudicando as atividades do hospital. Existência de apenas um elevador para atender aos serviços hospitalares. Áreas necessitando de manutenção, a nível do acesso no térreo e no ambulatório. Escadas inadequadas para o hospital.

Unidade de Queimados com sua construção paralisada. Necrotério sem condições de guardar cadáveres.

Centro de esterilização e preparação de material em área inadequada e funcionando no corredor de acesso ao Centro Cirúrgico.

Ausência de área específica para:

- a) queimados;
- b) pacientes sépticos;
- c) pediatria.

Inexistência de proteção (paredes baritadas) no Serviço de Radiologia. Superlotação hospitalar, com pacientes em colchões.

2. Ausência de Banco de Sangue. Serviço de Radiologia com equipamento desativado por falta de manutenção. Inexistência de material médico hospitalar de rotina, fios, medicamentos e roupas cirúrgicas (no momento da visita não havia na UE campos cirúrgicos para realização de cirurgia). Falta de controle do uso de roupas cirúrgicas. (Batas na entrada da sala dos médicos, nos ambulatórios e no serviço social). Respiradores da UTI em estado precário e em número insuficiente. Aparelhos de anestesiologia desregulados. Ausência de arquivo médico organizado conforme as normas técnicas. Não há comissão de controle de infecção hospitalar

3. Equipes de profissionais desfalcados, com ausência do número necessário para as atividades do hospital. Necessidade de complementação nos quadros de enfermagem e de médicos.

139

MO
C

COMUNICADO OFICIAL

Comunicamos oficialmente as autoridades publicas do Estado de Alagoas, bem como a populacao em geral, que por forca de decisao dos servidores da UNIDADE DE EMERGENCIA ARMANDO LAGES (PRONTO SOCORRO) reunidos em ASSEMBLEIA GERAL no dia 28/11/89, este hospital SERA FECHADO PARA O ATENDIMENTO AO PUBLICO A PARTIR DO PROXIMO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 1989, QUARTA-FEIRA.

Toda esta situacao tem origem na forma perversa e desumana como os governantes deste Estado vem tratando a rede de saude publica e seus servidores, em especial o Governador Moacir Andrade pela sua condicao de medico e dentista, e que ao herdar do Sr. Fernando Collor esta politica de destruicao completa do servico publico em detrimento de seus interesses eleitoreiros, nada fez para modifica-la, pelo contrario aprofundou-a.

Assistimos nos ultimos dias o fechamento de varias unidades de saude da maior importancia para a populacao pobre desta terra. Fecharam os Hospitais Jose Carneiro (FASA), o Portugal Ramalho, a Maternidade Santa Monica e o Manicomio Judiciario, alem do Centro de Rehidratacao e do Laboratorio Central do Estado, sem falar na ESCOLA DE CIENCIAS MEDICAS onde todos os estudantes terao este ano perdido. Fecharam ainda a maior parte dos hospitais e unidades mistas do interior. Os servidores publicos de todas as categorias encontram-se em greve desde o dia 10/11/89. As escolas do Estado pararam suas atividades, de forma que todos os alunos destes estabelecimentos nao concluirao o ano letivo de 1989. ESTE E O PESADELO PORQUE PASSA A POPULACAO CARENTE DE ALAGOAS, SEM SAUDE, SEM EDUCACAO E SEM SEGURANCA PUBLICA (O CORPO DE BOMBEIROS so conta com um caminhao e a maioria dos carros da policia ou esta na sucata ou nao tem combustivel para rodar).

Durante todo este periodo uma unidade de saude vem resistindo com heroismo de seus funcionarios, apesar de total falta de condicoes de trabalho, pois falta do mais simples medicamento ao mais elemental equipamento, nao interrompendo por um so minuto as suas atividades. Falamos da Unidade de Emergencia, um local onde hoje se trabalha pondo em risco propria vida, com seus funcionarios expostos a ira dos familiares dos pacientes, que no calor da perda de seus entes queridos dirigem toda a sua dor e revolta aqueles que hoje sao tao vitimas quanto os que la perdem a vida diariamente pelas absurdas condicoes de atendimento. Este e o unico HOSPITAL PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, que tem a responsabilidade de atender a uma populacao de quase 3 milhoes de habitantes.

Como se nao bastassem as condicoes precarias de atendimento, o predio onde funciona a U.E. foi condenado pelo CREA-AL, pelo setor de engenharia da Secretaria de Saude e por uma firma particular contratada pelo Estado para fazer uma avaliacao das instalacoes. A CONCLUSAO FOI DE

140

10/10/89

mf

QUE A SITUAÇÃO DO LOCAL PÔE EM RISCO A VIDA DOS PACIENTES E DOS FUNCIONÁRIOS DAQUELA UNIDADE, tendo que submeter o prédio quase que a uma reconstrução. Há mais ou menos um ano o Governo do Estado "reformou" totalmente a U.E. através de sua firma de engenharia a SERVEAL, que torrou milhões de cruzados novos em obras de fachada, sendo depois liquidada para encobrir os formidáveis escândalos de corrupção nas obras do SUDS, entre elas a UNIDADE DE QUEIMADOS DA PRÓPRIA UE, que foi paga e não realizada.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA realizando perícia no hospital emitiu documento oficial considerando ANTI-ÉTICAS as condições de trabalho dos médicos, que por conta da completa falta de condições para o exercício profissional não podem ser responsabilizados pelas consequências dos atendimentos realizados naquele local.

Queremos finalizar enfatizando que os nossos objetivos não são de causar tumulto ou pânico na população, mas sim de usar a única forma possível de sensibilizar os irresponsáveis que governam atualmente este Estado. Há meses tentamos negociar uma saída para toda esta situação de descalabro a que estamos submetidos, recebemos como resposta sempre a indiferença ou a tentativa de iludir-nos com adiamentos e promessas que nunca são concretizados.

Sem as condições mínimas para trabalharem e transformados em miseráveis, hoje todos, dos serventes aos médicos, ganham 1 salário mínimo ou menos, sem qualquer segurança contra os eventuais agressores ou contra as condições do prédio; o dia a dia destes servidores se transformou em uma verdadeira tortura, um morte lenta, física e psicológica. NÃO PODEMOS NOS RESPONSABILIZAR PELA MORTANDADE DIÁRIA QUE ACONTECE NA UNIDADE DE EMERGÊNCIA ARMANDO LAGES, TRATA-SE DA MANUTENÇÃO DE UM CRIME CONTRA A POPULAÇÃO SE CONTINUARMOS FUNCIONANDO NAS ATUAIS CONDIÇÕES.

Cabe às autoridades: Governador, Secretário de Saúde, Presidente da FUNGLAF, Deputados, Prefeitos e Vereadores (inclusive boa parte deles são médicos), além das autoridades Federais a quem já comunicamos através de telegrama - Presidente da República e Ministros da Saúde e da Previdência-, viabilizarem da forma mais rápida possível as condições de trabalho e salários justos PARA QUE A UNIDADE DE EMERGÊNCIA NÃO FECHASSE SUAS PORTAS.

- O NOSSO MOVIMENTO NÃO TEM COMO OBJETIVO FECHA-LA, MAS SIM SALVA-LA DO ESTADO DE COMA EM QUE SE ENCONTRA, NÃO DEIXANDO QUE MORRA A ÚNICA ESPERANÇA DE SALVAÇÃO DO POVO HUMILDE DE ALAGOAS QUANDO GRAVEMENTE DOENTE
- SE NÃO FOREM TOMADAS AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS E O FECHAMENTO SE CONCRETIZAR, OS CADAVERES RESULTANTES ESTARÃO SENDO APENAS TRANSFERIDOS DAS SALAS FECHADAS PARA A RUA; E CONTINUARÃO SENDO, COMO JÁ O SÃO, DE ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS INCOMPETENTES QUE PRETENSAMENTE GOVERNAM O ESTADO DE ALAGOAS !

SINDICATO DOS MÉDICOS
SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS
SINDICATO DOS ENFERMEIROS
SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS
SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS
SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DA SAÚDE
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNGLAF.

Maceió, 01 de Dezembro de 1989

141



142
C

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
CREA-AL

PORTARIA Nº 014/89

NOMEIA COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO
DE VISTORIA E PERÍCIA .

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/AL, no uso de suas atribuições e de acordo com as prerrogativas regimentais :

- Considerando a solicitação feita pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas - através do Of. CREMAL Nº 178/89.

RESOLVE :

Nomear os Engenheiros Cíveis Aloisio Ferreira de Souza, Digerson Vieira Rocha e Antônio Vieira Batista de Nazaré para em Comissão e sob a presidência do primeiro elaborarem Laudo Técnico de Vistoria e Perícia no prédio onde funciona a Unidade de Emergência Armando Lages, situada na Avenida Siqueira Campos nº 2095, nesta Capital.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Maceió, 31 de maio de 1989.

Luis Abilio de Souza Neto
ENGº CIVIL LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Presidente

1120N/MLRAL

140

143

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
CREA-AL

RELATORIO TÉCNICO

OBRA : UNIDADE DE EMERGENCIA - ARMANDO LAGES.
LOCAL : AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, TRAPICHE.
RAZÕES : SOLICITAÇÃO DO CREA/AL.
DATA : 05.07.89

1. INTRODUÇÃO - Mediante solicitação do Conselho Regional de Medicina - CREA/AL nomeou a presente Comissão para vistoriar o Prédio onde funciona a Unidade de Emergência e elaborar Laudo Técnico sobre suas condições físicas. Esta vistoria foi realizada no dia 13.06.89, sendo autorizada pelo Coordenador de Administração da Unidade de Emergência, Sr. Paulo Isidoro da Silva.

2. CONSTATAÇÕES :

- 2.1. Ausência dos projetos executivos da edificação, bem como falta de cadastramento das modificações ocorridas na recente reforma;
- 2.2. Deficiência da impermeabilização do local onde funciona a subestação e geradores, que por estar abaixo do nível do terreno, fica inundada nos dias de chuvas, bem como na ocorrência de elevação do lençol freático, devido a variação da maré;
- 2.3. Infiltração e vazamentos generalizados no reservatório interior a casa de bombas;
- 2.4. Localização inadequada das bombas elevatórias e quadro de comando no subsolo;
- 2.5. Sistema de fossas inadequado e insuficiente com saturação da camada absorvente com rompimentos generalizados e afloramento de esgotos para a superfície;
- 2.6. Diversas infiltrações nos tetos, causados por vazamentos da cobertura e de esgotos sanitários, principalmente na Pediatria e Centro Cirúrgico, implicando em estragos no forro de gesso.

143

144

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SÃO PAULO

2.7. Sistema de refrigeração deficiente tendo em vista ter apenas em funcionamento uma bomba de água gelada e outra de condensação, quando originalmente o sistema prevê 3 (três) bombas de cada :

2.8. Com relação a estrutura, nenhum problema relevante foi constatado :

2.9. As instalações elétricas apresentam trechos em péssimo estado de funcionamento :

3. COMENTÁRIOS :

3.1. A ausência dos projetos e cadastramento tem prejudicado sobre maneira o serviço de manutenção e reparos principalmente nas unidades que requer solução imediata :

3.2. A situação inadequada em que se encontram a subestação e os geradores, sujeitos a constantes inundações tem levado os geradores a apresentarem defeitos (não funcionam) durante as frequentes cortes de energia por parte da rede da CEAL, acarretando riscos de vida aos operadores, usuários, bem como aos pacientes :

3.3. As infiltrações e vazamentos no reservatório subterrâneo, poderão provocar uma contaminação da água distribuída em toda Unidade, podendo em risco pacientes e funcionários que dela fazem uso, face a proximidade das fossas que infiltram efluentes no sub-solo :

3.4. A inadequação da localização da casa de bombas, torna o ambiente insalubre aos operadores, ressaltando a posição do quadro de comando, que leva o operador a acioná-lo após percorrer cerca de 4,00 metros imerso, em 30 centímetro de água tornando esta operação de altíssimo risco :

3.5. O sistema de fossas não atende a demanda da Unidade de Emergência, provocando com isso o rompimento generalizado na periferia do prédio, podendo contaminar o reservatório subterrâneo, pacientes, funcionários e transeuntes :

3.6. As infiltrações nos tetos provocadas pelas águas pluviais na cobertura, por deficiências de impermeabilização nas alças,

149



145
P

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
CREA-AL



e calhas, bem como a existência de inúmeras telhas quebradas, têm destruído os forros de gesso em diversos ambientes, ocasionando transtornos em toda a Unidade. Fato mais agravante, são os vazamentos de esgotos que além de destruir os forros, poderão gerar contaminação aos usuários :

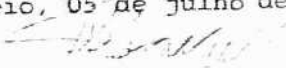
- 3.7. O sistema de refrigeração poderá a qualquer momento, entrar em colapso pela ausência das bombas de reservas;
- 3.8. A estrutura encontra-se aparentemente em bom estado;
- 3.9. As instalações elétricas necessitam de um reparo geral, tendo em vista a existência de alguns pontos críticos, que poderão acarretar um colapso do sistema, com danos de grande monta.


4. CONCLUSÕES


Diante do exposto nos itens anteriores, a Comissão entende que a Unidade de Emergência encontra-se com suas instalações elétricas, hidro sanitárias e pluviais, em vias de colapso, podendo ocasionar risco de vida aos operadores, funcionários e pacientes, que utilizam suas instalações .

A Comissão é de parecer que deva ser feito em caráter emergencial, as obras de recuperação das referidas instalações, para o perfeito funcionamento do referido prédio.

Maceió, 05 de julho de 1989.


ENGRº CIVIL ALOISIO FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão


ENGRº CIVIL DIGERSON VIEIRA ROCHI
Membro


ENGRº CIVIL ANTÔNIO VIEIRA BATISTA DE NAZARÉ
Membro

Greve fecha Emergência no dia 6

Em assembleia realizada durante ontem, os servidores da Unidade de Emergência Armando Lages decidiram paralisar suas atividades no próximo dia 6 de dezembro diante da completa falta de condições para o atendimento à população. Os funcionários se dizem sem condições de exercer suas funções e afirmam que a necessidade de paralisação se faz iminente pois, caso contrário, a vida deles que procuram o atendimento poderá sofrer sérios danos.

Segundo representantes do Sindicato dos Médicos, o hospital teve suas instalações consideradas totalmente antitéticas pelo Conselho Regional de Medicina de Alagoas, além de ter sido desaprovado também pelo Crea e uma firma especialista em engenharia hospitalar.

Roberto Lício, tesoureiro do CRM diz que a instituição ainda não fechou suas portas face à dedicação e responsabilidade de seu diretor, que vem se solidarizando com o movimento e já colocou seu cargo à disposição.

Falta praticamente de tudo no Pronto-Socorro, desde alimentação até infra-estrutura adequada para a medicação e cirurgia. No próprio centro cirúrgico há um barraco reservado à colocação do ar-condicionado, colocando em risco a saúde dos internos. Segundo o médico-tesoureiro, até mesmo mortes já acontecem no hospital pela falta de condições de trabalho.

A própria Secretaria de Saúde do Estado já atendeu as pessimas condições de funcionamento da Unidade de Emergência, conforme os sindicalistas, e notas oficiais deverão ser enviadas às autoridades nacionais de saúde dando ciência da paralisação.

Além das péssimas condições de trabalho, os servidores do Pronto-Socorro, a exemplo de outros estabelecimentos de saúde, deparam-se com outro problema: os baixos salários percebidos pela categoria. O nível salarial gira em torno de 600 cruzados novos, um pouco acima do salário mínimo. O governo já se posicionou diante do fato, afirmando que somente poderá atender às reivindicações a partir de janeiro de 1990, concedendo um salário em torno de 1.500 cruzados novos. Para os grevistas isto não condiz com a realidade do País, pois nessa mesma época, este deverá ser o valor mínimo pago aos trabalhadores, desrespeitando a justiça trabalhista, que prevê um salário para os médicos, de pelo menos, três mínimos.

Outros estabelecimentos públicos da área de saúde também encontram-se paralisados. A maternidade Santa-Mônica, o Hospital Portugal Ramalho e o manicômio judiciário, todos atendendo somente a casos de urgência. Para os profissionais, a adesão do pronto-socorro só vem afirmar ainda mais a completa falta de estrutura em manter estes estabelecimentos em funcionamento, atestando o total descaso por parte das autoridades governamentais.

R. M.

146

Terça-feira, 01/08/89 •

NOTA OFICIAL

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, vem comunicar as autoridades da saúde, a comunidade e aos médicos, que a despeito das reiteradas advertências feitas pelo CREMAL, sindicâncias realizadas demonstram que persistem nos hospitais José Carneiro, Unidade de Emergência, Hospital de Doenças Tropicais, Hospital Regional de Arapiraca, Centro Psiquiátrico Judiciário, Centro de Hematologia e Hemoterapia de Alagoas e no Instituto Médico Legal, condições anti-éticas de trabalho médico, tomando as seguintes medidas:

1. Declarar como anti-éticas as condições de Trabalho Médico nas instituições acima referidas, para os fins dos arts. 23 e 24 do Código de Ética Médica.
2. Determinar aos diretores das instituições mencionadas, que tomem no prazo de 30 dias sob pena de intauração de processo ético, as medidas necessárias para sanar as ocorrências ali registradas.
3. Encaminhar ao Procurador Geral de Justiça, para as providências cabíveis, os casos de morte ocorridos por deficiência de assistência médica na Unidade de Emergência.
4. Determinar aos médicos dos serviços de emergência que, a despeito da situação em que se encontram os mesmos, permaneçam em suas funções face aos arts. 35 e 37 do Código de Ética Médica.
5. Determinar, no âmbito da Unidade de Emergência, processo ético profissional para apurar responsabilidades éticas relativas ao atendimento de pacientes naquele nosocômio.

Maceió, 28 de julho de 1989

Cons. Antonio de Paiva Cavalcante

Presidente

Ant

GAZETA DE ALAGOAS

MACEIÓ, QUINTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1989



A Unidade de Emergência já não tem condições de atender à população

Servidores vão paralisar o HPS no dia 6

Os servidores da Unidade de Emergência Armando Lages (Hospital de Pronto-Socorro) decidiram, ontem, em assembléia, paralisar, no próximo dia 6 de dezembro, suas atividades "por completa falta de condições para atendimento à população".

Falta praticamente de tudo no Pronto-Socorro, desde infra-estrutura adequada à medicação e cirurgias até alimentação para os pacientes. Além das péssimas condições de trabalho, os servidores do hospital, a exemplo de outros estabelecimentos de saúde do Estado, deparam-se com outro problema: os baixos salários, que têm desestimulado os profissionais da área. **Página 7**

Alma

JORNAL DE ALAGOAS

MACEIÓ, DOMINGO, 3 DE DEZEMBRO DE 1989 - A-14



Nos corredores, os doentes mentais sofrem as dificuldades da enorme crise que se abate na área de Saúde

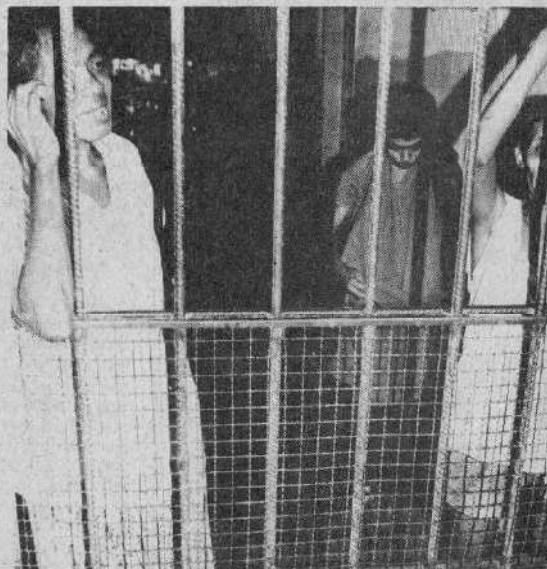
PORTUGAL RAMALHO

Hospital que desafia as dificuldades

Imune às greves de saúde do Estado, o Hospital Portugal Ramalho sobrevive com extremas dificuldades. É no esforço dos seus funcionários que se garante a sobrevivência de mais de 250 internos com problemas mentais. São pessoas de todas as idades vivendo num lugar próprio, mas sem muita atenção daqueles que comandam a saúde pública.

O Portugal Ramalho carece de obras na sua estrutura física e mais pontualidade do Governo no repasse de medicamentos e alimentação.

Entre os pacientes do Portugal Ramalho existem vários, incluindo pessoas de idade avançada, já transformados em "hóspedes permanentes", uma vez que foram ali abandonados pelos próprios parentes que providenciaram seus internamentos, o que constitui um problema a mais para os dirigentes da instituição, que é a mais antiga, no gênero, em todo o Estado; e com crônicas deficiências agravadas pela superlotação. (Página A-4).



Nos portões, muitos apelam para sair logo do hospital

3/11



A unidade de emergência atendeu, ontem, aos 38 pacientes internados

Crise na Saúde agrava-se com fechamento do Pronto Socorro

A Unidade de Emergência Dr. Armando Lages fechou suas portas, ontem, por falta de condições de trabalho e de atendimento, segundo relatório do Conselho Regional de Medicina encaminhado ao Governo do Estado há cerca de três meses, sem que nenhuma providência tenha sido adotada.

O fechamento do hospital levou muita gente ao desespero, muitas delas vindas do Interior do Estado. Algumas foram atendidas pelo Hospital Universitário, que viveu um dia de muito tumulto com o número de pacientes muito acima de sua capacidade tentando o atendimento de urgência.

Os funcionários da Unidade de Emergência passaram todo o dia de plantão e de sobreaviso na porta do hospital esperando que o Governo determinasse a transferência dos serviços de emergência para outro local. (Página A-3)



Na Deplan e nas demais delegacias falta estímulo e ação policial

Greve também fecha delegacias

A paralisação de serviços essenciais também chega a Polícia Civil. Algumas delegacias não funcionaram ontem e o movimento tende a crescer em todo o Estado se as reivindicações dos policiais não forem atendidas pelo governador Moacir Andrade. Os policiais civis querem, de imediato, reajuste de 250 por cento.

A Polícia Militar decidirá hoje se também cruza os braços, para exigir do Estado vencimentos condignos, Alagoas é atualmente o Estado que menos paga aos integrantes da Polícia Militar. (Página A-3)

Alagoas está sem serviços de emergência

Collor volta a atacar José Sarney e Marajás

No seu último showmício em Alagoas, o candidato do PRN subiu ao palanque montado no parque São José, em Palmeira dos Índios, levando a tira-colo a cantora Simone e a mulher Rosane. Inicialmente marcada para as 20h30, Collor de Mello só chegou a Palmeira dos Índios às 22h50 para ser recepcionado por milhares de pessoas que se acotovelavam desde o início da tarde à beira do açude.

Nenhuma novidade no discurso do candidato do PRN, que voltou a criticar violentamente o Governo Sarney, utilizando-se, inclusive da expressão "cabra safado" para designar segundo sua opinião a casta dos marajás, que também na sua opinião não existe mais em Alagoas. Para ganhar os aplausos do povo de Palmeira dos Índios, Collor de Mello fez ainda menção a sua crença em Jesus Cristo.

A fina chuva que caía desde o

início da tarde não atrapalhou em nenhum instante a programação de Collor que, teve como antecessora no microfone, o prefeito de Palmeira dos Índios, Gileno Sampaio, o deputado Isaac Nascimento e o governador Moacyr Andrade. Isso sem contar no contagiante e animado show do cantor baiano, Luis Caldas.

Mais de 500 policiais civis e militares estavam a postos para dar garantias à seqüência normal da programação. Alguns pequenos desentendimentos e o que pontificou no showmício de Collor, a maciça presença de pessoas das classes "A" e "E", que formam a base da pirâmide social brasileira, segundo explicam sempre os assessores do ex-governador de Alagoas, Collor, alheio a tudo o que acontecia em meio a multidão, fazia o "V" da vitória firmava no seu pronunciamento o seu compromisso com os mais humildes.



Polícia Civil pára por melhor salário

A greve da Polícia Civil, iniciada ontem, é parcial. Na capital, onde a paralisação é mais forte, até ontem à tarde, apenas uma Delegacia, a de Roubos e Furtos, segundo o presidente da Associação dos Policiais Civis, Valter Gama, tinha fechado em função da greve. Valter, entretanto, con-

José Rubens Fonseca. Mas, nenhum entendimento foi mantido. O secretário, procurado pelo Jornal de Alagoas, disse que estava chegando de viagem e, antes de fazer qualquer proposta aos policiais seria que conversar com o governador. Somente hoje é que o Governo deve apresentar uma contra-

O Estado de Alagoas está desde ontem sem serviços de Saúde de Urgência, com o fechamento total da Unidade Dr. Armando Lages, por falta de condições mínimas de atendimento. A Unidade de Emergência foi condenada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea), pelo Conselho Regional de Medicina, pela Sociedade de Medicina e outras entidades de Saúde, além dos próprios médicos do Pronto Socorro, que já não podem sequer realizar cirurgias. Há três meses, o CRM e o Crea enviaram relatório ao Governo do Estado informando da falta de condições de trabalho e de atendimento, além dos riscos de vida que corriam funcionários e pacientes. O Governo não tomou providências e, por isso, os próprios servidores da Unidade decidiram fechá-la ontem, até que sejam garantidas as condições mínimas para o atendimento.

Os funcionários da Unidade de Emergência fizeram questão de frisar ontem que o Pronto Socorro não está fechado devido a uma greve. Para provar o que diziam, eles passaram todo o dia de ontem de plantão e de sobreaviso na porta da Unidade, esperando que o Governo conseguisse outro local para instalar os Serviços de Emergência. Cerca de 38 pacien-

tes que já se encontravam internados permaneceram em suas enfermarias e leitos, esperando alta ou transferência para outros hospitais. Desses, dois pacientes estavam em estado grave, com 80 por cento dos seus corpos queimados, precisando urgentemente de transferência para outro Hospital. Mesmo sem segurança e condições de trabalho, uma equipe de médicos e enfermeiros voluntários continuaram atendendo os 38 pacientes da Unidade já internados. Apenas os pacientes que chegavam necessitando de atendimento de emergência não puderam ser atendidos.

O fechamento do Pronto Socorro ontem foi a gota d'água que faltava para caracterizar de vez o estado da calamidade pública na Saúde de Alagoas. Antes do fechamento da Unidade de Emergência já haviam cerrado as suas portas o manicômio Judiciário, o Laboratório de Saúde Pública, o Centro de Reidratação de Maceió, o Hospital José Carneiro e o Hospital Portugal Ramalho. Os últimos só vêm atendendo os pacientes que já estão internados, com grandes deficiências. A Maternidade Santa Mônica, que foi reaberta a menos de uma semana, também está praticamente parada e ontem só tinha em seu berçário dois bebês.

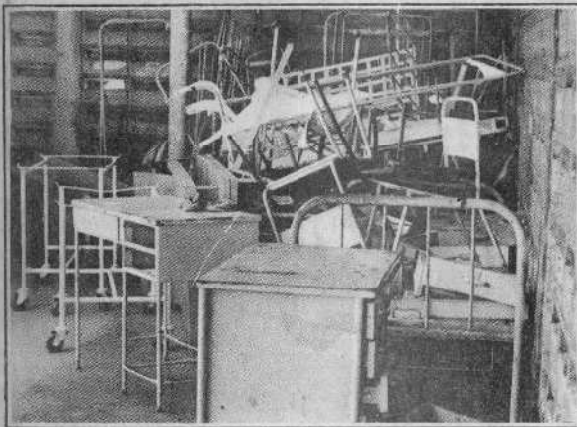
Falha na estrutura física já compromete instalações

A reportagem do Jornal de Alagoas esteve registrando pessoalmente ontem a situação caótica em que se encontra a Unidade de Emergência e outras Unidades de Saúde na Capital. No Pronto Socorro, como já havia detectado o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, há falhas graves na estrutura física do prédio, que comprometem as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e de refrigeração, além de enormes buracos nas paredes e no teto, inclusive nas Utis e nas salas de cirurgia. Na parte funcional, como já havia detectado o Conselho Regional de Medicina, falta água constantemente, o Centro de Esterilização está em área inadequada, não existe Banco de Sangue, os equipamentos de radiologia estão desativados por falta de manutenção, não existe material médico hospitalar de rotina, os respiradores da Uti estão em estado precário e em número insuficiente, e os aparelhos de anestesiologia se encontram desregulados.

No Manicômio Judiciário a

situação chega a ser tão crítica que o pai de um dos funcionários doou um boi para realização de uma rifa, cujo dinheiro seria utilizado na compra de alimentação para os pacientes. No Hospital Portugal Ramalho, existe uma caldeira na cozinha com um vazamento de 10 quilos de gás por dia, que ameaça incêndios e explosões a qualquer momento. Dentro de alguns dias, se os fornecedores deixarem de fornecer a alimentação e o material de limpeza por falta de pagamento, o Hospital poderá ser fechado em definitivo.

Se os Hospitais Públicos do Estado não têm condições de substituir o Pronto Socorro no atendimento aos casos de emergência, os Hospitais Privados também se recusam a prestar esses serviços, por falta de leitos e pela superpopulação de pacientes que já tem. A Santa Casa de Misericórdia de Maceió, que foi pensada como uma saída para o atendimento das emergências, divulgou nota oficial ontem na imprensa, dizendo que não iria atender as urgências, porque não tinha condições.



Servidores querem mudança imediata para outro local

Os servidores da Unidade de Emergência Armando Lages, ao tempo em que fecharam o Pronto Socorro ontem, exigiram do governador Moacir Andrade que encontre de imediato um local com boa infra-estrutura para fazer os atendimentos de urgência, até que seja recuperada a U.E. e concluídas as Obras do Hospital Constança, que vai abrigar temporariamente o Pronto Socorro. O presidente do Sindicato dos Médicos, Júlio Bandeira, sugeriu que o governador faça um convênio com o Pronto Socorro da UNIMED, utilizando, inclusive, a infra-estrutura e os leitos da Casa

de Saúde Santa Juliana. Os médicos e demais funcionários da Unidade de Emergência Armando Lages, segundo ele, estão prontos para reassumir suas atividades em outro local.

De acordo com Júlio Bandeira, não é difícil para o Governo conseguir um convênio com a UNIMED, principalmente se pagar antecipadamente pelo emprestimo das suas dependências e infra-estrutura. "Tudo depende de acordo entre as partes e nós temos certeza que a Unimed não vai se furtar a ajudar a população numa situação crítica como essa", completou.

ESCOLA CRISTO REI INFORMA:

Não faça a matrícula de seu filho para o próximo ano sem antes conhecer a **Escola Cristo Rei**.

Cursos: **Pré-escolar, 1º grau menor e 1º grau maior**

Rua Cláudio Lívio, 135 - Farol - Fone 221.6551.

1991



GAZETA DE ALAGOAS



NÚMERO 238 ANO LV

MACEIÓ, QUINTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 1989

PREÇO NCz\$ 4,20

Trimestralidade

O Estado concluiu, ontem, o pagamento da trimestralidade, referente ao período de janeiro a maio, para os servidores da administração direta. A previsão é de que hoje, à tarde, sejam liberados os contracheques dos funcionários lotados nos órgãos da administração indireta, incluindo fundações e empresas de economia mista. Se houver recursos suficientes, a última parcela da trimestralidade poderá ser liberada pelo governo do Estado entre o final deste mês e início de janeiro, juntamente com o pagamento dos salários referentes a dezembro.

Melhores do ano

Na escolha dos "melhores do ano" na área esportiva do Estado, praticamente só deu Capelense, ratificando a boa fase que atravessou durante a temporada estadual, culminando com a conquista do título do campeonato. Além de contribuir com a maioria dos jogadores da "Seleção", o time canavieiro teve o craque do ano, o atacante Fátima, e os melhores técnico, fisicultor e dirigente, respectivamente Pinheiro, professor Neilton e José Vaino. Nenhum jogador do CSA foi incluído na relação dos melhores. **Página 12**

Reunião

Ayrton Senna participa hoje.

Foto de Gilberto Farias



A rampa de acesso à Unidade de Emergência foi interditada pelos grevistas, logo após a paralisação das atividades

Pronto-Socorro fecha mas pode reabrir hoje

Depois de apresentar nova proposta aos funcionários, admitindo antecipar o aumento da gratificação do Suds - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde — para janeiro e de lembrar que, no máximo em 40 dias, estará transferindo o hospital para o prédio anexo ao Hospital Constança, o governador Moacir Andrade manifestou, ontem à tarde, sua esperança de que a Unidade de Emergência, (Hospital de Pronto Socorro) fechada pela greve dos servidores, volte a funcionar normalmente a partir de hoje.

A proposta, formulada numa reunião da qual participaram seus principais assessores da área de saúde e o presidente do Sindicato dos Médicos, Júlio Bandeira, também antecipa, para fevereiro, as negociações em torno do atendimento das demais reivindicações do funcionalismo da UE. Ela ficou de ser levada, ontem à noite, aos profissionais, que hoje deverão dar uma resposta.

Com o fechamento da Unidade de Emergência, ontem, o serviço de atendimento de urgência na cidade ficou praticamente a zero, gerando-se uma situação caótica para quem precisou deles. A maioria dos hospitais se mostra sem condições de absorver os pacientes da UE e muita gente teve que recorrer à rede particular ou se limitar a minimizar seus problemas em farmácias. **Página 5**

Casos de urgência: um dia de caos

Foto de Dácio Monteiro



A rampa de acesso à Unidade de Emergência amanheceu bloqueada, sob vigilância de "piqueteiros"

O fechamento da Unidade de Emergência, a partir de zero hora de ontem, gerou uma situação caótica em relação ao atendimento médico de urgência em toda a Capital. Sem a UE funcionando, os pacientes que para lá se dirigiram, alguns precisando de internamento, foram orientados a procurar hospitais. Esses, entretanto, insistem que não têm estrutura para esse tipo de atendimento, alegando a grande procura registrada, diariamente, na Emergência. Com isso, muita gente foi obrigada a recorrer à rede particular. Quem não podia pagar, enfrentou horas de espera, sem ser atendido, tendo que procurar farmácias para amenizar seus problemas.

Segundo o Sindicato dos Médicos, os hospitais de rede privada têm obrigação de atender os pacientes em casos de emergência, sob pena de responderem a processos por omissão de socorro. Mas existem hospitais - e a maioria se enquadra nesta situação - que não têm estrutura para atender a casos de emergência. É o caso, por exemplo, do Hospital Universitário, para onde deverão ir, na grande maioria, os pacientes que chegaram à Unidade de Emergência e encontraram as portas fechadas.

Esta possibilidade está nos assustando porque

na realidade o hospital não tem condições de fazer atendimento de emergência. O trabalho que está- catamos aqui é feito dentro de uma programação de disponibilidade de serviços e de pessoal. O único plantão de emergência de que dispomos é o da maternidade, que recebe pacientes todo o dia - esclareceu o médico Carlos Henrique Falcão Tezari, supervisor docente assistencial do Hospital Universitário. O HU dispõe de leitos suficientes para receber pacientes na quantidade em que costumam demandar à Unidade de Emergência. As emergências atendidas aqui são as dos pacientes internos", disse Carlos Henrique, acrescentando que o hospital também não dispõe de plantonistas em todas as especialidades médicas. "Parte do pessoal divide seu expediente entre o hospital e o curso de Medicina, dando aulas práticas e teóricas, não estando por isso, disponível o tempo todo. O mesmo acontece com o pessoal contratado, que atende às emergências dos pacientes internos", destacou o supervisor do HU. Ele afirmou, ainda, que as filas para marcação de consultas começaram a aumentar à medida em que os postos e hospitais da rede pública foram sendo fechados. A tendência agora é o movimento crescer mais.

Profissionais achavam que Governo evitaria fechamento

Entre os funcionários da Unidade de Emergência de Armação de Lages a insatisfação era geral, em função do fechamento do hospital. A categoria, mesmo diante dos baixos salários recebidos, não acreditava que o governo do Estado permitisse a paralisação, que se instalou a zero hora de ontem. Sendo o único pronto-socorro estadual de Alagoas, muitos pacientes, principalmente os vindos do Interior, ficaram sem o atendimento, pois grande parte deles não possui condições de pagar pelos serviços particulares de saúde.

Conforme o diretor da UE, José Pinto, o governador Mascari Andrade teve solicitação da categoria de providenciar formas alternativas de atendimento em instituições convencionais ao inazap, cerca de 10 dias, quando o hospital começou a anunciar que fecharia. "Infelizmente isso não foi feito e estamos sendo obrigados a manter a paralisação", informou o médico, esclarecendo ainda que "nessas empresas, como a Usina Corujas, autorizo a Ujmed a realizar o atendimento a seus funcionários, independente de condição, de modo que não fossem prejudicados.

Para muitos funcionários, o fechamento da Unidade de Emergência é um ponto muito grave e merece ser olhado pelas autoridades com maior atenção. Em crises passadas, informaram, "passamos por dificuldades enormes mas sem a necessidade de interrupção do atendimento", frisando, também, que até mesmo os óbitos acontecidos no hospital não são circunstanciais de imediato ao IML, pois o mesmo afirma não possuir condições

para recebê-los, dando prioridade apenas aos casos de enfisema e balcões.

A Unidade de Emergência vem atendendo somente aos pacientes que já se encontravam internados ao momento da paralisação através de grupos de voluntários que se prontificaram a ajudar. Até ontem o pronto-socorro contava com 27 internamentos, sendo que aos poucos estavam sendo transferidos para outros hospitais. Apenas algumas portadoras de queimaduras deverão permanecer no local, pois os estabelecimentos de saúde do Estado não possuem condições de recebê-los, segundo José Pinto.

A grande preocupação dos dirigentes da UE está relacionada com o feriado de amanhã, quando o número de acidentes aumenta, provocando maior procura ao hospital, mais precisamente ao setor de politraumatização. Pinto não sabe precisar o número exato de pacientes que chegam nestes dias, mas afirmou que o aumento é considerável. Para ele, a atual situação do pronto-socorro não pode continuar e é preciso que as autoridades tomem providências no sentido de reabrir o mesmo.

Segundo os funcionários, mesmo que o problema dos salários venha a ser resolvido, eles não voltarão às suas atividades, pois sem estruturas físicas para o atendimento acabaram por colocar a vida dos pacientes em risco. José Pinto explicou que a solução talvez não venha de imediato, em função de as obras do Hospital Dona Constanta ainda não estarem terminadas, local para onde será transferida a UE. "Somente após 60 ou 90 dias teremos condições de transferência", disse.

Proposta não agrada aos funcionários

O primeiro dia de fechamento da Unidade de Emergência Dr. Armação de Lages foi marcado pela tranquilidade no prédio. O movimento de pacientes, isto é, os casos de Pronto-Socorro, quase que não foi verificado, em função de um trabalho de esclarecimento à população, que foi informado da paralisação com antecedência. Os funcionários de nível médio e superior reivindicam melhores salários e condições dignas de funcionamento, já que a UE vinha atendendo à comunidade precariamente. Diante da proposta do governo do Estado em conceder reajuste aos servidores apenas a partir de 90, a classe decidiu manter o movimento.

A proposta do governador Mascari Andrade aos servidores da Unidade de Emergência foi a de cancelar um aumento, a partir de 1º de fevereiro, passando os médicos a receber R\$5 3.010,00 para a jornada semanal de 20 horas. Conforme esclarecimentos do diretor da UE, José Pinto, poderia haver uma antecipação dos valores pelo Inmetro, mas sofreram uma redução, caindo para R\$5 3.009,00, correspondente ao pagamento de médicos lotados nos ambulatórios. Segundo o médico, esta proposta é totalmente inviável,

o que significaria uma perda real para a classe. Se fosse concedido de imediato seria ótimo, fricou.

Mas o ponto chave que ocasionou o fechamento do Pronto-Socorro foi a completa falta de recursos para o bom atendimento à população. Medicamentos simples como aspirina e água oxigenada não são encontrados na UE e as instalações do prédio ameaçam a todo instante a vida dos internos. As salas cirúrgicas possuem enormes buracos abrigando fungos e bactérias. Até mesmo ratos costumam surgir nos centros durante as cirurgias, conforme esclarecimentos dos funcionários. Toda a rede elétrica, hidráulica e sanitária exige reforma, tendo que o hospital tem sido atendido por caminhões pipa da Prefeitura em função do rompimento de uma fossa que alagou a cisterna.

Tendo tomado posse há quase três meses, José Pinto informou que sempre manteve o governador informado das precárias condições do Pronto-Socorro tendo, inclusive, enviado um documento expondo os problemas. No relatório, a direção da UE afirma que "apesar dos esforços da equipe da Unidade de Emergência, a situação vem piorando gradativamente, levando a consequências danosas tanto aos pacien-

tes como ferindo os princípios éticos e profissionais, chegando ao extremo de serem registrados óbitos pela carência de especialistas e equipamentos necessários para salvar vidas. A situação tem se agravado tanto, e a direção da UE sabe que está havendo uma completa "revolta" de médicos para outros órgãos de saúde". Na opinião do profissional, o movimento de paralisação poderia ter sido "abertado", pois tempo houve para impedir o seu fechamento, resultando, ainda, que a situação chegou a esse ponto "pela falta de seriedade governamental".

Durante a manhã de ontem, o diretor José Pinto reuniu-se com o governador Mascari Andrade, no Palácio do governo, para fazer uma relação sobre o primeiro dia de paralisação. Conforme o médico, as autoridades de saúde "pagaram para ver o hospital fechado e conseguiram". Somente voluntários após o atendimento de nossa reivindicações e não vamos negociar com essas ameaças do governo, que afirma que punirá os plantonistas que tiverem os pacientes mortos durante seu período", concluiu, ressaltando que colocou seu cargo à disposição há alguns dias.

9 DEZ. Sesquicentenário de Maceió HOTEL JATACA

todo da Federação Brasileira que ainda não votou seu Código Tributário. Fato que não deixa de ser estranho.

Acredita Jorge Assunção, que se o governador Moacir Andrade convocar todos os homens de boa vontade desta terra, haverá urgente solução para os problemas financeiros que o afligem. E todos se-

ja tiveram uma conversa preliminar, muito produtiva, em Palmeira dos Índios, quando do jantar oferecido pelo conselheiro-presidente Geraldo Sampaio, em sua casa, ao candidato Fernando Collor, última terça-feira.

Hoje é um dia muito importante para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

BRASILIA (adiobrás) — O presidente José Sney assinou ontem a medida provisória número 120, concedendo antecipação salarial de 10,70 por cento sobre salário de dezembro, para os servidores civis e militares do poder executivo, a administração direta (ministério), nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos

territórios federais. Na realidade, os servidores terão aumento de 49,097 por cento sobre o salário de novembro, isto somando a antecipação salarial mais 34,68 por cento, que equivale a inflação de novembro, descontados os 05 por cento conforme prevê a política salarial.

tinua
asse na
embléia

Emergência pára em dia calmo

ve da Assembléia
a não acabou on-
to estava previsto.
tores aceitaram a
feita pelo Govern-
tado, de pagamen-
tante da trimes-
e do 13º salário,
oltam a trabalhar
sse pagamento foi
A proposta do
enviada por uma
de quatro depu-
última terça-fei-
tia o pagamento
traldade e do 13º
22 de dezembro,
servidores decidi-
nuar paralisados,
o pagamento não
císso ficou de-
assembléia de on-
os servidores exi-
abém o compro-
Governo em ga-
agamento relativo
ção da tabela de
os publicada na
ssada, no Diário
Estado, através
122, da Mesa
Hoje à tarde
m nova assem-
avaliar o resul-
novas conversa-
Mesa, e dar an-
ao movimento,
45 dias.

Poucas pessoas buscaram atendimento ontem na Unidade de Emergência Armando Lages, onde seus servidores paralisaram, ontem, por completo, suas atividades. Dirigentes do movimento creditaram o pequeno fluxo a dois fatores: não ocorrência de casos graves e ao conhecimento prévio da população de que a Unidade não funcionaria mais a partir das 8 horas de ontem. O movimento tem adesão total e reivindica basicamente dois pontos: cumprimento, por parte do Governo do Estado, das decisões judiciais sobre os dissídios coletivos com os Sindicatos das várias categorias que trabalham na Unidade, e efetivas condições de trabalho para atendimento da população. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, José Francisco de Lima, disse ontem que "a completa inexistência de condições para trabalhar na Unidade, comprometia até mesmo a segurança dos funcionários, porque na medida em que não podiam prestar atendimento dentro dos padrões considerados essenciais, se expunham a um acidente com familiares dos pacientes". Ele contou que as reformas apregoadas pelo Governo, na Unidade, não passaram "de meras pinturas nas paredes e equipamentos", e que, a situação real mostra "a UTI quebrada, iluminação fraca, goteiras no teto, teia de aranha e falta de material os mais elementares para atendimentos, como esparadrapos, agulhas descartáveis etc.". A posição comum entre os grevistas é de que somente o atendimento de suas reivindicações salariais não os farão voltar ao trabalho. "É preciso que também sejam garantidas as condições mínimas de trabalho e atendimento da população", disse o dirigente sindical.

**Waldemar Correia
admitem voltar ao
comando do CRB**

(Pág. 7)



Na Emergência quem chegava do Interior era informado da greve e procurava atendimento em outro lugar.

Falta opção para atendimento

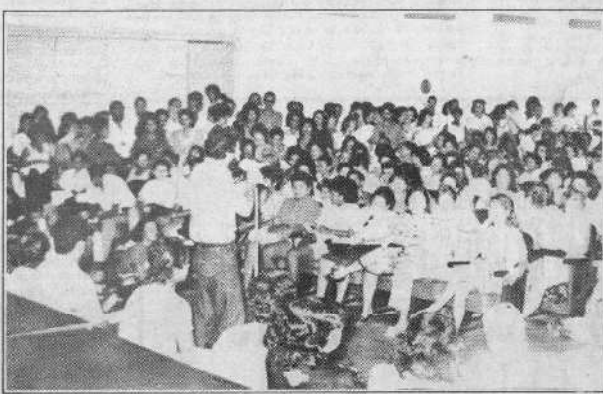
Com o fechamento da Unidade de Emergência a opção para quem necessitar de atendimento médico de urgência ou emergência em Alagoas são praticamente inexistentes. Nenhum hospital da rede privada ou estadual dispõe de condições para atender esses casos. A Santa Casa de Misericórdia de Maceió até já emitiu nota oficial alertando isso e se eximiu de responsabilidades caso algum paciente seja conduzido até suas instalações e morra por falta de condições para atendê-lo. Na Unidade de Emergência há uma comissão de funcionários em plantão permanente, mas não tem nenhuma recomendação segura para onde possa ser levado um paciente que, por exemplo, tenha re-

cebido tiros ou facada. Alguns desses servidores acenam com a possibilidade de que casos, dependendo da gravidade, possam vir a receber atendimento no hospital do Sesi. Outra alternativa é levar o paciente para Recife ou Aracaju, coisa que, no entanto é fácil de ser feita na maioria dos eventuais casos. Há informações de que a situação preocupa o governador Moacir Andrade, que ontem recebeu o dirigente da Unidade de Emergência Armando Lages, José Pinto, e alguns representantes da diretoria da Fundação Governador Lamenha Filho, para tratar do caso. Os funcionários grevistas deverão se reunir hoje e analisar a nova proposta do Governo, feita ontem. (Pág. 3)

Greve fecha Emergência no dia 6

Em assembléia realizada durante ontem, os servidores da Unidade de Emergência Armando Lages decidiram paralisar suas atividades no próximo dia 6 de dezembro diante da completa falta de condições para o atendimento à população. Os funcionários se dizem sem condições de exercer suas funções e afirmam que a necessidade de paralisação se faz iminente pois, caso contrário, a vida que procuram o atendimento pode sofrer sérios danos.

Segundo representantes do Sindicato dos Médicos, o hospital teve suas instalações consideradas totalmente antitéticas pelo Conselho Regional de Medicina de Alagoas, além de ter sido desaprovado também pelo Crea e uma firma especialista em engenharia hospitalar.



A assembléia de ontem, dos servidores, lotou as dependências do auditório da antiga Reitoria

Roberto Lúcio, tesoureiro do CRM diz que a instituição ainda não fechou suas portas face à dedicação e responsabilidade de seu diretor, que vem se solidarizando com o movimento e já colocou seu cargo à disposição.

Falta praticamente de tudo no Pronto-Socorro, desde alimentação até infra-estrutura adequada para a medicina e cirurgia. No próprio centro cirúrgico há um buraco reservado à colocação do ar-condicionado, colocando em risco a saúde dos internos. Segundo o médico-tesoureiro, até mesmo mortes já aconteceram no hospital pela falta de condições de trabalho.

A própria Secretaria de Saúde do Estado já atestou as péssimas condições de funcionamento da Unidade de Emergência, conforme os sindicatos, e notas oficiais deverão ser enviadas às autoridades nacionais de saúde dando ciência da paralisação.

Além das péssimas condições de trabalho, os servidores do Pronto-Socorro, a exemplo de outros estabelecimentos de saúde, deparam-se com outro problema: os baixos salários percebidos pela categoria. O nível salarial gira em torno de 600 cruzados novos, um pouco acima do salário mínimo. O governo já se posicionou diante do fato, afirmando que somente poderá atender as reivindicações a partir de janeiro de 1990, concedendo um salário em torno de 1.500 cruzados novos. Para os grevistas isto não condiz com a realidade do País, pois nessa mesma época, este deverá ser o valor mínimo pago aos trabalhadores, desrespeitando a justiça trabalhista, que prevê um salário para os médicos, de pelo menos, três mínimos.

Outros estabelecimentos públicos da área de saúde também encontram-se paralisados: A maternidade Santa Mônica, o Hospital Fernando Ramalho e o município judiciário, todos atendendo somente a casos de urgência. Para os profissionais, a adesão do pronto-socorro só vem afirmar ainda mais a completa falta de estrutura em manter estes estabelecimentos em funcionamento, atenuando o total descepo por parte das autoridades governamentais.

Servidores públicos definem novas estratégias de movimento

Servidores públicos estaduais em greve há 22 dias se reuniram ontem em assembléia geral para uma nova avaliação do movimento. O encontro, que contou com a participação de centenas de servidores, aconteceu no auditório do prédio da antiga Reitoria. Depois de definirem novas estratégias para a continuidade do movimento, os servidores foram em passeata até a praça D. Pedro II, defronte ao prédio da Assembléia Legislativa.

Também ficou decidida na assembléia de ontem uma nova avaliação do movimento no próximo dia 6, às 15 horas, no auditório da antiga Reitoria. Este novo encontro deverá contar com a participação do presidente da OAB, seccional de Alagoas, Nabor Bulhões, que está tentando intermediar as negociações entre o comando de greve e o governo do Estado.

O comando está preparando novos boletins com denúncia contra o governo estadual para buscar o apoio da comunidade, principalmente de quem depende dos serviços de saúde do Estado e dos pais de alunos. Entre as denúncias, os grevistas relacionam os baixos salários pagos pela administração es-

tadual e a falta de condições de trabalho em escolas, hospitais e outros prédios públicos.

As denúncias mais graves partem do setor de educação, onde alunos do segundo grau deixam de ter aulas de disciplinas como Física, Química, Matemática e Biologia por falta de professores, uma carência que o governo do Estado nunca se preocupou em suprir, segundo as denúncias.

Outra informação dos grevistas do setor educacional é sobre a exclusão da secretária Dione Moura do quadro social do Sindicato dos Trabalhadores na Educação. A decisão foi tomada em assembléia, no último dia 22. Os educadores acusam Dione Moura de "conivência" com o governo do Estado e de não colaborar para resolver os problemas da educação em Alagoas.

No setor de saúde, a denúncia mais grave continua sendo o fechamento consecutivo de várias unidades, como centros, pontos de saúde e hospitais. O próximo hospital a paralisar suas atividades será a Unidade de Emergência Armando Lages, o único pronto-socorro de Maceió, que fechará suas portas no próximo dia 6 por falta de condições de atendimento.

Rotary quer erradicar pólio em 90

Acabar com a poliomielite em 1990 é um compromisso do Rotary International Club com a Organização Mundial de Saúde. É o Rotary Club que das todas as vacinas utilizadas nas campanhas de vacina antipólio utilizadas no Brasil e em mais 73 países pobres de regiões como a África e a América Latina. O Rotary realizou em Maceió, o Simpósio Internacional sobre a Vacinação Antipólio, que reuniu técnicos brasileiros e estrangeiros, num dia inteiro de debates realizados no Maceió Mar Hotel.

Segundo Pedro Bernardo, presidente do Rotary Clube Centro, somente este ano o Rotary investiu 28 milhões de

do em Alagoas, foram reduzidos de 16, em 1986, a zero, em 1989", disse Pedro Bernardo.

Participaram do simpósio sobre vacina antipólio o presidente da Comissão Nacional do Programa Pólio Plus, que envolve o Rotary Club, Achimedes Theodoro, Cláudio Amaral, da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde, do Ministério da Saúde, e Fernando Varani, assessor do Rotary International, para imunizações, entre outras autoridades.

O simpósio foi encerrado com reuniões de trabalho sobre o planejamento de ações dos Dias Nacionais de Vacinação, no Nordeste, em 1990. Para o próximo ano, 82 paí-

SOFORRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

Forros Decorativos e Acústicas para construções.

• FORRO EM PVC • FORROTERM • COLMÉIA EM PVC

Av. Para, 252-Farol Fone:2212305 Maceió.AL

Intel Sua Energia Com Economia

PROMOÇÃO PARA O MÊS DE NOVEMBRO/89

- FIO PIRASTIC DE 1,5mm NCz\$ 0,70
- FIO PIRASTIC DE 2,5mm NCz\$ 1,12
- FIO PIRASTIC DE 6,0mm NCz\$ 2,60
- CONECTOR SPLIT BOLD 10mm NCz\$ 4,00
- CONECTOR SPLIT BOLD 240mm NCz\$ 40,00
- CURVA PONTA E BOLSA DE 3/4 NCz\$ 1,80
- DISJUNTOR MONOFÁSICO DE 50 AMP NCz\$ 24,50
- CONECTOR A COMPRESSÃO CAL 44 a 32 NCz\$ 3,50

Rua do Centenário, 1160 - Farol - F. 221-7883 - Av. João Davino, 691 - Inhuma - F. 221-1161 e Hip. Expediente Brasil - 505 - Aranjá - F. 521-1989

AGRADECIMENTO

MARIA JOSÉ DE FARIAS MEDEIROS MELLO ROCHA

Judith de Farias de Medeiros Rocha Prezado e esposo e seus filhos, Dra. Tânia Lúcia de Farias Rocha Prezado e família, Dra. Márcia Kúbia de Farias Rocha Prezado e esposo, Dr. Marco Aurélio de Farias Rocha Prezado e família, Dra. Andréa Alexandra de Farias Rocha Prezado Barros Menezes e família, seu bisneto Antonio Carlos Prezado Silver e família. As famílias: Farias, Rocha, Medeiros, Mello, Peixoto, Omema, Da Rosa, Teixeira, Silver, Barros, Menezes, Lins Matos, Pereira e demais parentes, agradecem a todas as pessoas que acompanharam ao funeral de sua querida e inesquecível mãe, avó, bisavó, tataravó, irmã, tia, parenta e amiga **MARIA JOSÉ FARIAS MEDEIROS MELLO ROCHA**.



156

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

Proc. DC 07/89

NOTIFICAÇÃO

Sr. SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO
DE ALAGOAS - LITISCONORTE PASSIVO -

Rua Senador Mendonça, nº 180. sala 20. Maceió-AL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SIND. DOS EMPREG. EM ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE NO EST. DE AL.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL na Av. Tomás Espíndola, 222. Farol. Maceió-AL. às 14:10 horas do dia 12 do mês de dezembro de 1989 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 07 de dezembro de 1989


Diretor da Secretaria

SASC

G. T. R. T.
JOJ - Mace. 06

156

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

DC nº 07/89

157
C

AVISO DE RECEBIMENTO

Dest.: SIND. DOS AUXILIARES E TEC. DE ENF. DE ALAGOAS
Rua Sen. Mendonça, 180. Sala 20. Maceió.

Número do Registrado _____ -LITISCONSORTE PASSIVO-

Data do Registro _____ Audiência : às 14:10 de 12.12.1989.

RECEBI

Maceió _____ de 07 de Dezembro de 19 89

afonso almeida Elias Rodrigues
Residente (Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

157



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 07/89

Aos 12 dias do mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e OITENTA E NOVE às 14:23 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na AV. TOMAS ESPINDOLA, 222 - FAROL com a presença do Sr. Presidente, Dr. GRACE CAVENDISH LIMA, e dos srs. Juizes Classistas, dr. José Carlos Lyra, dos empregadores foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, SIND.DOS EMP.EM ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAUDE NO EST. DE ALAGOAS reclamante e SIND.DOS ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAUDE NO EST. DE ALAGOAS. reclamado

Presente o Sindicato consignante na pessoa de seu diretor sr. Everaldo Pereira de Miranda Junior, acompanhado do seu adv. Ilmar de Oliveira Caldas OAB/AL 905. Presente o Sindicato consignado na pessoa do seu diretor Presidente Humberto Gomes de Melo, acompanhado do seu adv. Djalma Mendonça Maia Nobre OAB/AL 2433. Presente o Sindicato litisconsorte na pessoa de sua Presidente sra. Maria Solange Elias Rodrigues, acompanhada de seu adv. Carmil Vieira dos Santos OAB/AL 2696-B. Instalada a audiência. Com a palavra o litisconsorte passivo apresentou a contestação em 03 laudas, datilografadas, com mais 11 documentos, que foram submetidos a parte contrária. Juntada sem oposição. Disse a Juiza Presidente que estando presente também o litisconsorte apresenta as partes a possibilidade do acordo. Ao que respondeu o patrono da suscitado que caso os Sindicatos profissionais entendam de manter a sua respectiva representatividade dentro do que o egregio TRT da 6ª Região dissidiu no DC nº 69/89 o Sindicato patronal não vê óbice em celebrar convenção coletiva com os dois Sindicatos profissionais, cada um obviamente, representando a sua respectiva categoria. Recusado neste caso a proposta de acordo. Foi dispensado o interrogatório das partes. Com a palavra para razões finais o patrono do Sindicato suscitante reitera os termos da sua inicial da mesma forma o patrono do Sindicato suscitado mantém os termos da sua contestação e das suas razões acima expostas por ocasião da proposta de acordo. Patrono do litisconsorte passivo mantém os termos da sua contestação ora acrescentando qu, digo, sem qualquer possibilidade de acordo nesta instância. Determinou a Juiza Presidente que os autos subam ao Egrégio TRT da 6ª Região para os fins previstos na legislação pertinente, Cientes as partes e os seus procuradores.

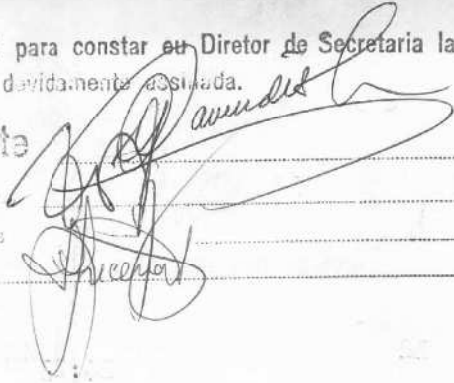
E para constar ao Diretor de Secretaria lavrei a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classista: _____

Juiz Classista: _____

Diretor de Secret: _____



[The following text is extremely faint and illegible, appearing to be the main body of a document or minutes.]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região
Exma. Sr^a Dr^a Juiza Presidente da 3^a J CJ de Maceió - AL

O SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço no impresso, por sua Presidente e por seu Advogado infra-assinado (Procuração arquivada na Secretaria da MM Junta), vem respeitosamente à presença de V. Exa. nos autos do nº 07/89, na qualidade de litisconsorte passivo, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

nos termos a seguir expostos:

01. PRELIMINARMENTE, é de ser excluída do presente Dissídio Coletivo a categoria dos Auxiliares, Técnicos e Atendentes de enfermagem, vez que o Sindicato suscitante - o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas - não os representa mais.

02. É bastante estranho que o referido Sindicato ainda persista em querer representar os Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem quanto a Justiça Estadual de Alagoas já determinou o registro do Sindicato ora Litisconsorte no órgão competente, conforme documento nos autos do presente Dissídio Coletivo.

03. Além do mais, no DC-69/89 em que foi suscitante o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas e suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, o próprio Tribunal Regional do Trabalho

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 29 Andar Sala 20
CEP: 57020 Maceió - Alagoas



159

- Continuação fls. 02 -

da Sexta Região já decidiu sobre a questão, não restando mais nenhuma dúvida, como se pode ler no Acórdão que ora se junta aos autos e que foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 28 de setembro de 1989. O próprio TRT reconhece a legitimidade e a representatividade do Ora Litiskonconsorte: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM que também abrange os ATENDENTES DE ENFERMAGEM.

04. Acrescente-se, também, que o Sindicato da Categoria Econômica, ou seja, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, logo após o julgamento do TRT acima referido, assinou Convenção Coletiva com o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, conforme cópia nos autos, em que foram estabelecidos PISOS SALARIAIS E NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, através de 28 Cláusulas pactuadas.

Diante do exposto, requer que esse Egrégio Tribunal exclua do presente Dissídio Coletivo a categoria dos Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem no Estado de Alagoas, pelas razões acima expostas.

05. NO MÉRITO, o Sindicato Litiskonconsorte, mais poderia concordar com o presente Dissídio Coletivo fora da DATA-BASE e sem nenhuma participação da Categoria dos Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem. E como se afirmou acima, já existe uma Convenção Coletiva assinada desde o dia 1º de novembro do corrente ano.

06. Repita-se, aqui, que persistir em representar uma categoria que legalmente já se desmembrou, é, no mínimo, da parte do Sindicato suscitante muita teimosia, para não dizer irresponsabilidade e desrespeito às decisões judiciais acima apontadas.

EX POSITIS, requer a exclusão, em preliminar, do Sindicato, ou melhor dos Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem, conforme a fundamentação acima descrita e, no mérito, que

161

- Continuação Fls. 03 -

nenhum das pretensões do Suscitante atinja o Sindicato litisconsorte.

Protesta por todos os meios do prova em di -
reito admitidos, especialmente juntada de documentos.

N. Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Maceió, 12 de dezembro de 1989

Maria Solange Elias Rodrigues

Maria Solange Elias Rodrigues

Presidente

Bel. Carmil Veira dos Santos

Bel. Carmil Veira dos Santos

OAB/AL 2693 B

161



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIARIO
FÓRUM DE MACEIÓ

162

C E R T I D ã O /

MARIA JOSÉ VIANNA ROSAS,
ESCRIVÃ DA 6ª VARA DESTA CO-
MARCA DE MACEIÓ, CAPITAL DO -
ESTADO DE ALAGOAS, REPÚBLICA-
FEDERATIVA DO BRASIL, NA FOR-
MA DA LEI, ETC.

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
FÓRUM DE MACEIÓ

CERTIFICO, por mim haver sido verbalmente pedido, que revendo nesta escrivania a meu cargo, verifiquei constar nos autos de nº 7.422, Ação de Pedido de Registro, Suscitante: O Bel. Lumar Fonseca de Machado, Oficial do 4º Ofício, autor- Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas. CERTIFICO, mais que o mesmo processo consta a sentença que adiante transcrevo. SENT ENCA: O pretense Órgão Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, organizado em assembleia, elabora os seus estatutos e pede o seu registro como pessoa Jurídica. Recebe impugnação do Sindicato dos Empregados em estabelecimento de Serviço de Saúde no Estado de Alagoas. Firmado nessa impugnação, não se procedeu o registro dos Estatutos, ora, requerido. Pedidas as informações, o titular do cartório, apenas limitou-se a dizer -/ que se recusou, por já haver outro similar, porém não lhe deu o nome. Citou o dispositivo da Constituição Federal, porém, não precisou qual o Sindicato, ora, para se proibir alguém de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, é preciso que se demonstre o verdadeiro interesse e a maneira legal, de como se proceder. Onde a Lei não proíbe; não se deve lançar o escalho. A simples alegação de que existe outra semelhante não é suficiente. Com vista o M.P opinou pelo o deferimento do pedido. Ante o exposto julgo improcedente a dúvida suscitada, para determinar que se proceda o registro dos estatutos na forma requerida. P.R.I. Maceió, 09.05.89 (Ass.) Dr. Gerilo Wanderley Bezerra, Juiz de Direito da 6ª Vara da Capital. É somente o que tenho a certificar, conforme verbal-

162

mente me foi pedido. O referido é verdade; Dou Fé. Dado e passa
do nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, Repú-
blica Federativa do Brasil, aos dezoito dias do mês de maio, do
ano de mil, novecentos e oitenta e nove. Eu, Luís Paes
Guilherme Paes, Escrivã, a fiz datilografar, subs-
crevo.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, esta cópia
é o original

O referido é verdade. Dou fé.

Maceió, 30 de 08 de 89

Maria [assinatura] Viana

Bel. Lumar Fonseca de Machado

TABELIONATO DE NOTAS DO 4.º OFÍCIO
Rua Tibúrcio Valeriano, 101/105 — Fone: 223-3563
Maceió - Alagoas

163
C

CERTIDÃO

O BEL. LUMAR FONSECA DE MACHADO, Tabelião Público de Notas do 4.º Ofício e Oficial de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, na forma da Lei, etc...

CERTIFICO por me haver sido pedido/ verbalmente, que revendo em meu cartório o Livro A-5 sob nº de ordem 0462* do registro de pessoas jurídicas, dele consta o registro do teor seguinte: protocolado sob nº de ordem 8742. Nome do/ apresentante dos dois exemplares do piário oficial do estado, sob nº: 042 de 02 de março de 1989, que publicaram o EXTRATO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS-MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES-EXTRATO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS-Denominação: Sindicato dos Auxiliares e técnicos de enfermagem no Estado de Alagoas (art. 1.º). Sede: Av. Moreira Lima, 629-Centro, Maceió, Estado de Alagoas (art. 1.º). Duração: por tempo indeterminado (art. 1.º). Fins: é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional dos atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem, empregados em hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos pertencente a rede privada ou do governo estadual e municipal da administração direta, autarquia e das fundações públicas, na base territorial do estado de Alagoas, conforme estabelece a constituição federal (art. 1.º). Órgãos da Administração: Assembleia Geral, diretoria, conselho fiscal e delegados representantes junto a poder público (art. 10.º), alíneas "a", "b", "c" e "d"). Representação ativa e passiva, judicial e extra judicial: presidente (art. 50.º). Poderes e condições para reforma do estatuto: o presente estatuto entrará em vigor a partir da data de seu registro no cartório de títulos e documentos, somente poderá ser reformado por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim (art. 5.º).

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

163

condições de extinção e destino do patrimônio: A dissolução do /
sindicato só ocorrerá por deliberação expressa da Assembléa Ge-
ral Extraordinária, convocada especialmente para este fim (para-
grafo único, art. 40). No caso de dissolução, seja qual for o moti-
vo que leve a este ato, todo seus bens móveis e imóveis depois /
de pago todas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades,
o saldo será incorporado a central sindical, a qual o sindicato /
esteja filiado (art. 40); responsabilidades subsidiárias: os associa-
dos não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assu-
midas pelo sindicato (art. 57). Diretoria Efetiva: presidente: Mari-
a Solange Elias Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar de enferma-
gem, residente no conj. Residencial José Tenório de Albuquerque /
Lins, Bloco 87, apt: 201-Maceió-AL; vice-presidente: Cicera dos San-
tos Ferreira, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente
no conj. Residencial Benedito Bentes, Q-D, nº 07, Rua "A", nº 34-Maceió
AL; 1º secretário: Elizete dos Santos, brasileira, solteira, auxili-
ar de enfermagem, residente á Av. Roberto Simonsim, nº 835, Parcel-Má-
ceió-AL; 2º secretário: Maria José de Souza, brasileira, casada, au-
xiliar de enfermagem, residente á Rua Augusta, nº 02-Jacintinho-Má-
ceió-AL; 1º tesoureiro: Mário Jorge dos Santos Filho, brasileiro, /
solteiro, auxiliar de enfermagem, residente á Rua Dr. José Mércu-
ros dos Santos, nº 20, Povo-Maceió-AL; 2º tesoureiro: André Corsino /
de Oliveira, casado, auxiliar de enfermagem, residente á Rua Belo-
horizonte, nº 178-Parcel-Maceió-AL; Diretor Social: Maria Rosa pe-
reira, brasileira, solteira, atendente de enfermagem, residente á /
Rua Cel. Páramos, nº 418-Jacintinho-Maceió-AL. Eu, Josimelry Costa /
nascimento, escrevente autorizada a escrever e eu, Lumar Fonseca /
de Machado, oficial, subscrevo, data e assino o presente registro /
nesta cidade de Maceió, capital do estado de Alagoas, aos dezeno-
ve dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e no-
ve, república federativa do Brasil, Maceió, 19 de maio de 1989. Lu-
mar Fonseca de Machado, o referido é verdade e dou fé nesta cida-

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA ELIZETE DE SANTOS OLIVEIRA
Sucessora de Maria José de Oliveira
Rua Dr. Cláudio Pinto, 19 - Centro
Maceió - AL

Estado de Alagoas, aos dezanove (19) dias de mil novecentos e oitenta e nove. (1989)
Eu, Mário Jorge dos Santos Filho, oficial, subscrevo, data e assino.

Cartório haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela contém com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al. 19 de maio de 1989

Em test. [Assinatura] verdade,
Maria Salete de Araujo Oliveira

[Assinatura]
19 de maio de 89

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

MAIA NEVES E RICARDO DE ALBUQUERQUE

PROCEDENCIA: RESCISÃO - PE
EMENTA: Decidiu, em mesa, a Doutra Procuradoria do pedido formulado no parecer de conversão do julgamento em diligência...

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA
REC-TRT-AC. 554/89 - 3ª TURMA
RELATOR: JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
RECORRENTE: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1ª TURMA
REC-TRT-AC. 261/89-1ª
RELATOR: JUIZ IRENE QUEIROZ
RECORRENTE: EMPRESA EX-OFFICIO JDC DE BERNÁIA

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

Relator: J. Carlos de Sá - Revisor: J. Carlos de Sá

169

164

165
B

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA, DE UM LADO, PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, E DO OUTRO LADO PELO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA QUE SE SEGUE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

São partes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, representando a categoria econômica, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, e, representando a categoria profissional o Sindicatos dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, neste ato devidamente representados por seus Presidentes infrafirmados, estando ambos os convenientes devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente Convenção, nos termos do artigo 611, "caput", da CLT, tem por objeto a estipulação de condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e empregados definidos na cláusula seguinte.




José Zionan H. Costa Caacalcante
Mat. 7789/0348
Chefe de SIT/DRT/AL

166

CLÁUSULA TERCEIRA

São beneficiários das condições previstas nesta Convenção Coletiva os empregados (Atendentes de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem) que, abrangidos no âmbito da representação sindical profissional, trabalhem para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal.

CLÁUSULA QUARTA


Os salários vigentes em 1º de novembro de 1988 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de novembro de 1989 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.303,78% (mil trezentos e três vírgula setenta e oito por cento), que corresponde a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo ao período novembro/88 a outubro/89.

CLÁUSULA QUINTA

Os salários dos empregados admitidos após 1º de novembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de novembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados nesta Convenção.

CLÁUSULA SEXTA

Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de novembro de 1988, serão deduzidos do reajuste salarial previsto na Cláusula Quarta, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII, da Instrução Normativa nº 01/82, do TST, a saber: término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação por sentença transitada em julgado.


166


José Zionan H. Costa Casalcanto
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DRT/AL

167

CLÁUSULA SÉTIMA

A partir de 1º de novembro de 1989, início da vigência desta norma coletiva, os pisos salariais dos Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, terão os seguintes valores:

- NCZ\$ 1.011,00 (mil e onze cruzados novos) mensais para Técnicos de Enfermagem;
- NCZ\$ 815,00 (oitocentos e quinze cruzados novos) mensais para Auxiliares de Enfermagem;
- NCZ\$ 650,00 (seiscentos cinquenta cruzados novos) mensais para Atendentes de Enfermagem.

CLÁUSULA OITAVA

A despeito da menção feita aos valores mensais destes pisos, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

CLÁUSULA NONA

Fica expressamente convencionado que o salário da Atendente de Enfermagem não poderá ser inferior ao valor do salário do empregado sem qualificação profissional, acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas manterão o pagamento do adicional de produtividade, obedecendo os seguintes percentuais e datas de admissão:

15% (quinze por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982;



Jose Lianan H. Costa Cavalcante

Jose Lianan H. Costa Cavalcante
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DRT/AL

168
e

- 10% (dez por cento) para os empregados admiti-
dos no período de 01 de maio de 1982 até o dia 31 de outubro de 1984;

- 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos
no período de 01 de novembro de 1984 até o dia 31 de outubro de 1987;

3% (três por cento) para os empregados admitidos
a partir de 1º de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1990, que será pago
a partir de 1º de novembro de 1989, sem efeito retroativo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou
mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 07:00 às 13:00 horas;

2º turno - das 13:00 às 19:00 horas;

3º turno - das 19:00 às 07:00 horas, com interva-

lo mínimo de 36 horas entre jornadas (sem remuneração extraordinária, desde
que respeitado o referido intervalo), e, assegurado o descanso semanal remun-
nerado.

PARÁGRAFO ÚNICO


O empregado convocado para o trabalho nos dias de
~~intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado~~, assegura-se o pagamento
do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

O adicional de insalubridade, quando devido, será
pago de acordo com a perícia realizada por técnico da Delegacia Regional do
Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

As empresas, envidarão esforços no sentido de obje-
tivar, mediante convênios com entidades assistenciais ou através de recur-
sos próprios, a implantação de creches par atender às necessidades de seus
empregados.


168


José Zionan H. Costa Cavalcante
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DRT/AL

169

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

As empresas proporcionarão aos seus empregados, preferência e prioridade quando da realização de exames laboratoriais que possam ser feitos nos locais de trabalho, sendo que os mesmos serão custeados pela previdência social.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

As empresas garantirão a seus empregados, durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período do afastamento seja por motivo de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes de trabalho, dentro da cota de 02 (dois) por ano. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

As empresas, preferencialmente, existindo vaga a ser preenchida e empregado apto a preenchê-la, o promoverá de função, procedendo a devida anotação na CTPS do empregado promovido.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

As empresas descontarão, mensalmente, dos empregados associados ao sindicato profissional conveniente, a título de contribuição social, 1% (um por cento) do salário base, recolhendo a importância descontada à tesouraria da entidade beneficiária até o 10º (décimo) dia do mês

169


José Zionan H. Costa Cavalcanti
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DRT/AL

170

subsequente, sob pena de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

As empresas integrantes da categoria econômica descontarão de seus empregados, associados ou não, a verba assistencial, em favor do sindicato profissional, de uma só e única vez, no mês de novembro/89, equivalente a 5% (cinco por cento) dos salários bases de novembro de 1989 dos mesmos, repassando a importância descontada no prazo previsto na cláusula acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Fica estabelecida uma contribuição assistencial patronal, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da folha bruta do mês de novembro/89 para as empresas filiadas, e, 5% (cinco por cento) da folha bruta do mês de novembro/89 para as empresas não filiadas à entidade patronal, devendo ser recolhida à tesouraria da entidade beneficiária até 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva. O não recolhimento no prazo acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, aplicada a empresa inadimplente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Ficará dispensado do trabalho e com direito à remuneração, o empregado que for eleito em Assembleia Geral para participar de Congresso e Encontro de interesse da categoria, promovido por entidades sindicais, realizados na vigência deste Convenção.

A dispensa a ser concedida até 03 (três) empregados por empresa, durante o período máximo de 07 (sete) dias, ficando os dias correspondentes ao deslocamento de viagem para negociação entre as aptes.

170




José Zicanan H. Costa Cavalcante
Mat. 7789/0348
Chefe de SIT/DRT/AL

170
C

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

As empresas ratificam as condições mais favoráveis existentes em acordos anteriores, naquilo que não contrarie o pactuado nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

A inobservância do ajustado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 01 (01) (um) valor regional de referência para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 1989 até 31 de outubro de 1990.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA


A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

As dúvidas porventura surgidas em decorrência da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos convenentes e 01 (uma) via para depósito na De



171


José Antonio H. Costa Casalcanta
Mat. 7789/0348
Chefe de SIT/DRT/AL

171
C

Delegacia Regional do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 e artigo 614 da CLT.

E, por estarem justos e acordados, firmam os convenientes, por órgão de seus Presidentes, esta Convenção Coletiva de Trabalho para que se produzam os efeitos legais.

Maceió,



HUMBERTO GOMES DE MELO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS



MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS



172

DRT 24120:003842/89.

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sub. n.º 149 20/11/89
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 20/11/89

J. Z. C.
José Zíonon H. C. Cavalcanti
Insp. do Trabalho - Mat. 7789
Classe de III -

J. Z. C.
José Zíonon H. C. Cavalcanti
Insp. do Trabalho - Mat. 7789
Classe de III -
Diretor Div. Rel. Trabalho

Confere com o original.
11-12-89.

J. Z. C.
José Zíonon H. Costa Cavalcante
Mat. 7789/0348
Chefe da SIT/DRT/AL

Voto
20-11-89
[Signature]
Substituto
Matricula n.º 209



173

J

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região

3ª Junta de Conciliação e Julgamento de *MACEIÓ*

Proc.

DISSÍDIO COLETIVO

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 6a. Região.

Em, *12/1/89*.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

173

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao 6.8

Recife, 28 de 12 de 1989

Umarinho
Diretor de S. C. P.

A data Procuradoria
Regional.

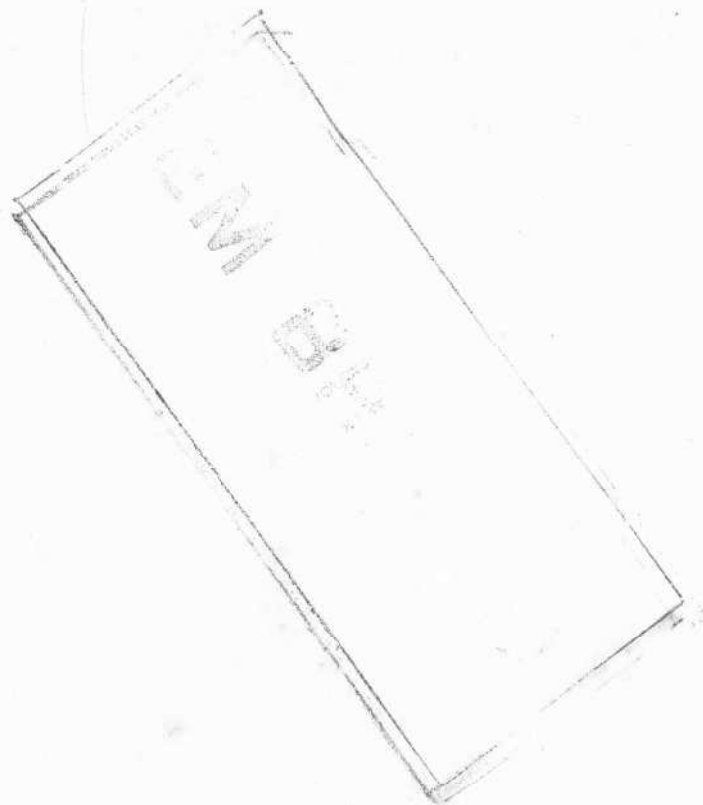
Re. 02.01.1990


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

174
B



174



125
B

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde no Estado de Alagoas contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas.

2. Opinamos pelo acatamento da preliminar suscitada às fls. 159.

O Sindicato representativo da categoria é o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas. Aliás, a mencionada entidade já formalizou contrato coletivo de trabalho com a categoria patronal, conforme documento de fls. 165.

Como outros seguimentos da categoria, originariamente organizada como de Serviço de Saúde, foram dela desmembrados, opinamos pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, inc. II do CPC, em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, prosseguindo-se o feito em relação aos demais representados, que não estejam legalmente organizados em sindicato específico.

3. Passemos a análise das cláusulas de fls. 05.

Clausula Primeira - DOS PISOS SALARIAIS MÍNIMOS.

Somos pelo indeferimento. O suscitante não justificou o pedido.

Clausula Segunda - DO REAJUSTE SALARIAL.

12



Clausula Segunda - DO REAJUSTE SALARIAL.

Somos pelo deferimento parcial, para conceder um reajuste dos últimos doze meses, com base no IPC, inclusive quanto ao mes de janeiro, este de 70,28%.

Clausula Terceira - PISO PARA O PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR.

Impossível.

Clausula Quarta - JORNADA DE TRABALHO POR ESCALA DE REVESAMENTO.

Se inexistente, nos autos, elementos para análise do pedido, impossível é o seu deferimento.

Clausula Quinta - JORNADA DE TRABALHO PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA.

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Clausula Sexta - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE P/ TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA.

Pretende o suscitante a concessão indiscriminada. Para todos. Impossível.

Clausula Sétima - INSALUBRIDADE PARA OS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA.

Somos também pelo indeferimento.

Clausula Oitava - ADICIONAL NOTURNO

Somos pelo deferimento.

Clausula Nona - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Somos pelo deferimento.

157
15Clausula Décima - UNIFORME GRATUITO

Somos pelo deferimento parcial, acrescentando-se a expressão " quando necessário".

Clausula Décima Primeira - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Somos pelo deferimento. Precedente.

Clausula Décima Segunda - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL.

Somos pelo indeferimento.

Clausula Décima Terceira - CRECHES

Matéria definida em lei. Prejudicada.

Clausula Décima Quarta - SALÁRIO FAMÍLIA.

pelos mesmos fundamentos, consideramo-la prejudicada.

Clausula Décima Quinta - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Sem acordo, impossível.

Clausula Décima Sexta - QUITAÇÃO DA VERBA RESCISÓRIA.

Matéria já regulada através da Medida Provisória 105/89. Prejudicada.

Clausula Décima Sétima - MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

Somos pelo deferimento, adotando-se a redação do Precedente nº

Clausula Décima Oitava - GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL.

Somos pelo indeferimento.

172



178
B

Clausula Décima Nona - DESCONTO ASSISTÊN-
CIAL.

Houve a ressalva, acrescentaríamos no pra-
zo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

Clausula Vigésima - RATIFICAÇÃO DE CONVEN-
ÇÕES E DISSÍDIOS ANTE-
RIORES.

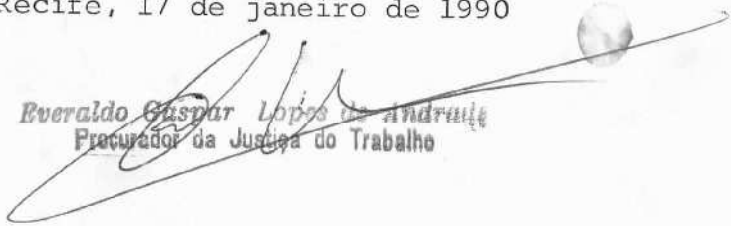
Somos pelo deferimento.

Clausula Vigésima Primeira - VIGÊNCIA.

A presente decisão normativa vigorará pelo
prazo de um ano, ou seja, de 1º de novembro de 89 a 31 de outubro
de 1990.

É o parecer.

Recife, 17 de janeiro de 1990


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

179

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Precatória Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador
EVELCARDO GASPARI DE ANDRADE,
remeto os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 19 de 01 de 1990
Ag

RECEBIDOS NESTA DATA.

de 19 01 1990.

mpu
p/ SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-101/89

CERTIFICO que, em sessão ... Ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Maria Carolina Didier (Relatora), Irene Queiroz (Revisora), Lourdes Cabral, Thereza L. Bitu, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Ana Maria Faria, Frederico Leite e João Bandeira, ... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, no Estado de Alagoas, suscitada pela Procuradoria Regional; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do presente dissídio, pela inexistência de recusa à negociação, arguida pelo suscitado; MÉRITO: julgar procedente em parte, nos seguintes termos: Cláusula 1ª: PISOS SALARIAIS MÍNIMOS - por unanimidade, deferir em parte, para assegurar à categoria profissional o piso salarial fixado na Convenção Coletiva anterior, acrescido do reajuste concedido nesta sentença normativa. Cláusula 2ª: REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente à variação integral do IPC pleno acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data base, inclusive janeiro/1989, no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compensando-se e deduzindo-se do percentual de reajustamento todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram concedidos, ressalvadas as situações previstas no tópico XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 3ª: PISO PARA O PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª: JORNADA DE TRABALHO POR ESCALA DE REVEZAMENTO - por maioria, deferir nos termos da cláusula 12 da Convenção anterior: "As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho: 1º turno- das 07:00 às 13:00 horas; 2º turno- das 13:00 às 19:00 horas; 3º turno- das 19:00 às 07:00 horas, com intervalo mínimo de 36 horas entre as jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado pa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 02 de 1990.

Vauy
Secretário do Tribunal Pleno-Subst.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

88je

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Fl.02

PROC. Nº TRT - DC-101/89

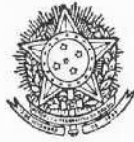
CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ra o pessoal paramédico; e das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às -
18:00 horas, de segunda a sexta-feira, admitindo-se a escala em
plantões nos dias de sábado, de 4 (quatro) horas: para o pessoal
administrativo ou de secretaria"; vencidos os Juízes Ricardo -
Corrêa, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam nos termos do
pedido. Cláusula 5ª: JORNADA DE TRABALHO PARA TODOS OS INTEGRAN-
TES DA CATEGORIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes Ricardo Corrêa ,
Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 6ª: ADICIO-
NAL DE INSALUBRIDADE PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA- por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferir. Cláusula 7ª: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS EMPREGA-
DOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIAS OU EMERGÊNCIAS HOSPITALARES - por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferir. Cláusula 8ª: ADICIONAL NOTURNO À BASE DE 50% SOBRE O VA-
LOR DA HORA NORMAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir nos termos do inciso IX, do art.
7º da Constituição Federal. Cláusula 9ª: ADICIONAL DE HORAS EX-
TRAS: AS DUAS PRIMEIRAS À BASE DE 50% (cinquenta por cento) E AS
EXCEDENTES À BASE DE 100% (cem por cento) - por maioria, deferir
nos termos do Precedente nº 43, do TST: "As horas extraordinárias
serão remuneradas com a sobre taxa de 100% (cem por cento)" ;
vencido o Juiz Frederico Leite que a deferia nos termos do pedi-
do. Cláusula 10: FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME - por maioria,
deferir nos termos da jurisprudência nº 824, do TST: "Determina-
se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu
uso pelo empregador"; vencido o Juiz João Bandeira que a deferia
nos termos do pedido. Cláusula 11: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO -
AOS EMPREGADOS EM REGIME DE PLANTÃO NO 3º TURNO (DAS 19:00 ÀS

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 02 de 1990.

141



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

122

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Fl. 03

PROC. Nº TRT - DC-101/89...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
07:00 HORAS) - por unanimidade, deferir nos termos da cláusula -
5ª da Convenção Coletiva anterior: "As empresas fornecerão, gra-
tuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão-
noturno". Cláusula 12: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDI-
CAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, indeferir. Cláusula 13: MANUTENÇÃO DE CRECHES - por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional jul-
gar prejudicada. Cláusula 14: SALÁRIO FAMÍLIA - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudi-
cada. Cláusula 15: PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL
DO MÊS CORRESPONDENTE - por unanimidade, deferir para determinar
que os salários serão pagos até o último dia útil de cada mês, -
respondendo o empregador pelo pagamento, com a atualização pelo
índice do IPC, quando o pagamento vier a ocorrer no mês subse-
quente. Cláusula 16: QUITAÇÃO DA VERBA RESCISÓRIA - por unanimi-
dade, deferir em parte nos termos do Precedente nº 68 do TST: -
"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o
10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do
empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-
diário, desde que o retardamento não decorra da culpa do tra-
balhador". Cláusula 17: MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por unanimida-
de, deferir em parte, nos seguintes termos: "Impõe-se multa por
descumprimento das obrigações de dar e fazer no importe equiva-
lente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor-
do empregado prejudicado". Cláusula 18: GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL-
por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferir, vencidos os Juízes Ricardo Corrêa e João Bandeira que a
deferiam. Cláusula 19: DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 02 de 1990.

182



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

1838

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Fl.04

PROC. Nº TRT - DC-101/89

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
para determinar que no mês de novembro deste ano, as empresas -
descontarão de todos os seus empregados a importância equivalen-
te a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato
representativo da categoria profissional, para a formação de um
Fundo Social, ressalvando-se, porém, o direito de oposição do em-
pregado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publica-
ção do acórdão; vencidos os Juízes Relatora, Revisora, Francisco
Solano, Ana Schuler e Ricardo Corrêa que deferiam em parte, no
percentual de 3% (três por cento). Cláusula 20: RATIFICAÇÃO DE
ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS ANTERIORES - por maioria, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para deter-
minar que se ratificam as disposições dos acordos, convenções e
dissídios, naquilo que não contraria os dispositivos desta sen-
tença normativa; vencidas as Juízas Relatora, Revisora e Lourdes
Gabral que a indeferiam. Cláusula 21: VIGÊNCIA - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para
determinar que a presente sentença normativa vigorará pelo prazo
de 01 (um) ano, ou seja, de 1º de novembro de 1989 a 31 de outu-
bro de 1990.

O Juiz Josias Figueiredo requereu justificativa de voto em rela-
ção à Cláusula 18.

Custas pelos suscitados, arbitradas sobre 10 (dez) valores de re-
ferência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 02 de 1990.

[Assinatura]

Secretário do Tribunal Pleno-Subst.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUÍZA RELATORA

RECIFE, 20 DE FEVEREIRO DE 1990

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
1ª Região

Devolvidos à Secretaria do Pleno, nesta
data, com o acórdão devidamente datilogra-
fado.

Recife, 01/03/90.

Reginaldo Valença
Gab. Juiz Reginaldo Valença

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEVE

RECIFE, 09 DE MARÇO DE 1990

Reginaldo Valença
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT DC-101/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

E M E N T A:

Os salários dos empregados representa-
dos pelo Suscitante serão reajustados
observando-se a variação integral do
IPC acumulado nos doze meses anterio-
res à data-base, inclusive janeiro de
1989, no percentual de 70,28%, compen-
sados os aumentos verificados nesse pe-
ríodo.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômi-
ca, em que figuram, como Suscitante, o SINDICATO DOS EMPREGA-
DOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS e, como
Suscitado, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚ-
DE NO ESTADO DE ALAGOAS, objetivando o deferimento das cláusulas
constantes da pauta de reivindicação de fls. 05/07.

A inicial está acompanhada dos documen-
tos necessários à propositura do dissídio.

Na audiência de conciliação e ~~instru-~~
ção, de 07.12.89, foi oferecida a defesa de fls. 84/11, tendo

174



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-101/89

02.

o Sindicato Suscitado requerido o chamamento ao feito, na qualidade de litisconsorte passivo, do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas, para que este se pronunciasse sobre a pretensão do Suscitante. Deferiu a Juíza Presidente o requerimento.

Nas razões de sua defesa, argúi o Suscitado preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de extinção do processo pela inexistência de recusa à negociação.

Na sessão seguinte, realizada a 12.12.89, ata de fls. 158, apresentou o litisconsorte passivo a sua contestação em três laudas, às fls. 159/161, onde requer, preliminarmente, a sua exclusão do dissídio.

Razões finais oferecidas pelo Suscitante, Suscitado e Litisconsorte, naquela mesma ocasião.

A Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar (fls. 175/178), opina pelo acatamento da preliminar argüida às fls. 159, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, prosseguindo-se o feito em relação aos demais representados, que não estejam legamente organizados em sindicato específico. No mérito, opina pela procedência parcial do dissídio.

É o relatório.

V O T O :

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL:

125



Acolho a prejudicial, nos termos do parecer, uma vez que a referida entidade já formalizou convenção coletiva de trabalho, conforme documento de fls. 165/171.

Restou demonstrado que os integrantes das categorias de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas não estão abrangidos pela representação do sindicato suscitante.

2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO DISSÍDIO, PELA INEXISTÊNCIA DE RECUSA À NEGOCIAÇÃO ARGUÍDA PELO SUSCITADO:

Rejeito a preliminar.

A falta de negociação prévia não desautoriza a instauração do dissídio coletivo.

3. MÉRITO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS PISOS SALARIAIS MÍNIMOS

"1 - Ficam assegurados aos Componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

1. Técnico de Enfermagem de Laboratório - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;
2. Auxiliares de Enfermagem e Laboratório - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos;
3. Pessoal Administrativo ou de Secretaria - importância equivalente a (um e meio) 1,5 salários mínimos;

186



DC-101/89

04.

4. Atendente de Enfermagem - importância equivalente a 1,40 (um inteiro, acrescido de 40%), salário mínimo.
5. Aos demais componentes da categoria profissional - importância equivalente a 1,10 (um inteiro, acrescido de 10%) salário mínimo."

P A R E C E R

"Somos pelo indeferimento. O suscitante não justificou o pedido.

V O T O :

Defiro, em parte, para assegurar à categoria profissional o piso salarial fixado na Convenção Coletiva Anterior, acrescido do reajuste concedido nesta Sentença Normativa.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE SALARIAL

"Para os empregados com remuneração não vinculada aos pisos mínimos reajustes do INPC e IPC de novembro/88 a outubro/89, reposição de 152% para todos os empregados da diferença do INPC de janeiro/89 e do Plano Bresser".

P A R E C E R

"Somos pelo deferimento parcial, para conceder um reajuste dos últimos doze meses, com base no IPC, inclusive quanto ao mês de janeiro, este de 70,28%".

187



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DC-101/89

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



05.

V O T O :

Os salários dos empregados representados pelo Suscitante serão reajustados observada a variação integral do IPC, acumulado nos últimos doze (12) meses anteriores à data-base, inclusive janeiro, no percentual de 70,28% compensados os aumentos verificados nesse período.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO PARA O PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

"O pessoal de nível superior que são de Categoria Diferenciada, terão assegurados todos os benefícios desta Convenção, com o piso mínimo equivalente a 5 (cinco) salários mínimos".

P A R E C E R

"Impossível".

V O T O :

Indefiro, por falta de justificativa de ordem técnica ou econômica. O Suscitante sequer indicou os motivos para a concessão do piso postulado.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO POR ESCALA DE REVEZAMENTO

"As empresas adotarão para todos os empregados, mediante escalas semanais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:



DC-101/89

06.

1º Turno - das 7 às 13 h;
2º Turno - das 13 às 19 h;
3º Turno - das 19 às 7 h, com intervalo mínimo de 36 horas, entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado; e, de 8 às 12 e das 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, para o pessoal administrativo ou de secretaria".

P A R E C E R

"Se inexistente, nos autos, elementos para análise do pedido, impossível é o seu deferimento".

V O T O :

Defiro, nos termos da cláusula 12ª da Convenção Coletiva anterior:

"As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho: 1º turno: das 07:00 às 13:00 horas; 2º turno: das 13:00 às 19:00 horas; 3º turno : das 19:00 às 07:00 horas, sem intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico: e de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões, nos dias de sábado, de 4 (quatro) horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria".

V

09



CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO PARA TO-
DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA

"A jornada de trabalho de todos os integrantes da categoria é de 30 horas semanais, exceto os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Laboratório que é de 4 horas diárias conforme determina a Lei nº 3.999".

P A R E C E R

"Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento".

V O T O :

De acordo com a Procuradoria Regional, indefiro por falta de elementos que permitam a análise do pedido.

CLÁUSULA SEXTA - O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
PARA TODOS OS INTEGRANTES DA
CATEGORIA

"O adicional de insalubridade devido a todos os integrantes da Categoria será calculado às taxas respectivas sempre sobre o salário mínimo vigente".

P A R E C E R

"Pretende o suscitante a concessão indiscriminada. Para todos. Impossível".

v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DC-101/89

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



V O T O :

Impossível o deferimento indiscriminado. Não existe dispositivo legal que o autorize.

Indefiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA SÉTIMA - INSALUBRIDADE PARA OS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIAS HOSPITALARES

"Os empregados em serviços de urgências ou emergências hospitalares fazem jus ao adicional de insalubridade à taxa de 40%".

P A R E C E R

"Somos também pelo indeferimento."

V O T O :

Inexiste amparo legal ao pedido.

Indefiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO À BASE DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL

"A prestação de serviço no horário noturno será remunerado à taxa de 50% calculada sobre o valor da hora normal"

P A R E C E R

"Somos pelo deferimento".

V O T O :

Defiro, face o disposto no inciso IX, art. 7º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DC-101/89

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



09.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extras serão remuneradas, as duas primeiras à taxa de 50%, e as que excederem à taxa de 100%, incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais (Cláusula 5ª , DC-46/89)".

P A R E C E R

"Somos pelo deferimento".

V O T O :

Defiro, nos termos do Precedente nº 43 - TST.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

"Os empregadores fornecerão, gratuitamente, por semestre, 1 (hum) uniforme, inclusive acessórios (calçados, meias, gorros, etc.), destinados ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela respectiva lavagem".

P A R E C E R

"Somos pelo deferimento parcial, acrescentando-se a expressão "quando necessário".

V O T O :

O fornecimento gratuito de uniforme fica condicionado à necessidade do seu uso em serviço, na conformidade da Jurisprudência nº 824, do TST.

192



DC-101/89

10.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE ALI -
MENTAÇÃO

"Aos empregados sujeitos a regime de plantões no 3º turno, de 19 às 07 horas, será fornecido gratuitamente jantar e café da manhã (cláusula 9ª)".

P A R E C E R

"Somos pelo deferimento. Precedente".

V O T O :

Defiro, nos termos da Cláusula Quinta, da Con -
venção Coletiva anterior (fls. 13):

"As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus
empregados, refeições, nos dias de plantão noturno".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓ -
RIA DO DELEGADO SINDI
CAL

"É assegurado ao empregado eleito delegado sin -
dical de cada unidade ou estabelecimento, as mesmas garantias '
previstas no art. 8º, VIII, da Constituição".

P A R E C E R

"Somos pelo indeferimento".

V O T O :

Indefiro.

A estabilidade provisória concedida a-

193



DC-101/89

11.

através do §3º do art. 543, da CLT, refere-se exclusivamente aos exercentes de cargos de direção.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - MANUTENÇÃO DE CRECHES

"Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos 30 trinta mulheres, manterão creche para assistência aos filhos menores de 10 (dez) anos, podendo esse benefício ser substituído por auxílio pecuniário de 1 (um) salário mínimo de referência mensal, por filho até os 10 (dez) anos de idade."

P A R E C E R

"Matéria definida em lei. Prejudicada".

V O T O :

Prejudicada, face a existência de lei regulamentando a matéria. Art. 7º, inciso XXV da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - SALÁRIO-FAMÍLIA

"O salário-família será calculado à taxa de 5% sobre o salário mínimo por filho menor de 14 anos de idade".

P A R E C E R

"Pelos mesmos fundamentos, consideramo-la prejudicada."

V O T O :

Prejudicada. Já previsto em lei.

V

199



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

12.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Os salários serão pagos até o último dia útil de cada mês, respondendo o empregador pelo pagamento com a atualização pelo índice do IPC, quando o pagamento vier a ocorrer no mês subsequente".

P A R E C E R

"Sem acordo, impossível".

V O T O :

Defiro, de conformidade com a reivindicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS
VERBAS RESCISÓRIAS

"As verbas rescisórias serão quitadas até o máximo de 10 (dez) dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário do empregado até a data do efetivo pagamento, inclusive dos reajustes concedidos no período que ultrapassar. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao sindicato".

PARECER

"Matéria já regulada através da Medida Provisória 105/89". Prejudicada".

V Ó T O :

195



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-101/89

13.

68 - TST:

Defiro, parcialmente, adotando-se o Precedente

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

"Multa pelo descumprimento de 5 valores de referência".

P A R E C E R:

"Somos pelo deferimento, adotando-se a redação do Precedente nº 073 do TST."

V O T O :

Defiro, parcialmente, na forma do Precedente nº 073/TST:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer no importe equivalente a 20% do valor de referência, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL

196



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DC-101/89

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



14.

"Todo empregado fará jus a gratificação quinquenal de 10% para cada cinco anos de efetivo serviço para o mesmo empregador".

P A R E C E R

"Somos pelo indeferimento".

V O T O :

Indefiro. Inexiste previsão legal.

Cabível, apenas, em caso de acordo.

O TST vem reiteradamente rejeitando cláusula nesse sentido (Precedente nº 56).

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL

"No mês de novembro deste ano, as empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, em favor do sindicato representativo da Categoria Profissional, para formação de um Fundo Social, ressalvando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto".

P A R E C E R

"Houve a ressalva, acrescentaríamos no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão".

V O T O :

Defiro, parcialmente, fixando o desconto em fo-

197



DC-101/89

15.

lha de pagamento, a título de taxa assistencial, uma única vez no mês, novembro/90, à base de 3%, para todos os empregados abrangidos pela representação sindical, permitida a oposição do associado, digo, do não associado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RATIFICAÇÃO DE ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS ANTERIORES

"Ratificam-se as disposições dos acordos, convenções e dissídios anteriores, naquilo que não contrariem os dispositivos deste instrumento".

P A R E C E R

"Somos pelo deferimento".

V O T O :

Indefiro. As vantagens alcançadas em Acordos, Convenções ou Dissídios anteriores, o foram por um período pré-fixado.

Assim, é que, a vontade soberana das partes representada por aquele acordo, vigora pelo prazo de um ano, extinguindo-se a sua obrigatoriedade na data já determinada.

Essas normas têm caráter temporário. E as condições de trabalho alcançadas através de convenções ou dissídios coletivos não integram definitivamente os contratos.

Impossível ao poder judiciário impor a manutenção de vantagens concedidas por mera liberalidade da categoria

198



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-101/89

16.

profissional, e que só assim podem ser obtidas pelos empregados. Inclusive, porque o sindicato suscitante não fez menção expressa às cláusulas que pretende ver prorrogadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Sugerida pela Procuradoria Regional:

"A presente decisão normativa vigorará pelo prazo de um ano, ou seja, de 1º de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990".

V O T O :

De acordo com a Procuradoria Regional.

Custas, sobre 10 (dez) valores de referência, pelo Suscitante.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, no Estado de Alagoas, suscitada pela Procuradoria Regional; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do presente dissídio, pela inexistência de recusa à negociação, argüida pelo suscitado. MÉRITO: julgar procedente, em parte, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA- PISOS SALARIAIS MÍNIMOS - por unanimidade, deferir, em parte, para assegurar à categoria profissional o piso salarial fixado na Convenção Coletiva anterior, acrescido do reajuste concedido nesta sentença normativa. CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, para conceder à categoria profissional, um reajuste salarial equivalente à variação integral do IPC ple-

199



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-101/89

17.

no acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base, inclusive janeiro/89, no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compensando-se e deduzindo-se do percentual de reajustamento todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram concedidos, ressalvadas as situações previstas no tópico XIII da Instrução Normativa nº 01 do TST. CLÁUSULA TERCEIRA - PISO PARA O PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO POR ESCALA DE REVEZAMENTO - por maioria, deferir nos termos da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva anterior: "As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho: 1º turno - das 07:00 às 13:00 horas; 2º turno - das 13:00 às 19:00 horas; 3º turno - das 19:00 às 07:00 horas, com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico; e, das 08:00 às 12:00 horas, e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado, de 4 (quatro) horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria", vencidos os juízes Ricardo Corrêa, Valmir Lima e João Bandeira, que a deferiam nos termos do pedido. CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os juízes Ricardo Corrêa, Valmir Lima e João Bandeira, que a deferiam. CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIAS OU EMERGÊNCIAS HOSPITALARES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO À BASE DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL -

200



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

18.

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, nos termos do inciso IX, do art. 7º, da Constituição Federal, CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, AS DUAS PRIMEIRAS À BASE DE 50%(cinquenta por cento), E AS EXCEDENTES À BASE DE 100% (CEM POR CENTO)-por maioria,deferir nos termos do Precedente nº43,do TST:"As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%(cem por cento)";vencido o Juiz Frederico Leite,que a deferia nos termos do pedido.CLÁUSULA DÉCIMA FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME-por maioria,deferir,nos termos da jurisprudência nº 824,do TST:"Determina-se o fornecimento gratuito de uniforme,desde que exigido seu uso pelo empregador",vencido o Juiz João Bandeira,que a deferia nos termos do pedido .CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS EM REGIME DE PLANTÃO NO TERCEIRO TURNO (das 19:00 às 07:00 horas)-por unanimidade, deferir nos termos da cláusula 5ª da Convenção Coletiva anterior:"As empresas fornecerão,gratuitamente,aos seus empregados,refeições, nos dias de plantão noturno". CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - MANUTENÇÃO DE CRECHES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,julgar prejudicada. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - SALÁRIO-FAMÍLIA - por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS CORRESPONDENTE - por unanimidade, deferir, para determinar que os salários serão pagos até o último dia útil de cada mês, respondendo o empregador pelo pagamento, com a atualização pelo índice do IPC, quando o pagamento vier a ocorrer no mês subsequente. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - QUITAÇÃO DA VERBA RESCISÓRIA :

201



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-101/89

19.



por unanimidade, deferir, em parte, nos termos do Precedente nº 68, do TST: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra da culpa do trabalhador". CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por unanimidade, deferir, em parte, nos seguintes termos: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Ricardo Corrêa e João Bandeira, que a ~~deferiam~~ . CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, para determinar que no mês de novembro deste ano, as empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato representativo da categoria profissional, para a formação de um Fundo Social, ressalvando-se, porém, o direito de oposição do empregado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Relator, Revisor, Francisco Solano, Ana Schuller e Ricardo Corrêa, que ~~deferiam~~, em parte, no percentual de 3% (três por cento). CLÁUSULA VIGÉSIMA - RATIFICAÇÃO DE ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS ANTERIORES - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, para determinar que ~~se ratificam~~ as disposições dos acordos, convenções e dissídios, naquilo que não contrariem os dispositivos desta sentença normativa; vencidas as Juízas Relatora, Revisora, e Lourdes Cabral, que a ~~indeferiam~~ . CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regi

2028



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-101/89

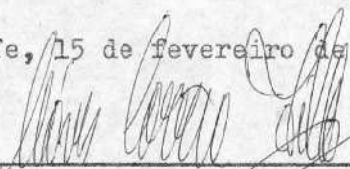
20.

onal, deferir, para determinar que a presente sentença normativa vigorará pelo prazo de de 01 (um) ano, ou seja, de 1º de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990.

O Juiz Josias Figueirêdo requereu justificativa de voto em relação à Cláusula 18ª.

Custas, pelos suscitados, arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 15 de fevereiro de 1990



JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
no exercício da Presidência



JUÍZA MARIA CAROLINA DIDIER - Relatora



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D A O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 34/90, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 22 MAR 1990

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT. Nº DC-101/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 24 MAR 1990

Recife, 26 MAR 1990

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

204

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DO protocolo 4092/90 —

Recife, 06 de abril de 1990

M. J. Quarteiro de Mello
Diretor de Secretaria Judiciária

DO. 24.03.90
es



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

Exmº Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 2 MAR 16 38 55 004092

LIVRO... FOLHA...
PROTÓCOLO GERAL

Proc.DC 101/89
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS por seu Assistente Judici-
al Sindical infra-assinado, nos autos em que contende com
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO
ESTADO DE ALAGOAS, vem perante V.Exª formular RECURSO OR-
DINÁRIO para que o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
conheça das Razoões anexo.

Recife, 2 de abril de 1990

P.Deferimento

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
Assistente Judicial Sindical
OAB 905 Al

Recebido pela
encomenda
Sedex - 8326981
em 02/4/90
Zell.

205



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de 18/12/1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas



Colendo TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO

Merece reforma a r.decisão a quo pois omissa quanto aos itens 1,2 e 3, da exordial.

Com efeito, o Suscitante pleiteou primeiramente o reconhecimento dos pisos mínimos salariais, já contemplado por longos anos, a saber:

- 1.1.-TECNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS -importancia equivalente a dois e meio(2,5) Salários Mínimos;
- AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importancia equivalente a dois(2) Salários Mínimos;
- PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importancia equivalente a um e meio(,15) Salários Mínimos;
- ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importancia equivalente/ a um salário,acrescido de 40%(,14) Salários Mínimos;
- AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importancia equivalente a um salário,acrescido de - 10%(1,10),do salário mínimo.

O pleito,inclusive, tem fulcro no art.7º, V,VI e VII,da Constituição vigente.

Ademais, deixou a decisão a quo de apreciar o pedido de taxa de produtividade de 20%, objeto do item 3.1.

A lei nº 6.708/79 dispõe sobre a incidência do índice de produtividade nos aumentos salariais.A Lei, no entanto, é omissa com relação ao quantum desse índice.Cabia ao Egrégio Regional defini-la diante do pedido da taxa de 20%.

Ante ao exposto,espera o Suscitante que esse Colendo T S T resta belecendo o Direito da Categoria Profissional reforme a decisão a quo para deferir os pisos mínimos salariais nos exatos termos da inicial(1.-1.1.a 1.4.) e fixando a taxa de 20% a título de - produtividade.

De Recife para Brasília,em 2 de abril de 1990

P.Deferimento

Ilmar de Oliveira Caldas
Ilmar de Oliveira Caldas
Assistente Judicial Sindical
OAB 905 Al

206

Recebido(a) do(a) S. C. P
nesta data.
Recife, 03 / 04 / 90
Secretaria Judiciária 3



207

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

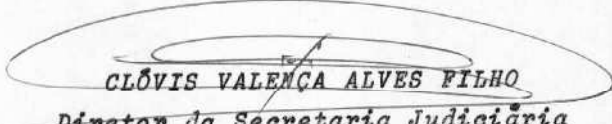
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
NO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Barão de Anadia, nº 05-Centro-Maceió-AL
CEP: 57.025

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$231,08 (duzentos e trinta e um cruzeiros e oito centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-101/89, entre partes : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS E SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS (Litiseconsorte passivo), suscitados, face aos termos do acórdão proferido por este E. Regional, nos autos do processo suscitado.


Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

207
222

90-10/35 222

	AVISO DE RECEBIMENTO-AR	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
<i>Rec. de Olinda</i>	<i>1648088/11</i>	<i>11-04-90</i>	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
	<i>Sínd. Estabelecimentos de Serviços Saúde Ext. Alagoas</i>		
	ENDERECO / ADRESSE		
	<i>Rua Barão de Amadio Nº 05 - Centro</i>		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS		
<i>57025</i>	<i>Maceió - AL</i>		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
<i>Secretaria Judiciária do TRT</i>			
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE à Sexta Região			
<i>Cais do Apolo, 739 - 4º andar</i>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	BRASIL
<i>Recife - PE</i>	<i>CEP 50.030</i>	<i>PE</i>	<i>BRASIL</i>
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT	
<i>[Signature]</i>		<i>[Signature]</i>	
<i>16/04/90</i>		<i>204</i>	

75170392-3
A6 • 105 x 148 mm

208



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço ... autos ...

Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 02 de maio de 1990

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Diante do não pagamento das custas processuais, não recebo o recurso por deserto.

Intime-se. Recife, 04 / 05 / 1990.

[Assinatura]

Milton Lyra
Juz Presidente do TRI 6ª Região

208



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DE : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚ
DE NO ESTADO DE ALAGOAS
A/C DO DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
Rua 16 de setembro, nº 83 - Levada
Maceió - Alagoas -

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. pela presente intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente nos autos do processo nº TRT-DC-101/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS E SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS; suscitados, abaixo transcrito:

"Diante do não pagamento das custas processuais, não recebo o recurso por deserto. Intime-se. Recife, 04. 05.90 as) Milton Lyra - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Eu, Maria Luíza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO


Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

209

389 209

DC-101/89

389

 ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO 1648237/04	
OBTENHA RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO <i>Dr. Dr. Imar Caldas</i>				
	Sind. Emp. Ent. de Serviço de Saúde no Estado de Alagoas.				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO				
	<i>R. 16 de setembro nº 83 - Bevada</i>				
	CEP	CIDADE	UF	BRASIL	
<i>57000</i>	<i>União</i>	<i>AL</i>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE					
Secretaria Judiciária do TRT					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO					
<i>da Sexta Região</i>					
<i>Cais do Apolo, 739 - 4º andar</i>					
CEP	CIDADE	UF	BRASIL		
	<i>Recife - PE</i>	<i>50030</i>			
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA	ASSINATURA DO RECEBEDOR				
<i>15/05/90</i>	<i>Wf de Feres JF.</i>				

109



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 31 de maio de 19 90

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 06 / 06 / 1990.

[Handwritten mark]

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Re: 06 de junho de 1990

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

210